

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

CARLA BAGGIO LAPERUTA FRÓES

**A AFETIVIDADE COMO ESSENCIALIDADE NAS RELAÇÕES
FAMILIARES**

MARÍLIA
2014

CARLA BAGGIO LAPERUTA FRÓES

**A AFETIVIDADE COMO ESSENCIALIDADE NAS RELAÇÕES
FAMILIARES**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, (área de concentração: Teoria do Direito e do Estado, linha de pesquisa: Construção do saber jurídico), como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior.

MARÍLIA
2014

FRÓES, Carla Baggio Laperuta.

Afetividade como essencialidade nas relações familiares/ Carla Baggio Laperuta Fróes; orientador: Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior. Marília, SP [s.n.], 2014.

161 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito. Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, Marília, 2014.

1. Socioafetividade. 2. Relações familiares. 3. Dignidade humana.

CDD: 342.161

CARLA BAGGIO LAPERUTA FRÓES

A AFETIVIDADE COMO ESSENCIALIDADE NAS RELAÇÕES
FAMILIARES

Banca examinadora da Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito do UNIVEM
para obtenção do Título de Mestre em Direito.

Resultado:

ORIENTADOR: _____

Prof. Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior

1º EXAMINADOR: _____

2º EXAMINADOR: _____

Marília, _____ de _____ de 2014.

Dedico este trabalho aos meus pais, meus filhos e ao meu marido, pessoas que me ensinaram o verdadeiro significado da palavra família.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me amparar nas horas difíceis, conferindo-me superação e força para agir com sabedoria nos momentos de medos e incertezas, e por suprir sempre todas as minhas necessidades.

Ao Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, que abriu as portas para um novo mundo para mim, de conhecimento e crescimento pessoal infindáveis.

Ao Prof.e Orientador Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior, pela confiança e oportunidade de trabalhar ao seu lado, e por ser um grande incentivador na superação dos meus limites.

À Prof^a Dr^a Iara de Toledo, por todos os seus ensinamentos, sempre gentil, alegre e amiga.

Às queridas Leninha e Taciana, companheiras nas horas difíceis, ouvindo todos com muito carinho no “balcão das lamentações”.

Àqueles que, de diferentes maneiras, fizeram parte desta trajetória, que me conduziram pelas mãos, acompanharam-me nesse aprendizado. Merecem e merecerão sempre o meu afeto, e os meus mais sinceros agradecimentos.

Nosso Tempo

Esse é tempo de partido, tempo de homens partidos.
Em vão percorremos volumes, viajamos e nos colorimos.
A hora pressentida esmigalha-se em pó na rua.
Os homens pedem carne. Fogo. Sapatos. As leis não bastam.
Os lírios não nascem da lei.
Meu nome é tumulto, e escreve-se na pedra.
Visito os fatos, não te encontro. Onde te ocultas, precária
síntese, penhor de meu sono, luz dormindo acesa na varanda?
Miúdas certezas de empréstimos, nenhum beijo sobe ao ombro
para contar-me a cidade dos homens completos.
Calo-me, espero, decifro. As coisas talvez melhorem.
São tão fortes as coisas! Mas eu não sou as coisas e me revolto.
Tenho palavras em mim buscando canal, são roucas e duras,
irritadas, enérgicas, comprimidas há tanto tempo, perderam o
sentido, apenas querem explodir.

(CARLOS DRUMOND DE ANDRADE)

FRÓES. Carla Baggio Laperuta. **A afetividade como essencialidade nas relações familiares**. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2014.

RESUMO

A família do novo século mudou. A tradicional família formada pelo casamento entre homem e mulher hoje é apenas mais uma das tantas formas possíveis de se ter uma família. O Brasil vive uma invasão de entidades familiares, cada uma com sua especificidade e necessidades. Entretanto, em todos os modelos há algo em comum: a afetividade que essencialmente deve existir entre os componentes de uma mesma família. Fato é que não se pode nem deve obrigar alguém a amar, muito embora o cuidado seja um dever que todos os pais devem ter para com seus filhos, e estes, após a idade adulta, para com seus pais. Não raro se vê pais que renegam filhos e filhos que não possuem o menor interesse em conviver com os pais. Todavia, a doutrina e a jurisprudência têm se deparado, nos últimos anos, com situações em que aqueles que se consideram filhos e/ou pais/mães de alguém estão requerendo na justiça o direito de ter reconhecido o fato que os acompanha ao longo da vida: a socioafetividade, caracterizada pelo estado de filho existente entre pessoas que convivem, cuidam, sentem afeto umas pelas outras por estarem num mesmo âmbito familiar. Entretanto, tais situações merecem ser analisadas com muito cuidado, uma vez que podem desencadear diversas relações jurídicas e trazer transtornos e injustiças. O presente trabalho visa analisar o fenômeno da filiação socioafetiva, bem como seus reflexos no mundo jurídico, analisando doutrinas, julgados entre outros.

Palavras-chave: Socioafetividade. Relações familiares. Dignidade humana.

FRÓES. Carla Baggio Laperuta. **The affection as essentiality in family relationships**.161 f. Dissertation (Master in Law) – Centro Universitário de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2014.

ABSTRACT

The family of the new century has changed. The traditional family formed by the marriage between man and woman today is just one of many possible ways to have a family. Brazil is experiencing an invasion of family entities, each with its specific characteristics and needs, however, all the models have something in common: affection which essentially must exist between the components of the same family. Fact is you cannot and should not force someone to love, however, caution is a duty that every parent should have with their children and these after adulthood, to his parents. Not uncommon to see parents who deny children and children who do not have the slightest interest in living with parents, however, the doctrine and jurisprudence have encountered in recent years with situations in which those who consider themselves children and / or parents / mothers someone is demanding in court the right to have recognized the fact that the monitors throughout life: socioaffective characterized by state child between persons who live together, care, feel affection for each other by being in the same family environment. However, such situations deserve to be analyzed very carefully since it can trigger different legal relationships and bring inconvenience and injustice. This study aims to analyze the phenomenon of membership socioaffective well as their reflections in the legal doctrines analyzing, judged among others.

Keywords: Socioaffective. Family relationships. Human dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 A EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DA FAMÍLIA E OS SEUS PRINCÍPIOS REGULADORES	12
1.1 Código Civil de 1916: manutenção de uma sociedade patriarcal e desigual.....	12
1.1.1 Casamento como essencialidade para a formação da família	15
1.1.2 Reconhecimento de filhos	16
1.1.3 Desigualdade entre cônjuges e filhos	17
1.2 O Código Civil de 2002: a lei acompanhando a evolução social	20
1.2.1 Espécies de famílias	28
1.2.2 O afeto como elemento do direito	36
1.3 Princípios reguladores das relações familiares.....	42
1.3.1 Dignidade da pessoa humana	44
1.3.2 Solidariedade.....	46
1.3.3 Afetividade.....	47
1.3.4 Igualdade entre os filhos	52
1.3.5 Paternidade responsável	55
1.3.6 Pluralismo familiar	56
1.3.7 Liberdade.....	57
1.3.8 Preponderância de interesses, bens e valores dignos de proteção	58
1.4 Amor como base da relação familiar.....	59
1.4.1 Os tipos de amor.....	63
1.4.2 O Aborto e o desamor	67
1.4.3 Filhos não reconhecidos	68
CAPÍTULO 2 FILIAÇÃO X PARENTESCO SANGUÍNEO: A AFETIVIDADE COMO ESSENCIALIDADE	71
2.1 Filiação no novo ordenamento civil.....	71
2.1.1 Biológica	75
2.1.2 Jurídica	78
2.1.3 Afetiva.....	81
2.2 Paternidade/maternidade socioafetiva: doutrina e jurisprudência.....	93
2.2.1 Pressupostos e evolução	98
2.2.2 Socioafetividade e direitos de personalidade	100
2.2.3 Paternidade e a maternidade socioafetiva e os casais homossexuais	104
2.3 Socioafetividade e à proteção à família.....	106
CAPÍTULO 3 O VÍNCULO AFETIVO E SUA REPERCUSSÃO NA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA	110
3.1 O tratamento igualitário aos filhos na paternidade socioafetiva	110
3.2 Exclusão da paternidade biológica em prol da afetiva	121
3.3 Relação avoenga com base no afeto.....	129
3.4 Dupla sucessão em razão da paternidade biológica e afetiva. É possível?	131
3.5 Direito à dupla ascendência: a multiparentalidade e seus desdobramentos	136
3.6 Análise do direito comparado	141
CONSIDERAÇÕES FINAIS	145
REFERÊNCIAS	147

INTRODUÇÃO

O direito se perpetua na história humana possibilitando a existência da sociedade através das regras de conduta que disciplinam, orientam e em alguns casos, punem os indivíduos.

Durante muito tempo o direito adveio do seio das grandes famílias, cada qual com suas regras e costumes.

Com a evolução social, a miscigenação dos povos e o conseqüente aumento populacional, cidades começaram a ser criadas e houve a necessidade de se eleger líderes para apontarem os rumos a serem seguidos.

A religião foi um importante fator que esteve por muito tempo associada ao direito, e impôs muitas regras de conduta que até hoje influenciam as famílias e toda a sociedade.

O casamento como sinônimo de formação familiar foi instituído pela Igreja Católica durante os longos anos em que manteve domínio sobre as sociedades da época, embora o Brasil seja um país laico, até pouco tempo atrás, os ditames religiosos eram impostos principalmente dentro dos lares.

Entretanto, as evoluções naturais da sociedade necessitaram de mudanças legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, consolidadas de forma bastante satisfatória na Constituição Federal de 1988, a qual reconheceu a igualdade entre os filhos, independentemente de suas origens, bem como a igualdade de direitos entre marido e mulher, possibilitando a formação de entidades familiares, além das advindas dos matrimônios, entre outras.

As questões referentes à paternidade ou maternidade socioafetiva, já chegaram aos tribunais, embora ainda não existam leis sobre o tema, entretanto, os interesses da família, cujo maior interesse é a dignidade de seus membros, inclusive as crianças, não podem esperar, correndo o risco de perecer dado o longo tempo de espera.

Assim, a doutrina e a jurisprudência já vêm decidindo a favor de padrastos e madrastas, os quais possuem pelos seus enteados sentimentos de filiação, atuam como pais e mães e são reconhecidos pelos enteados como tais.

Dessa forma, várias dúvidas surgem acerca do assunto, dentre elas: quais os limites para a filiação socioafetiva? Tal fato gera obrigações alimentares em caso de divórcio? Tem o direito de visita? Existe o direito de convivência com os avós? A filiação socioafetiva pode prevalecer sobre a paternidade biológica? Assim sendo, a filiação socioafetiva deve ou não ser erigida à categoria jurídica, uma vez que a adoção

já é uma realidade em nosso ordenamento? Esses são alguns dos questionamentos que serão analisados e discutidos na presente Dissertação.

No primeiro capítulo, falou-se a respeito da evolução da família, abordando principalmente as diferenças existentes entre o Código Civil de 1916 e o recente Código Civil de 2002.

Foram analisados ainda, os princípios do direito de família, sendo pressupostos essenciais para a aplicação da justiça, bem como o significado do afeto como um elemento do direito.

No segundo capítulo foi abordada a filiação, tendo em vista que nos dias atuais a própria lei reconhece suas inúmeras formas, além daquelas advindas da origem biológica. Tratou-se, ainda no presente capítulo, sobre os pressupostos para que seja caracterizada uma filiação socioafetiva, lembrando que, com o aumento de famílias recompostas, a filiação socioafetiva expandiu-se, e hoje já está incidindo entre padrastos e madrastas. Disposições acerca da importância de que o direito retrate a verdade real, haja vista que a paternidade ou maternidade socioafetiva já existe no âmbito social e precisa ser regulamentada, a fim de que a dignidade humana dos envolvidos possa ser preservada.

Discorreu-se ainda, sobre a diferença entre adoção e paternidade/maternidade socioafetiva e da possibilidade dos filhos socioafetivos incluírem em seus nomes os sobrenomes dos padrastos e madrastas que assumem as responsabilidades de pai e mãe, sem, contudo, excluir a paternidade ou maternidade biológica.

Por fim, no último capítulo foi feita uma análise referente às consequências, para o direito e principalmente no que tange as famílias, do reconhecimento da filiação socioafetiva, já que pode haver reflexos desse reconhecimento sobre os parentes do genitor socioafetivo.

Analisou-se também, a possibilidade de exclusão da filiação biológica em prol da afetiva, bem como a permanência de ambas as filiações, a possibilidade de sucessão, o relacionamento com os avós socioafetivos e alguns julgados sobre o tema, por fim, constatou-se, o quanto o assunto ainda é divergente.

A presente pesquisa dispensou enfoque acerca da socioafetividade como um elemento presente na sociedade atual, entretanto, ainda não consta nos instrumentos normativos de forma expressa e realmente efetiva, causando muitas dúvidas tanto para a sociedade quanto para os juristas. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo-indutivo, através de análise de várias bibliografias.

CAPITULO 1 A EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DA FAMÍLIA E OS SEUS PRINCÍPIOS REGULADORES

1.1 Código Civil de 1916: manutenção de uma sociedade patriarcal e desigual

A família sempre foi uma das principais instituições que compõem a sociedade, entretanto, todos os que nascem tornam-se membros de uma determinada família e, mesmo após se tornarem capazes, continuam vinculados à sua primeira entidade social.

Para Ferrari (2012, p. 15),

a família, antes de ser uma instituição originada pelo direito é uma criação social, a qual, pela importância que possui, é amparada e disciplinada juridicamente. Ela nasce da própria determinação do ser humano em viver em grupo, em não viver isolado, integrando-se em instituições chamadas famílias.

Desde os primeiros seres humanos até os dias atuais, houve uma significativa evolução envolvendo o núcleo familiar, ocorrendo assim, inúmeras mudanças. No passado, as crianças tinham vários pais e mães, visto que a comunidade se responsabilizava pelos menores, o que era comum, para àquela sociedade.

Cabe salientar que a poligamia e a poliandra eram aceitas em muitas regiões, sendo utilizadas ainda nos dias atuais, principalmente em algumas localidades do oriente médio, em particular entre os islâmicos.

Aduz Engels (1984, p. 31), que com a prática da poligamia, seja por parte de homens ou por parte das mulheres, e ante a dificuldade de reconhecer apenas uma paternidade, o que se foi aprimorando ao longo dos anos e deu origem a monogamia, “essas modificações são de tal ordem que o círculo compreendido na união conjugal comum, e que era muito amplo em sua origem, se estreita pouco a pouco até que, por fim, abrange exclusivamente o casal isolado, que predomina hoje”.

A divisão do trabalho deu origem às classes sociais, fazendo surgir ricos e pobres, homens livres e escravos, de forma a valorizar o trabalho masculino, via de regra fora do lar e em detrimento do feminino, que era o de cuidar dos filhos e do lar familiar (LIMA, 2006, p. 17).

Durante a colonização do Brasil, a manutenção da posse e do poder eram muito mais importantes do que as relações de afeto, amor, entre outras, assim como coloca

Novais (1989, p. 136), que os casamentos e as relações eram escolhidos conforme os interesses das famílias.

Com a evolução social, as relações sexuais entre pais e filhos foram excluídas, e posteriormente se deram entre os irmãos e parentes próximos, o que favoreceu a mistura de famílias e povos. Lembra Engels (1984, p. 43), que onde há compartilhamento de parceiros numa mesma família, há dificuldade de identificar a linhagem paterna, sendo a descendência apenas através da mãe. A procriação entre parentes maternos era proibida, os laços (gens) familiares se formavam em cada entidade que compunha a sociedade primitiva, forçando as pessoas a se relacionarem com outras famílias, adquirindo novas crenças, dando origem a outras famílias e assim sucessivamente, evoluindo e formando a sociedade que hoje conhecemos.

Houve um momento na história humana que as relações entre parentes próximos foram proibidas, e como o ser humano necessita de outros da mesma espécie para procriar, viver e se aprimorar, essa busca de novas possibilidades foi inevitável.

A superioridade masculina, identificada na Idade Antiga com facilidade entre gregos e outros povos da época, apresentou-se de forma a trazer a monogamia, a fim de garantir a paternidade dos filhos, bem como o poder patriarcal exercido pelo chefe de família, o qual era dono dos filhos, esposa e escravos “para assegurar a fidelidade da mulher. Por conseguinte, a paternidade dos filhos, aquela [a mulher] é entregue, sem reservas, ao poder do homem: quando este a mata, não faz mais do que exercer o seu direito” (ENGELS, 1984, p. 62).

Assevera Gonçalves (2011, p. 31) que:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Embora muitos séculos tenham-se passado desde a formação familiar na Roma Antiga, a questão das desigualdades de direitos entre esposa e esposo perduraram por muito tempo.

Os filhos havidos fora do casamento, mesmo na Idade Antiga, eram rejeitados uma vez que a continuação do culto dos antepassados deveria ser realizada pelo filho varão legítimo, já que o vínculo moral e religioso não advinha do nascimento de filho ilegítimo (HIRONAKA, 2013, p. 01).

Assim, “mesmo sendo a vida aos pares um **fato natural**, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito” (DIAS, 2010, p. 27).

Complementa Hironaka (2013, p. 01) que:

Não se inicia qualquer locução a respeito de família se não se lembrar, a priori, que ela é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história ela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos. Sabe-se, enfim, que a família é, por assim dizer, a história e que a história da família se confunde com a história da própria humanidade.

O primeiro Código Civil do planeta surgiu na França em 1804, conhecido como o Código de Napoleão, tendo uma grande influência para a elaboração do Código Civil brasileiro, em 1916 (LIMA, 2006, p. 43).

No Brasil, desde sua origem como colônia, até meados do século XX, existiu a família patriarcal. Assim ressalta Castanho (2012, p. 183) que,

a família patriarcal tinha como característica principal o fato de ser extensa, composta pelo núcleo central (Pai, esposa e filhos legítimos). Contava, ainda, com grupos de agregados (tios, tias, primos, noras, genros, serviçais, escravos, entre outros, todos dominados pelo patriarca, dotado de autoridade absoluta).

As Constituições brasileiras sempre se preocuparam em listar a família em seu corpo normativo, entretanto, apenas o casamento era o precursor da família até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Para Matos (2013, p. 320), “Contemporaneamente, são os fios do afeto que tecem a roupagem da família contemporânea, agasalhando a pessoa e sua dignidade à luz dos valores consagrados na Constituição da República”.

A família existe há muito tempo e evoluiu junto com a sociedade, uma vez que é uma entidade natural e essencial. O direito, por sua vez, regulamentou uma entidade que já existia, muito embora as constantes mudanças na família clamem por uma melhor adequação, o que nem sempre advém pela lei, podendo ocorrer através da jurisprudência, doutrina, costumes ou outras fontes do direito.

1.1.1 Casamento como essencialidade para a formação da família

Desde a colonização, até final do século XIX, temos no país a prevalência do direito canônico que, através da Igreja Católica regia as relações familiares. O Estado detinha o poder sobre as famílias, uma vez que se acreditava que o próprio ente estatal era formado pela junção das entidades familiares. O poder patriarcal, bem como as desigualdades que prevaleceram durante quase 400 anos na família brasileira, foram sendo sucedidas pelos novos ditames do século XX e pelos direitos sociais, que se consagraram na Constituição Federal de 1988 (LÔBO, 2010, p. 37-39).

Esclarece Machado (2013, p. 01) que “O modelo codificado de família de 1916 incorporava a visão patrimonialista, ruralista e patriarcal da realidade sociocultural brasileira, em que se reconhecia unicamente a família constituída pelo casamento”.

De acordo com Venosa (2003, p. 17),

entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais de um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade de família bastante distante das civilizações do passado.

A Constituição de 1934, considerada de cunho social, trouxe um título referente à família, educação e cultura, sendo que a família deveria ter sua origem no casamento, fosse civil ou religioso com efeito civil (GRAMSTRUP, 2008, p. 589).

A família evolui e a lei tem que ser atualizada, sendo aprimorada com frequência, a fim de atender às novas necessidades que envolvem o seio familiar.

Embora o direito civil, mais especificamente no direito de família, tenha influência do ente estatal, uma vez que os entes das relações são privados e tenha ocorrido uma constitucionalização do direito de família, este ramo ainda é classificado como de direito privado.

O direito civil rege o ser humano desde o seu nascimento, sendo que o direito de família, subdivisão do direito civil, rege as relações de parentesco, afinidade e socioafetividade, e será objeto de análise no presente trabalho.

O parentesco por afinidade é aquele adquirido com o casamento, em relação aos parentes do cônjuge, e a socioafetividade conforme se verá, é o estado de filiação adquirido através da convivência e do afeto presente nessas relações.

1.1.2 Reconhecimento de filhos

O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento nem sempre foi obrigação, pois na vigência do Código anterior, era inclusive proibido.

Até pouco tempo atrás, a família era sinônimo de casamento, conforme preceitua Monteiro *et al* (2012, p. 16) comentando Clóvis Bevilacqua, que o direito de família se relacionava aos princípios que regulavam o casamento, bem como sua dissolução, prole, entre outros.

Assim sendo, “o fenômeno legal da procriação, no direito do passado, estabeleceu a presunção de que há uma relação causal entre cópula e a procriação. Desse modo, em princípio, provada a relação sexual, presume-se a fecundação” (VENOSA, 2003, p. 277).

Aponta Gonçalves (2011, p. 319) que,

filhos *legítimos* eram os que procediam de justas núpcias. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominavam-se *ilegítimos* e se classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios. *Naturais*, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. *Espúrios*, quando a lei proibia a união conjugal dos pais. Estes podiam ser *adulterinos*, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos seres casados, e *incestuosos*, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã.

A parentalidade e a paternidade eram consideradas como certas, desde que houvesse o casamento, produzindo os filhos legítimos. Quaisquer outros eram tidos como oriundos do pecado e não eram reconhecidos pela lei.

Assim diz Machado (2013, p. 01):

O casamento, por sua vez, era uma forma de legalizar as relações sexuais, a partir do dever de coabitação, bem como a única forma de reconhecimento de filhos, já que todos os outros, concebidos fora do matrimônio, seriam considerados bastardos e não possuiriam quaisquer direitos, quer sejam estes sucessórios, quer sejam personalíssimos, como, por exemplo, direito ao nome do genitor.

O ocidente é caracterizado pela proibição de mais de um casamento, a menos que o indivíduo esteja devidamente divorciado de sua relação anterior para poder contrair novas núpcias. Este fato, a monogamia, teve grande importância na condução social e familiar dos séculos anteriores, embora sempre tenha havido relações extraconjugais na evolução histórica humana.

Nem sempre a família se iniciava em torno do amor e do afeto, sendo que, principalmente durante a Idade Média, entre os nobres, era comum o casamento por interesses.

O casamento era a forma pela qual a família deveria se originar, sendo regida pela instituição religiosa, e só após muitos anos foi regulado pelo direito.

De acordo com Venosa (2003, p. 19), “a ciência do direito demonstrou nos últimos séculos o caráter temporal do casamento, que passou a ser regulamentado pelo Estado, que o inseriu nas codificações a partir do século XIX como baluarte da família”.

No âmbito familiar o indivíduo encontra proteção, afeto e condições mínimas para que possa se desenvolver, ou, ao menos, é isso que se espera do seio familiar como uma instituição-base de toda a sociedade presente e futura.

O Código Civil de 1916, o primeiro referente à temática no país, de cunho bastante tradicional, pouco ou nada se referiu a diversos temas, como por exemplo, às famílias oriundas de outras formações, não compostas pelo casamento civil, como é o caso da união estável, seja entre heterossexuais ou mesmo homossexuais.

Aponta Lôbo (2010, p. 24) que,

é na origem evolução histórica da família patriarcal e no predomínio da concepção do homem livre proprietário que foram assentadas as bases da legislação sobre a família, inclusive no Brasil. No Código Civil de 1916, dos 290 artigos da parte destinada ao direito de família, 151 tratavam de relações patrimoniais e 139 de relações pessoais.

Com algumas mudanças oriundas da segunda metade do século XX, começou-se a visualizar algumas mudanças em questões milenares.

O parentesco era oriundo da relação biológica ou civil, ressaltando que os filhos havidos fora do casamento eram discriminados pela sociedade, além de não ser garantido pelo direito o reconhecimento da parentalidade.

1.1.3 Desigualdade entre cônjuges e filhos

Outra questão que contribuía para a desigualdade de direitos no âmbito familiar era o fato de que, durante a vigência do Código Civil de 1916, prevalecia a desigualdade de direitos entre os cônjuges, o que colidiu frontalmente com o dispositivo do artigo 226, § 5º da Carta Constitucional de 1988.

O casamento deveria ser mantido a qualquer custo,

à essa época, a família era concebida como um fim em si mesmo e, seguindo a influência da poderosa Igreja Católica, deveria ser mantida, a todo o custo, até que a morte os separasse. Portanto, se antes desta cláusula resolutive a mulher optasse pela separação, seria discriminada pela sociedade e afastada da criação dos seus filhos (MACHADO, 2013, p. 01).

A ideia de que a desigualdade de direitos entre os cônjuges, embora tenha acompanhado a humanidade durante boa parte da evolução histórica, desde séculos atrás, era entendida como abusiva, ilegal ou mesmo injusta, é o que expõe Engels (1984, p. 79) ao afirmar que: “Não é melhor o estado de coisas quanto à igualdade jurídica do homem e da mulher no casamento. A desigualdade legal, que herdamos de condições sociais anteriores, não é a causa e sim o efeito da opressão econômica da mulher”.

A mulher é para a sociedade da época, a dona da casa, aquela que administra o lar, educa os filhos, vigia os serviços e serve seu único marido. Engels (1984, p. 80), compara a família da época com a relação entre o burguês e o proletariado, sendo que o primeiro representa o homem, responsável por propiciar a manutenção do lar, e o segundo, a mulher, que está sempre à sua disposição, obedecendo às vontades de seu esposo.

No Brasil, desde a sua origem, até o século passado, a diferença de direitos entre homens e mulheres prevaleceu. Um dos grandes avanços rumo à independência feminina no país, data do ano de 1962, foi o Estatuto da Mulher Casada. Assim,

a saída das mulheres dos lares e seu ingresso no mercado de trabalho produziu profundas e irreversíveis alterações na estrutura das famílias, de um modelo que era hierárquico, patriarcal, biológico e patrimonialista, para um estágio em que as relações são mais igualitárias e se sustentam em bases exclusivamente afetivas. Além disso, a paternidade não mais se define pelo fator genético, mas antes pela socioafetividade (SANTOS, 2009, p. 197).

Assevera Monteiro *et al* (2012, p. 22) que o desaparecimento da superioridade do homem na sociedade coloca a igualdade no casamento de forma a nascer o poder familiar em detrimento do pátrio poder, “a mulher desfruta da mesma posição jurídica no casamento que o homem, conforme ditame constitucional, acatado pelo Código Civil de 2002”.

De acordo com Diniz (2012, p. 601), por poder familiar se entende o conjunto de direitos e obrigações da pessoa para com o filho menor e não emancipado, que é exercido em igualdade pelos genitores, a fim de realizarem os atos de interesse do menor.

O dispositivo de 1916 classificava a família oriunda do casamento, a única aceita pela lei como legítima, sendo as demais tidas como ilegítimas, muito embora desde a década de 70 já houvesse dispositivos, ainda que confusos, sobre a existência da união estável (Leis n. 8.971/71 e 9.278/96).

As formas de filiação, nessa época, eram a naturais, as advindas do parentesco biológico, e a filiação civil era possível apenas pela adoção.

Nos dizeres de Monteiro *et al* (2012, p. 433),

os filhos ilegítimos classificavam-se em *naturais* e *espúrios*. Eram havidos como naturais quando nascidos de homem e de mulher entre os quais não existe impedimento matrimonial; espúrios, quando nascidos de homem e mulher impedidos de se casarem na época da concepção.

Toda e qualquer relação de filiação, para ser considerada dentro dos padrões, deveria ter sido originada a partir de um casamento. Ressalte-se que os filhos havidos com parentes impedidos de se casar eram chamados de incestuosos. Quando o impedimento para se casar adviesse do fato do indivíduo já ser casado, os filhos eram chamados de adúlteros.

A própria legislação da época excluía os filhos ilegítimos da proteção da lei, de forma a condenar a sua prática. Entretanto, quem mais sofria com a situação era o menor nascido da relação, que em nada contribuía para a afronta costumeira da época.

Segundo Monteiro *et al* (2012, p. 434), após o Decreto-Lei n. 4.737/42, quando o filho fosse havido após o desquite, era permitido o reconhecimento de filiação.

A Lei 6.515/77, também conhecida como Lei do Divórcio, trouxe inovações para a época ao permitir que filhos havidos durante o casamento, em relações extraconjugais, poderiam ser reconhecidos em testamentos.

Embora ao longo do século XX várias mudanças tenham ocorrido, o filho incestuoso continuou sem proteção legal. Entretanto,

não se pode carrear aos filhos as consequências de atos praticados pelos genitores. Por isso seus direitos devem ser iguais, sejam casados ou não os genitores. Nenhuma qualificação discriminatória deve atribuir-lhes a pecha de ilegitimidade, classificando-os como espúrios, como incestuosos ou adúlteros (MONTEIRO *et al*, 2012, p. 435).

Leciona Gonçalves (2011, p. 29), que os conflitos oriundos das relações sem casamento eram resolvidos fora do direito de família, uma vez que a mulher abandonada

fazia jus ao recebimento de indenização por serviços prestados, em virtude do princípio que proíbe o enriquecimento ilícito.

Enfim, a Constituição Federal não recepcionou grande parte dos dispositivos presentes no Código Civil de 1916, e, em razão deste diploma legal não mais atender às necessidades sociais, foi revogado pelo atual Código Civil de 2002 que, embora tenha sido considerado inovador, deixou muitos assuntos à margem de seu contexto, o que tem trazido jurisprudências e entendimentos doutrinários, muitas vezes divergentes, deixando juristas e sociedade ainda confusos em diversos temas.

Questões relativas à discriminação de filhos em virtude de suas origens foram proibidas pelo Texto Maior, reconhecendo assim, que as famílias podem ou não ser formadas a partir de um casamento. Entretanto, todo e qualquer filho, independentemente da relação da qual foi concebido, tem os mesmos direitos de filiação, e representa as mesmas responsabilidades para ambos os genitores.

Ressalta Monteiro *et al* (2012, p. 436), que embora tenha inovado em muitos quesitos relativos à filiação, o atual Código Civil conservou a presunção de paternidade dos filhos havidos no casamento, o que precisa ser provado quando os filhos advém de outras relações. É o que estatui o artigo 1.597 do atual texto civil.

Entretanto, com os avanços da ciência, caso existam dúvidas sobre a paternidade ou mesmo maternidade, atualmente pode ser realizado um exame de DNA que apontará, dentre outros, o parentesco revelado pelo material genético analisado.

Há entendimentos de alguns juízes que, além do DNA, devem ser apresentadas outras provas, já que a ciência pode falhar. Porém, na maioria dos casos, boa parte das dúvidas relativas ao parentesco são sanadas com o exame genético.

Enfim, durante muito tempo entendia-se que o direito deveria reger a vida do indivíduo fora do âmbito familiar, que ao longo da história teve forte influênciamoral e religiosa (LIMA, 2006, p. 20). Foi apenas após a Constituição de 1988 que, no Brasil, essa situação começou a mudar.

1.2 O Código Civil de 2002: a lei acompanhando a evolução social

Não foi apenas a lei que mudou sua forma de enxergar a família brasileira; ela mudou, e não foi pouco nas últimas décadas.

O Código Civil de 2002 trouxe inovações, adaptações para a família, que deixou de ser sinônimo de casamento, para abrir um leque quase que infindável de possibilidades de sua formação.

De acordo com Groeninga (2003, p. 125),

ao mesmo tempo que é relação privada, é pública – cantada e decantada como base da sociedade. Família, um caleidoscópio de relações que muda no tempo de sua constituição e consolidação em cada geração, que se transforma com a evolução da cultura, de geração para geração.

Para ter uma ideia, atualmente cerca de 80% da população vive nas cidades, fato muito diferente do que prevalecia na vigência do ordenamento cível anterior. As desigualdades de renda e racial continuam, muito embora várias famílias hoje sejam mantidas e chefiadas por mulheres, ou se classifiquem como famílias monoparentais, que são superiores a 30%, fato impensado há menos de um século. A média de integrantes de uma família caiu de 4,7 para 3,4 entre as décadas de 80 e o Censo Demográfico de 2000. Esses são alguns dos exemplos trazidos por Lôbo (2010, p. 26-27).

Desde a Constituição Federal de 1988 e a constante constitucionalização do direito civil, a família tem sido reconhecida legalmente em suas diversas formações, prevista no texto maior no artigo 226, §§ 3º e 4º.

Dessa forma, leciona Lôbo (2010, p. 17) que:

No plano constitucional, o Estado, antes ausente, passou a se interessar de forma clara pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais. Daí a progressiva tutela constitucional, ampliando o âmbito dos interesses protegidos, definindo modelos, nem sempre acompanhados pela rápida evolução social, a qual engendra novos valores e tendências que se concretizam a despeito da lei.

Em respeito às bases presentes no texto Maior, embora a lei civil tenha dado entrada no Congresso Nacional antes mesmo da Constituição, ela foi aprovada mais de dez anos após o texto constitucional,

a Câmara dos Deputados, em votação realizada em 15 de agosto de 2001, aprovou o Projeto de Código Civil, que foi sancionado pelo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, em 10 de janeiro de 2002, com prazo de vacância (art. 2.044), tendo entrado em vigor em 11 de janeiro de 2003, na forma da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (MONTEIRO, *et al*, 2012, p. 29).

Para Gonçalves (2011, p. 28), alguns dos princípios que integram o direito de família, uma vez que se referem a relações pessoais entre pais e filhos, parentes biológicos ou afins, formam o direito de família puro. Já no que concerne a outras relações, como as patrimoniais, as relações familiares se assemelham às obrigacionais, e são regidas por tal preceito. O direito de família traz também os direitos personalíssimos, que são aqueles que não podem ser renunciados ou transmitidos.

Diniz (2012, p. 25), aduz que a Constituição Federal, a Lei 9.278/96 e o Código Civil de 2002 reconheceram a família como aquela decorrente do casamento, e como entidade familiar a oriunda da união estável, monoparental, entre outros.

Completa Monteiro *et al* (2012, p. 17), que atualmente o Código Civil de 2002, acompanhando a evolução dos costumes e as necessidades sociais, começou a reconhecer algumas famílias alheias ao casamento, que são as formadas através da união estável (arts. 1723-1727), ou mesmo a família oriunda de um dos pais e seus descendentes.

Diz Gonçalves (2011, p. 30), que “ao reconhecer como família a união estável entre um homem e uma mulher, a Carta Magna conferiu juridicidade ao relacionamento existente fora do casamento”.

Assim há, inclusive, discussões na doutrina e na jurisprudência acerca do reconhecimento de famílias paralelas, com algumas sentenças favoráveis quanto a direito de sucessão entre a amante e a esposa, concomitantemente, já que o indivíduo mantinha um relacionamento estável com ambas.

Na ótica de Multedo (2013, p. 355),

a Constituição de 1988 modificou o paradigma no qual se assentava o conceito jurídico de família no Brasil, adotando-se, a partir de então, uma concepção meramente instrumental da comunidade familiar. O direito de família brasileiro passou a ser o tripé composto dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da solidariedade social.

A lei reconhece quatro tipos de famílias: a oriunda do casamento entre pessoas de sexos diferentes, a família advinda da união estável entre pessoas de sexo diferente ou formada por pessoas do mesmo sexo, a família formada por apenas um dos genitores e os filhos e, por fim, a família substituta, formada por pessoas que substituem a família biológica quando há impossibilidade de convivência no lar de origem (MONTEIRO *et al*, 2012, p. 21).

Explica Lôbo (2010, p. 84), que a Constituição Federal protege também as famílias homossexuais, desde que preencham os requisitos da afetividade, estabilidade, ostensividade, bem como visem à constituição de uma família.

Enfim, conforme se verá mais adiante, a família não apresenta a mesma configuração que nos séculos anteriores, pois “a mudança de cultura, de costumes e as exigências da vida contemporânea provocaram alterações, não só no dia a dia, como também em sua posição junto à sociedade” (LIMA, 2006, p. 23).

Nos dizeres de Diniz (2012, p. 27):

Como se vê, o direito não abarca unicamente a família matrimonial, pois protege, como veremos mais adiante, as uniões constituídas fora do casamento, à sua imagem e semelhança, bem como os vínculos de filiação estabelecidos pela adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, prevê a inserção do menor em família substituta, tendo os mesmos direitos do filho natural, além da Lei 12.010/09 também tratar do tema relacionado às questões de tutela, guarda e adoção.

Ressalte-se que, com o reconhecimento constitucional da igualdade entre os filhos, não importa qual o tipo de família, pois o interesse do menor deve prevalecer.

Há ainda a possibilidade da existência de filhos não oriundos de uma entidade familiar, como é o caso dos havidos das relações de namoro, amizade entre outros, que recebem a mesma proteção da lei e os mesmos direitos como o reconhecimento pelos genitores, como a guarda, pensão alimentícia, convivência com ambos os pais e seus ascendentes.

Outro fator, este advindo com a evolução tecnológica, diz respeito à reprodução assistida, onde o material genético de ambos os cônjuges são retirados para que ocorra a fertilização fora do corpo da mulher. Quando a fecundação ocorre com a utilização de material do casal denomina-se reprodução homóloga. É possível, ainda, a reprodução heteróloga, onde um ou ambos os gametas utilizados advieram de doadores anônimos. Neste último caso, a filiação não poderá ser contestada se houver autorização por escrito do cônjuge, já que a paternidade será socioafetiva e não biológica (MONTEIRO *et al*, 2012, p. 441).

Para Venosa (2003, p. 277) “denomina-se homóloga a inseminação proveniente do sêmen do marido ou do companheiro; heteróloga, quando proveniente de um estranho”.

Ressalta-se, portanto, que a paternidade pode ser contestada a qualquer tempo, sendo referido direito imprescritível, salvo em casos de reprodução heteróloga, onde a

contestação não é aceita. Embora o adultério da mulher seja comprovado, ele não é suficiente para embasar a ausência de relação de parentesco entre o filho, sendo necessária comprovação científica.

O atual Código Civil traz, em seu artigo 1.601, que o direito de contestar a paternidade é direito personalíssimo. Assim, apenas o suposto pai tem o direito de questioná-lo, cabendo aos herdeiros, caso já em curso, dar continuidade à demanda (MONTEIRO *et al*, 2012, p. 444).

Uma vez que o casamento não é mais essencial para que haja o reconhecimento de filiação, mesmo ele sendo considerado nulo, se houver prole, esta terá os mesmos direitos de filho, não interferindo em nada a relação dos pais no seu reconhecimento.

Tendo em vista, ainda, que apenas os filhos havidos na constância do casamento possuem presunção de paternidade, os demais filhos, alheios a esta união, precisam ter seu reconhecimento expresso, seja de forma voluntária ou forçada.

Sobre o reconhecimento voluntário, diz a lei civil em seu artigo 1.609:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Contudo, se o pai não reconhecer a paternidade, ou não atender à notificação, os autos são encaminhados ao Ministério Público para que este promova a ação de investigação de paternidade (MONTEIRO *et al*, 2012, p. 452). Caso não haja reconhecimento do suposto pai em virtude de dúvidas sobre a filiação, o juiz pode autorizar a realização de exame de DNA, e, se o suposto pai se recusar a realizar este exame, a paternidade é tida como presumida, e os seus efeitos recairão sobre o sujeito. Embora o DNA não seja o único meio de prova numa ação de paternidade, a sua recusa gera efeitos jurídicos.

Em 2008 foi promulgada a Lei n. 11.698, que permitiu a guarda compartilhada, estimulando os laços afetivos entre os filhos havidos das relações externas à entidade familiar ou mesmo após a separação e divórcio de seus pais.

Ressalte-se que o instituto da guarda compartilhada pode ser fixado pelo juiz, a pedido de um ou ambos os genitores, e tem o intuito principal de atender aos melhores interesses do menor (MONTEIRO *et al*, 2012, p. 394).

Conforme preconiza o artigo 1.589 do Código Civil, o genitor que não possui a guarda do menor tem o direito de visitas, dessa forma, mesmo não detendo a guarda do menor, ele possa conviver normalmente com o filho. Ressalva Monteiro *et al* que “também para a fixação do regime de visitas ou de companhia a referência é sempre o melhor interesse da criança que deve prevalecer”. Mesmo quando há desentendimentos entre o casal com relação à guarda, visitas, educação, entre outros, caberá ao juiz fixar as medidas pertinentes e, se for o caso, ouvir o menor para melhor embasar a sua decisão.

Disserta Monteiro *et al* (2012, p. 459), que caso haja a recusa do suposto pai a se submeter ao exame de DNA,

(...) não é possível constranger o investigado à retirada de parte de seu corpo, no caso o sangue, sob pena de violação a direito de personalidade. Mas também não se pode deixar de proteger os interesses do investigante, que dependem da realização da prova para o reconhecimento de sua filiação.

Sobre o presente tema, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula 301, a qual menciona que: “em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”. Este preceito foi confirmado pela Lei nº 12.004/09 que acrescentou à Lei nº 8.560/92 o artigo 2º-A.

Lembra Monteiro *et al* (2012, p. 463), que embora a sentença possa declarar a paternidade mesmo diante da recusa do indivíduo em submeter-se ao exame, pode o juiz ainda ordenar que o filho permaneça com o outro genitor.

Ressalte-se que brigas pela guarda ou que envolvam o menor por vezes geram muitos transtornos, podendo culminar na alienação parental. De acordo com Monteiro *et al* (2012, p. 413), “dá-se o nome de alienação parental às estratégias do pai ou da mãe que desejam afastar injustificadamente os filhos do outro genitor, ao ponto de desestruturar a relação entre eles”. Este fato pode dar origem, ainda, à Síndrome da Alienação Parental, onde o genitor-alvo acaba sendo visto pelo filho como um vilão, afastando o interesse do menor em convivência com ele.

Atualmente, já existe Lei a respeito da alienação parental, a lei nº 12.318/10, que traz em seu artigo 2º o que pode ser considerado alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Antes de questionarem questões pessoais em ações de separação ou divórcio, os pais devem ter a consciência de que, quando há menores envolvidos, certamente a ofensa proferida e a raiva que se deixa transparecer para os filhos trazem muitos danos ao seu desenvolvimento, e por isso devem ser evitadas, na medida do possível. Embora a relação conjugal termine a paternidade jamais terá fim, salvo em caso de perda do poder familiar ou morte de um dos envolvidos, devendo o menor estar acima de qualquer outro requisito.

Questões relativas aos alimentos e a guarda, possuem efeito formal, e por isso as sentenças podem ser revistas mesmo após seu trânsito em julgado, independentemente de ação rescisória (MONTEIRO *et al*, 2012, p. 465).

São recorrentes ações com intuito de rever valores de pensão ou mesmo de modificarem a guarda do menor, uma vez que pais, a fim de atender vontades próprias ou do menor, voltam-se para o judiciário a fim de pleitear mudanças na sentença inicialmente proferida.

Ações de investigação de paternidade ou negatórias da relação de filiação se tornaram comuns, principalmente em virtude do acesso a novas tecnologias, que trazem respostas com alto grau de assertividade.

Vale lembrar ainda, que é também possível a investigação de maternidade, e não apenas da paternidade, muito embora aquela não se verifique com frequência. Ressalta-se, por oportuno, que,

a recusa ao reconhecimento da paternidade ou da maternidade, desde que seja desmotivada e realizada por mero espírito de emulação ou com intuito de tornar inexigível a pensão alimentícia por parte do filho, pode gerar a condenação do genitor, uma vez reconhecida a relação de filiação, em indenização pelos danos morais e materiais acarretados ao filho, com fundamento no art. 186 do Código Civil (MONTEIRO *et al*, 2012, p. 466-467).

Este fato é possível uma vez que, havendo culpa ou dolo do genitor, ele deve ser reparado, já que uma ação de reconhecimento de paternidade ou maternidade tem o objetivo de apenas declarar algo que já existe desde a fecundação do óvulo pelo espermatozoide.

Desde que haja a relação de parentesco, a obrigação alimentícia é recíproca, dos pais para os filhos e vice versa, sempre respeitando os requisitos da necessidade e possibilidade entre alimentante e alimentado (arts. 1.694, 1.696 e 1.697).

Destaca Diniz (2012, p. 663) que:

Os alimentos, uma vez pagos, não mais serão restituídos, qualquer que tenha sido o motivo da cessação do dever de prestá-los. Quem satisfaz a obrigação alimentar não desembolsa soma suscetível de reembolso, mesmo que tenha havido extinção da necessidade de alimentos.

A obrigação com os alimentos, quando não cumprida pelo genitor, pode ser pleiteada junto aos avós, tendo em vista a responsabilidade destes para com os netos, sempre visando o melhor interesse da criança.

As relações de parentesco atuais podem se originar de diversas formas, sendo o sentimento que rege a relação o que realmente importa independentemente dela advir da ascendência ou descendência, de sua origem biológica, jurídica ou socioafetiva.

De acordo com Gonçalves (2011, p. 22), o direito de família é o mais humano dos direitos, porque trata da principal base social.

Enfim, a família mudou. Hoje o direito de família não é composto apenas pelo casamento e seus reflexos, conforme se demonstrou, ao contrário: a importância maior é aquela conferida aos seus membros, sejam crianças, adultos ou idosos. Todos possuem e merecem proteção da sociedade, primeiramente dentro do seio familiar.

A família deixou o direito canônico e a prevalência da religião, para, posteriormente, assim como o Estado laico, nascer como fator independente e legislado pelo direito. Entretanto, com modelos patriarcais e extremamente individualistas, evoluiu ainda mais, até que no fim da década de 90 pudesse renascer, de forma a trazer a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana como seus fundamentos principais em prol de toda a coletividade.

Nos dizeres de Dias (2010, p. 34),

a família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias.

O divórcio trouxe uma série de questões, dentre as quais o fim do casamento: “assim, o casamento termina quando se extingue o afeto entre o casal. Não há que se falar em culpa, mas tão somente em desamor, que poderá ser recíproco ou unilateral” (RUSSO, 1999, p. 48).

As controvérsias a serem dirimidas ainda são muitas, cabendo à doutrina e a jurisprudência socorrerem o direito quando a lei falta, sempre priorizando a superioridade da preservação do ser humano.

1.2.1 Espécies de famílias

A família possui diversas formações, e o direito das famílias está cada dia mais abrangente. Nos dizeres de Dias (2010, p. 34), a família não está em decadência, mas é sim o resultado de constantes transformações.

De acordo com Groeninga (2003, p. 125):

A família é um sistema de relações que se traduz em conceitos e preceitos, ideias e ideais, sonhos e realizações. Uma instituição que mexe com os nossos mais caros sentimentos. Paradigmática para outros relacionamentos, célula *mater* da sociedade.

No atual Código Civil, podemos identificar o parentesco pelo casamento, biológico, jurídico e por afinidade, embora recentemente os Tribunais e a doutrina estejam alertados sobre a existência do parentesco socioafetivo,

O vínculo de parentesco abrange o parentesco de linha reta (ascendente e descendente), que é ilimitado, e o parentesco em linha colateral ou transversal. O parentesco na linha colateral, diferentemente do parentesco na linha reta, não é ilimitado. Ele decorre da descendência de um único tronco comum, sem que exista relação de ascendência e descendência entre parentes (AMIN, 2002, p. 170).

Seja qual for o tipo de família, ela irá gerar o parentesco, que pode ser biológico, jurídico ou afetivo, e a filiação, conforme será estudado mais adiante, poderá ser biológica, jurídica ou socioafetiva.

O parentesco biológico é oriundo dos laços sanguíneos; o jurídico, de relações alheias ao sangue, porém, que advém pela vontade das partes. Já o parentesco por afinidade é o oriundo do casamento ou união estável de um cônjuge e da família deste com aquele.

Dessa forma, nos explica Bauman (2004, p. 22) que,

"afinidade" é parentesco qualificado — parentesco, mas... (Wahlverwandschaft, expressão que se costuma traduzir, errada e enganosamente, por "afinidade eletiva", um pleonasma gritante, já que nenhuma afinidade pode ser não-eletiva; somente o parentesco é, pura e simplesmente, quer se queira ou não, uma coisa dada...) A escolha é o fator qualificante: ela transforma o parentesco em afinidade. Mas também trai a ambição desta última: sua intenção é ser como o parentesco, tão incondicional, irrevogável e indissolúvel quanto ele (no final, a afinidade vai acabar se entretecendo com a linhagem e se tornar indistinguível do restante da rede de parentesco; a afinidade de uma geração se transforma no parentesco da geração seguinte). Mas nem mesmo os casamentos, ao contrário da insistência sacerdotal, são feitos no céu, e o que foi unido por seres humanos estes podem — e têm permissão para — desunir, e o farão se tiverem uma oportunidade.

Assim, o parentesco por afinidade vem de uma escolha dos cônjuges, que irá influenciar o parentesco do casal para com os parentes um do outro.

a) *tradicional ou matrimonial*

A família tradicional é aquela de formação prevista pela Igreja Católica e pela lei brasileira no Código Civil de 1916, onde o casamento entre homem e mulher era essencial para que se pudesse haver a formação de uma entidade familiar, composta pelo casal e os filhos havidos na constância do casamento.

Para Madaleno (2011, p. 07),

o casamento identifica a relação formal consagrada pelo sacramento da Igreja, ao unir de forma indissolúvel um homem e uma mulher e cujos vínculos foram igualmente solenizados pelo Estado, que, durante largo tempo, só reconheceu no matrimônio a constituição legítima de uma entidade familiar, marginalizando quaisquer outros vínculos informais.

É a família formada a partir do casamento civil entre homem e mulher, com a intenção ou não de dar origem a descendentes, idealizada pelo direito canônico e regulamentada pelo direito civil, e, até pouco tempo, apenas esta forma de família refletia direitos e deveres entre cônjuges, filhos e demais parentes (DIAS, 2010, p. 45).

b) eudemonista

A família eudemonista nasce da necessidade de se identificar a família como entidade, onde deve prevalecer o afeto na busca da felicidade individual de cada um dos membros (DIAS, 2010, p. 55).

Para Albuquerque (2012, p. 88), “o eudemonismo (do grego *eudaimonia*, “felicidade”) é, portanto, uma doutrina segundo a qual a felicidade é o objetivo da vida humana. A felicidade não se opõe à razão, mas é a sua finalidade natural”.

Assim, a busca incessante do ser humano é a felicidade, traduzida, também no bom relacionamento das famílias.

c) monoparental

A família monoparental (art. 226 §4º), diferentemente de outros dispositivos que antecederam a atual Constituição Federal, recebeu tutela expressa, e pode ser originada de pessoas solteiras com filhos, viúvas, divorciadas, entre outras.

Nesses casos, um dos progenitores convive e é o único responsável pelos filhos, sejam biológicos, adotivos ou mesmo socioafetivos.

Informa Ferrari (2012, p. 22), que a família monoparental pode advir de uma reprodução homóloga onde o marido já tenha falecido, mas deixado autorização para a continuidade de procedimento.

Lotufo (2008, p. 584), diz que na família monoparental, pode haver duas famílias, sendo que a criança faz parte de ambas, uma formada pelo pai, outra pela mãe, e, embora a guarda seja compartilhada, “(...) tem que haver uma adaptação do pai, da mãe e dos filhos frente a essa nova realidade, uma vez que pai e mãe mantêm o poder familiar, continuando com as mesmas obrigações e direitos”.

Nos dizeres de Oliveira Filho (2011, p. 23) sobre a família monoparental, temos que “o reconhecimento da comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos como entidade familiar digna da proteção estatal foi uma benfazeja inovação havida no direito de família por intermédio do texto constitucional”.

Também denominada de *sui generis*, esse tipo de entidade familiar é formada por uma única pessoa que vive sozinha, seja em decorrência do divórcio, viuvez ou qualquer outro motivo (FERRARI, 2012, p. 24).

Ressalte-se que “A monoparentalidade há muito tempo já existia, assim como o concubinato. O que não existia era o reconhecimento e a regulamentação por parte do

legislador, e isso finalmente ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988” (CASTANHO, 2012, p. 198).

Pais e mães solteiros, separados, divorciados, viúvos ou com filiação advinda da adoção ou reprodução assistida são alguns dos exemplos inseridos na família monoparental.

d) Pluriparental ou Mosaico

Por família pluriparental, mosaico ou família extensa se entende aquela formada por parentes e a criança, onde o tutor possui vínculo de parentesco com o menor, conforme explana Ferrari (2012, p. 23).

A família mudou de um sujeito singular para uma imensidão de sujeitos plurais, uma vez que, atualmente, não se fala em direito de família e sim direito das famílias. O casamento não é mais a única forma de se dar origem a uma família, não há mais a necessidade de um casal para isso, e as uniões não precisam ser eternas. Assim sendo, não é difícil conviver, ter filhos ou mesmo amar mais de uma pessoa ao longo da vida,

pode-se supor (mas será uma suposição fundamentada) que em nossa época cresce rapidamente o número de pessoas que tendem a chamar de amor mais de uma de suas experiências de vida, que não garantiriam que o amor que atualmente vivenciam é o último e que têm a expectativa de viver outras experiências como essa no futuro. Não devemos nos surpreender se essa suposição se mostrar correta. Afinal, a definição romântica do amor como “até que a morte nos separe” está decididamente fora de moda, tendo deixado para trás seu tempo de vida útil em função da radical alteração das estruturas de parentesco às quais costumava servir e de onde extraia seu vigor e sua valorização (BAUMAN, 2004, p. 10).

Se a família não deu certo em sua formação anterior, por que não tentar de novo? Nas famílias reconstituídas pode haver a convivência de filhos vindos de relacionamentos anteriores, com os filhos havidos na relação atual, todos considerados membros de uma mesma família, sem distinção, vivendo o convivendo em harmonia e resultando, assim, na família denominada mosaico.

Também chamada de família recomposta, para Ferrari (2012, p. 23), “é aquela formada por um dos genitores e seus filhos, sendo que aquele se liga a outra pessoa, também com filhos, passando a constituir uma nova entidade familiar”. Essa nova entidade familiar pode dar origem a filhos comuns do novo casal.

Afirma Dias (2010, p. 50), que com a Lei nº 11.924/09, que permitiu ao enteado que agregasse ao seu o sobrenome do padrasto, sem excluir o poder familiar do genitor biológico, reconheceu-se legislativamente o que vem acontecendo na sociedade brasileira: reconstruções de famílias, fazendo nascer novos laços afetivos.

e) paralela e concubinato

A família paralela, tida pelo direito como informal, é aquela onde o indivíduo é casado, possui uma família através da união estável ou casamento, e, ao mesmo tempo, possui uma relação com outra pessoa e dá origem a outra família.

Hoje já é possível o reconhecimento de direitos ao companheiro advindo de relacionamento paralelo (DIAS, 2010, p. 46).

Nos dizeres de Pereira (2012, p. 141-143), o concubinato sempre foi estigmatizado, por se tratar de relacionamento paralelo ao casamento. No denominado concubinato não adúltero, ocorre à união estável.

Quanto aos filhos oriundos dessa relação, uma vez que a Constituição Federal não mais os discrimina, estes possuirão os mesmos direitos de quaisquer outros descendentes de primeiro grau.

O concubinato adúltero, denominado de poliamor, embora de grande repúdio social, existe em larga escala no país. Se presentes os seus requisitos, pode ser reconhecido como união estável e, assim, gerar efeitos jurídicos.

O concubinato, portanto, é uma espécie de relacionamento paralelo, ressaltando que “somente na hipótese de a mulher alegar desconhecimento da duplicidade de vidas do varão é que tais vínculos são alocados no direito obrigacional e lá tratados como sociedade de fato” (DIAS, 2010, p. 51).

Ressalta Madaleno (2011, p. 15), sobre o relacionamento paralelo que “ressalvadas as uniões estáveis de pessoas casadas, mas de fato separadas, uma segunda relação paralela ou simultânea ao casamento ou a outra união estável é denominada concubinato e não configura uma união estável”.

Como se pode ver, a doutrina diverge e a jurisprudência não é pacífica, reconhecendo ou negando a existência de famílias paralelas.

Quando a relação paralela se dissolve, por certo que não deve haver enriquecimento ilícito. Assim, os bens acrescidos durante essa relação devem ser divididos, essa divisão, por certo, deverá ser analisada detalhadamente pelo judiciário a fim de evitar injustiças.

f) unipessoal

Por família unipessoal se entende aquela formada por apenas uma pessoa, sem filhos, que vive sozinha.

Nos dizeres de Barros (2004, p. 607), o direito de família é o mais humano dos direitos, pois trata das relações mais íntimas do ser humano, assim, todas as formações familiares devem encontrar respaldo na lei, independentemente da quantidade de membros que formam uma família.

g) união estável

Com a nova Carta Constitucional, a união estável foi elevada a entidade familiar. Assim sendo, a convivência, um simples fato jurídico, pode dar origem a um ato jurídico, merecedor de proteção (DIAS, 2010, p. 170).

As características da união estável estão estatuídas no artigo 1.723 do ordenamento civil, ressaltando que os filhos havidos dessa união possuem os mesmos direitos dos filhos de qualquer outra origem.

O regime de comunhão da união estável é o mesmo do regime parcial de bens, e, caso um dos cônjuges venha a falecer, a sucessão deverá se dar com base em suas regras, após se reconhecer em juízo a existência da relação conjugal.

Atualmente, é possível o reconhecimento da união estável tanto para casais hetero como homossexuais.

h) homoafetiva

Uma vez que as normas constitucionais repelem o preconceito, as famílias formadas por pessoas homossexuais, aos poucos, estão encontrando respaldo legislativo, jurisprudencial e doutrinário, a ponto de serem equiparadas às outras formas de entidades familiares, seja em direitos ou deveres.

O que deve prevalecer entre o casal, ou deste para com os filhos, é a afetividade, o amor, carinho e o bem-querer. É isso que propicia um lar saudável para a manutenção e o desenvolvimento da família.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 175/2013, autorizou os casais homossexuais que vivem em união estável a realizar o casamento civil, se assim desejarem.

A referida medida foi mais um grande passo na conquista de direitos pela família homossexual rumo à efetivação da dignidade humana, e hoje se une aos julgados já existentes, que possibilitam adoção, união estável entre outros direitos ao casal homoafetivo.

Em 09 de maio de 2013, o Conselho Federal de Medicina, autorizou através da Resolução nº 2.013/13, a realização de técnicas de reprodução assistida, nos casais homossexuais.

Enfim, embora ainda existam muitas discussões acerca dessa entidade familiar, a doutrina e a jurisprudência têm contribuído para que os direitos dessas pessoas sejam garantidos, enquanto leis mais específicas demoram a serem aprovadas.

i) Co-parceria ou Design

A família, conforme se demonstrou acima, vem modificando rapidamente, sendo que atualmente, há quem defenda a existência de famílias formadas através da união de interesses de procriação, onde pessoas se conhecem através da rede mundial de computadores, e têm por objetivo dar origem a uma criança, filha de ambos, entretanto, não possuem relacionamento amoroso, justamente por visarem à paternidade e a maternidade, as quais são facilitadas pela internet.

Assim,

uma nova entidade familiar aparece, a da co-parentalidade, formada por um filho e os có-pais, que identificados, formam a família apenas destinada ao filho internético, plasmado da rede social e que não conhecerá uma família convencional, senão apenas um pai e uma mãe, como pais concebidos por seus interesses individuais próprios, os de terem um filho com a assistência genética do outro genitor, nada mais havendo entre eles. É a família por parceria dos pais, tipicamente formada somente para a co-parentalidade (ALVES, 2013, p. 01).

No caso citado, as pessoas se aproximam através dos sites de relacionamento com o intuito de procriarem, diferentemente da reprodução assistida heteróloga, na co-parceria as pessoas se conhecem e decidem ter filhos juntas, conhecem a identidade umas das outras e podem optar por uma reprodução artificial ou mesmo natural.

O que vai unir essas pessoas são as mesmas opiniões manifestadas na internet sobre o exercício do poder familiar,

com efeito, claro se percebe que filhos de encomenda por pais de encomenda, malgrado algumas críticas bioéticas, constitui uma nova realidade que não pode ser desconsiderada pelo direito de família. Os

fatos da vida conferem realidades diferentes, no sentido da comunidade familiar, em seus mais diversos segmentos.

Muitos são os arranjos e desarranjos da família na atualidade e, certamente, o direito deverá acompanhar essas mudanças, sempre com enfoque ao melhor interesse da criança.

Enfim, não importa qual seja o núcleo familiar, o que realmente tem relevância é o sentimento, o cuidado e o apreço pelos seus membros.

Assim, aponta Hironaka (2013, p. 01):

Biológica ou não, oriunda do casamento ou não, matrilinear ou patrilinear, monogâmica ou poligâmica, monoparental ou poliparental, não importa. Nem importa o lugar que o indivíduo ocupe no seu âmago, se o de pai, se o de mãe, se o de filho; o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores, e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade pessoal.

Bauman (2004, p. 18) chama as relações rápidas, sem preocupação para mantê-las, de relações de bolso,

uma relação de bolso bem sucedida, diz Jarvie, é doce e de curta duração. Podemos supor que seja doce porque tem curta duração, e que sua doçura se abrigue precisamente naquela reconfortante consciência de que você não precisa sair do seu caminho nem se desdobrar para mantê-la intacta por um tempo maior. De fato, você não precisa fazer nada para aproveitá-la.

O mundo moderno traz muitas relações rápidas, muitas vezes com um objetivo comum, que ao ser alcançado, faz com que as pessoas sigam seus caminhos diversos um do outro.

A afinidade, o amor, a paciência, e o cuidado são essenciais para que haja uma boa convivência familiar,

a afinidade é uma ponte que conduz ao abrigo seguro do parentesco. Viver juntos não representa essa ponte nem o trabalho de construí-la. O convívio do "viver juntos" e a proximidade consanguínea são dois universos diferentes, com espaço-tempos distintos, cada qual um universo completo, com suas leis e lógicas próprias. Nenhuma passagem de um para outro foi previamente explorada — embora se possa, fortuitamente, defrontar-se ou chocar-se com um deles. Não há como saber, pelo menos com antecedência, se viver juntos acabará se revelando uma via de tráfego intenso ou um beco sem saída. A questão é atravessar os dias como se essa diferença não contasse, e,

portanto de uma forma que torne irrelevante o problema de "colocar os pingos nos Is".

A convivência familiar nunca foi e nunca será fácil. Contudo, a família é à base da sociedade, e esta se modifica e se transforma, a fim de suprir as próprias necessidades. Muito embora, atualmente, os relacionamentos não sejam, em sua maioria, sólidos e duradouros, os seus reflexos devem ser disciplinados e suas necessidades supridas em prol da boa convivência entre os mais diversos institutos que formam a sociedade como um todo.

j) Anaparental

Na família anaparental não há relação de ascendência, nem mesmo conotação sexual (MADALENO, 2011, p. 10).

Assim, “a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estrutura com identidade de propósito, impõem o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome família parental ou anaparental” (DIAS, 2010, p. 48).

Esse tipo de família pode ser caracterizada também pela convivência duradoura de irmãos numa mesma casa, e, caso haja o falecimento de um deles, os bens devem ser encaminhados ao sobrevivente, e não a todos os outros familiares, já que era este quem convivia com o falecido, fazendo nascer a comunhão de esforços (DIAS, 2010, p. 49).

1.2.2 O afeto como elemento do direito

De acordo com o entendimento de Maluf (2012, p. 19), o afeto pode ser descrito como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano, responsável por atribuir significado e sentido à sua existência. O homem constrói seu psiquismo a partir do relacionamento que desenvolve com outras pessoas. A palavra afeto deriva do latim *afficere* que está ligado à noção de afetividade, ou seja, entre aqueles que o indivíduo se liga.

Já Rossot (2007, p. 05), aponta que:

O tratamento jurídico do afeto pode ser levado a cabo por dois prismas: enquanto emanção do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) ou enquanto categoria interna ao direito de

família no sentido de possuir fundamentação e base normativa autônomas.

Embora seja difícil para o judiciário medir o quanto a ausência ou a presença do genitor afeta os desenvolvimentos das crianças ou dos adolescentes já existem julgados apontando para a possibilidade de indenização em caso de abandono afetivo por um ou ambos os genitores.

Contudo, assevera Oliveira (2009, p. 201), que nem todos os dissabores existentes no âmbito familiar poderão configurar danos morais, a menos que comprometam algum atributo da personalidade do ofendido.

As relações de afeto atualmente podem prevalecer sobre as relações biológicas, fato que vem ganhando importância com o passar dos anos, com a evolução da sociedade e da entidade familiar (FERRARI, 2012, p. 33).

Para Rossot (2007, p. 07),

o significado semiológico do signo linguístico afeto – substantivo masculino que qualifica o que diz respeito à afetividade -, traz consigo ínsita a dificuldade peculiar de definição das manifestações emotivas e imateriais do ser humano.

De acordo com Lima (2006, p. 53),

na atual orientação doutrinária os filhos não são definidos apenas pelos laços biológicos, mas pelo bem querer externado, de assumir independentemente do vínculo biológico, as responsabilidades e deveres da filiação mediante a demonstração de afeto e de amor à criança ou ao adolescente.

Quando o artigo 1.593 do Novo Código Civil prevê que o parentesco poderia ser civil ou biológico, sendo que o primeiro deles pode ter “outras origens”, o legislador apontou, certamente, que não terá apenas a adoção como forma de parentesco jurídico. Assim,

atualmente se consagram novos valores referentes ao vínculo de filiação, nos quais ganha contorno e conteúdo a ideia de que a paternidade e a maternidade não são apenas relações jurídicas, ou meramente biológicas, sendo fundamental a presença do afeto nas relações paterno-filiais (AMIN, 2002, p. 175).

O afeto é importante aliado nas relações familiares atuais, podendo, em casos específicos, prevalecer sobre o parentesco biológico, já que o estado de filiação vem ganhando a cada dia mais relevância no judiciário brasileiro, tendo em vista, ter filho nos dias atuais, não sé sinônimo de ser pai ou mãe de verdade.

Nos dizeres de Bauman (2004, p. 10), assim como a vida e a morte,

parentesco, afinidade, elos causais são traços da individualidade e/ou do convívio humanos. O amor e a morte não têm história própria. São eventos que ocorrem no tempo humano - eventos distintos, não conectados (muito menos de modo causal) com eventos “similares”, a não ser na visão de instituições ávidas por identificar - (por inventar) - retrospectivamente essas conexões e compreender o incompreensível.

Na ótica de Tartuce (2013, p. 01):

De início, para os devidos fins de delimitação conceitual, deve ficar claro que o afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares.

No Recurso Especial de número 2009/0193701-9¹, julgado no Superior Tribunal de Justiça, do qual também foi relatora a ministra Nancy Andrichi, chegou-se à conclusão de que não há restrições quanto à responsabilidade civil, e o conseqüente dever de se indenizar no Direito de Família, principalmente no caso de abandono afetivo, como foi analisado no julgamento. O não cuidado para com os filhos caracteriza ilícito civil que precisa ser reparado.

Por outro lado, no julgamento de nº 757.411 – MG (2005/0085464-3)², do Recurso Especial proposto ao Superior Tribunal de Justiça, que contou com o relator

¹RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; RECORRENTE: ANTONIO CARLOS JAMAS DOS SANTOS; ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DELGADO LOPES E OUTRO(S); RECORRIDO: LUCIANE NUNES DE OLIVEIRA SOUZA ADVOGADO: JOÃO LYRA NETTO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.7. Recurso especial parcialmente provido.

² RECURSO ESPECIAL Nº 757.411 - MG (2005/0085464-3); RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES; RECORRENTE: V DE P F DE O F; ADVOGADO: JOÃO BOSCO KUMAIRA E

ministro Fernando Gonçalves, decidiu-se por não ser possível a indenização por danos morais em virtude de abandono moral.

Embora tenha sido aceito em diversos casos o dever e a responsabilidade dos pais para com seus filhos em virtude da falta de afeto, o tema ainda gera discussões em nossos tribunais.

Conforme já salientado,

antigamente, o vínculo familiar era limitado pelos laços sanguíneos entre seus membros, ou seja, somente pessoas da mesma linhagem de família eram consideradas pertencentes à mesma. Com as mutações naturais ocorridas na sociedade, passou-se a considerar também outros tipos de estruturas familiares, a adotiva e a laboratorial, as quais têm em comum o relacionamento paterno-filial baseado na afetividade e não no vínculo sanguíneo (HAMADA, 2013, p. 01).

As obrigações dos pais para com os filhos não se resumem apenas em bens materiais, abarca ainda: o carinho, o amor, a atenção, não devendo ser transferida a responsabilidade para com o filho as outras pessoas, já que é irrenunciável.

Oliveira (2009, p. 201), aponta que não há como negar a responsabilidade dos pais para com os filhos. Assim sendo, negligência educacional, castigos exacerbados, abandono, exposição imoral, entre outros, podem caracterizar condutas ilícitas e consequentemente gerar o dever de ressarcimento dos pais para com os filhos, desde que presentes os ditames legais referentes à responsabilidade civil ou penal.

A responsabilidade civil por danos morais, e/ou penal, em virtude de omissão ou atitudes ilícitas para com os filhos, também deve se estender aos pais/mães socioafetivos?

Aduz Almeida (2013, p. 01), que nas relações familiares é plenamente cabível a responsabilidade civil em virtude de dano moral ocasionado por abandono afetivo, se a atuação dos responsáveis pelo menor for negativa, causando-lhe danos.

De acordo com a Revista Brasileira de Direito das Famílias e sucessões (out-nov/2011, p. 137), o abandono material, voluntário e injustificado pode gerar violação de direito e, consequentemente, o dever de reparação.

Assim,

em outras palavras, o Princípio da Afetividade corresponde a um dever familiar, paterno-filial, porque sem afeto haverá prejuízos em relação à formação do indivíduo, seja psicológica ou social. Esse afeto entre pais e filhos deve ser emanado da convivência familiar, pois não consegue ser uma consequência biológica, tampouco econômica (HAMADA, 2013, p. 01).

A falta de afeto pode, inclusive, gerar o dever de indenizar, seja pela falta de cuidado de mãe e pai para com o filho, ou pela ausência da convivência familiar (HAMADA, 2013, p. 01).

1.2.2.1 Poliafetividade

Como se viu, é possível que haja afetividade entre as pessoas não sendo necessário, para tanto, que exista parentesco biológico entre elas.

Para Maluf (2012, p. 18), “a afetividade pode ser entendida como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido”. É através da afetividade que as pessoas demonstram sentimentos, amizade e bem-querer.

Com a ruptura da relação anterior, onde cada um dos cônjuges passa a rumar sozinho ou em companhia de outros parceiros, o que não deve ser sacrificado é a convivência entre pais e filhos.

Entretanto, o novo relacionamento dos genitores pode trazer novas relações para o menor, que passa a conviver com duas ou mais pessoas exercendo a figura paterna e/ou materna, e muitas vezes a convivência e o bem-querer entre eles faz nascer o sentimento de filiação por todos, originando a poliafetividade.

Novas relações, novas convivências podem ocasionar o que Maluf (2012, p. 19) chama de afeição, que pode ser traduzida no apego a alguém ou alguma coisa, dando margem ao surgimento de sentimentos como o carinho, a saudade, a confiança entre outros.

Assim, nos dizeres de Oliveira Filho (2011, p. 136),

quando se tem o afeto como primado constitucional regulamentador das relações familiares de hoje, a variabilidade dos comportamentos sociais ultrapassa a previsão legislativa e convida a uma reflexão propositiva no sentido de conferir a máxima proteção aos integrantes intercomunitários.

Não se aprende a amar ou a gostar de alguém. O cotidiano trazido com a convivência é que podem originar sentimentos de amor ou ódio, dentre vários outros sentimentos.

Bem leciona Bauman (2004, p. 10) que diz,

assim, não se pode aprender a amar, tal como não se pode aprender a morrer. E não se pode aprender a arte ilusória — inexistente, embora ardentemente desejada — de evitar suas garras e ficar fora de seu caminho. Chegado o momento, o amor e a morte atacarão — mas não se tem a mínima ideia de quando isso acontecerá. Quando acontecer, vai pegar você desprevenido. Em nossas preocupações diárias, o amor e a morte aparecerão ab nihilo — a partir do nada.

Se o amor e o afeto vêm “do nada”, esse nada certamente tem origem na convivência, no cotidiano, ninguém ama ou odeia sem motivo. Desta maneira, como não reconhecer a existência de amor entre pessoas que vivem juntas, ou que convivem ocasionalmente ou com assiduidade? Como não afirmar que os relacionamentos de enteados e os novos companheiros dos pais não gerarão relações de afeto, amor, bem-querer? Como não reconhecer a possibilidade das pessoas gostarem umas das outras e nutrirem bons sentimentos como se parentes de sangue fossem? Como o direito poderia impedir que uma pessoa sentisse filha de dois pais ou mães, se é essa a visão e a relação que possui, na prática?

Diz Bauman (2004, p. 46) que,

aceitar o preceito do amor ao próximo é o ato de origem da humanidade. Todas as outras rotinas da coabitação humana, assim como suas ordens pré-estabelecidas ou retrospectivamente descobertas, são apenas uma lista (sempre incompleta) de notas de rodapé a esse preceito. Se ele fosse ignorado ou abandonado, não haveria ninguém para fazer essa lista ou refletir sobre sua incompletude.

Assim, como não reconhecer o amor, sentimento de difícil nascimento, entre pessoas que se consideram parentes, que assumem responsabilidades, que se amam?

Assevera Oliveira Filho (2011, p. 137) que, nas novas entidades familiares, oriundas de separação, divórcio, novas uniões, pode ocorrer uma natural acolhida e mútua afeição entre os filhos do relacionamento anterior e o novo parceiro, sem a ocorrência de relações consanguíneas entre eles. Assim, as famílias recompostas podem dar origem a multiparentalidade, designando os filhos meus e teus de “nossos”. Os menores podem ter irmãos, meio-irmãos e quase-irmãos, onde as relações do dia a dia, compostas pelo afeto, podem se sobrepor às relações biológicas.

O direito deve acompanhar as evoluções sociais, reconhecendo, legislando e melhor adequando as relações, já que o ordenamento jurídico tipifica o que na prática ocorre.

1.3 Princípios reguladores das relações familiares

Os princípios são os auxiliares do direito positivado, bem como a fonte mediata de direitos, a jurisprudência e a doutrina.

Com os princípios, o direito se complementa, a fim de melhor atender os anseios da sociedade, haja vista que, um direito que não rege as relações sociais perde sua razão de ser.

O dicionário Michaelis (2014, p. 01) conceitua princípio como sendo:

Princípio:

prin.cí.pios *m*(*lat principiu*) **1** Ato de principiar. **2** Momento em que uma coisa tem origem; começo, início. **3** Ponto de partida. **4** Causa primária. **5** Fonte primária ou básica de matéria ou energia. **6** *Filos* Aquilo do qual alguma coisa procede na ordem do conhecimento ou da existência. **7** Característica determinante de alguma coisa. **8** *Quím* Componente de uma substância, especialmente o que lhe dá alguma qualidade ou efeito que a distingue de outras congêneres. **9** *Farm* Componente de um remédio, do qual dependem certas propriedades deste. **10** Agente ou força originadora ou atuante: **Princípio do movimento**. **11** Lei, doutrina ou acepção fundamental em que outras são baseadas ou de que outras são derivadas: **Os princípios de uma ciência**. **12** Regra ou lei exemplificada em fenômenos naturais, na construção ou no funcionamento de uma máquina ou mecanismo, na efetivação de um sistema etc.: **Princípio da atração capilar; princípio da causalidade**. **13** Norma de conduta. **14** Modo de ver; opinião, parecer: **Sempre fiel aos seus princípios**. **15** Estreia. *sm pl* **1** Antecedentes. **2** As primeiras épocas da vida. **3** Regras ou código de (boa) conduta pelos quais alguém governa a sua vida e as suas ações. **4** Doutrinas fundamentais ou opiniões predominantes: **Princípios políticos**. *P. ativo, Farm*: qualquer componente de um remédio que contribui para dar-lhe uma propriedade medicinal. *P. de Arquimedes*: todo corpo imerso total ou parcialmente em um líquido que experimenta um empuxo vertical, de baixo para cima, igual ao peso do líquido deslocado. Este princípio é válido também para o ar e para os gases. *P. imediato*: último corpo que se consegue isolar, empregando-se apenas meios mecânicos e sem recorrer à decomposição química. **Princípios nutritivos**: aquilo que, nas substâncias alimentícias, serve para a nutrição. *A princípio*: no começo; no primeiro tempo.

Assim, podemos afirmar que princípio é aquilo que dá origem, auxiliando e complementando o estudo de uma determinada ciência.

No que cabe às regras, nos dizeres de Alexy (2001, p. 196),

Existem regras prioritárias que prescrevem que determinadas regras devem ter precedência sobre outras em quaisquer circunstâncias; mas há regras prioritárias que estabelecem que certas regras só devem ter precedência sobre outras em condições específicas (C). Deixemos P ser uma relação de precedência entre duas regras. As regras prioritárias podem então ser de duas formas:

R, PR e R, PR

(R, PR) C e (R, PR) C

As regras prioritárias por sua vez podem ser justificadas por argumentos das formas. Onde surgir conflito entre as regras prioritárias, deve-se recorrer às regras prioritárias de segunda ordem.

A origem de todas as coisas foi inicialmente estudada pelos filósofos da Escola de Mileto, principalmente por Tales, que tinha como o princípio de tudo, a água. Tales é considerado o primeiro cientista do mundo (BRITO, 2014, p. 01).

Segundo Alexy (1993-87-89), a diferença entre regras e princípios se mostra claríssima nas colisões de princípios e nos conflitos de regras. Comum nas colisões de princípios e de conflitos das regras é o fato de que duas normas, aplicadas independentemente, conduzem a resultados incompatíveis. Assim, diferenciam-se na forma como é resolvido o conflito. No caso das regras, uma delas deve ser invalidada, a fim de que a outra seja aplicada. No caso dos princípios, caso haja colisão, um deve preceder o outro, sem invalidá-lo.

Para Lôbo (2009, p. 01-02), quando estamos a nos referir aos princípios, estes indicam suporte fático hipotético indeterminado e aberto, uma vez que depende da mediação concretizada do intérprete que é orientado pela regra instrumental da equidade, aplicando a justiça ao caso concreto.

Não há hierarquia entre os princípios, e são eles que complementam as normas jurídicas, além de serem importante fonte do direito.

Existem os Princípios Gerais do Direito, compreendidos no direito constitucional, seja de forma implícita ou explícita, e aqueles cabíveis a cada um dos ramos jurídicos, dentre eles o direito de família, conforme se verá adiante.

A Constituição Federal de 1988 trouxe algumas bases que regem o direito de família, as quais foram regulamentadas no atual Código Civil. Cabe salientar que o Texto Maior trata dos fundamentos do direito de família do artigo 226 ao artigo 230.

Dentre os princípios elencados no texto constitucional, está o princípio do direito de igualdade, seja entre os cônjuges ou no que diz respeito aos filhos, bem como o princípio do direito de liberdade, seja para escolher o momento de iniciar uma família, além de escolher a quantidade de filhos e a forma como serão educados ou a possibilidade de iniciar uma família monoparental, ou tantas outras trazidas pela lei, doutrina ou jurisprudência.

Nesse caso, Lôbo (2010, p. 53) traz sete princípios relacionados ao direito de família, sendo que a dignidade da pessoa humana e a solidariedade são tidas como os fundamentais, e os demais são classificados pelo autor como princípios gerais.

Assevera Albuquerque (2009, p. 21), que “enquanto o princípio da dignidade da pessoa humana privilegia o indivíduo, o princípio da solidariedade não perde de vista seu caráter de reciprocidade, em que cada pessoa vive em relação para com a outra”.

1.3.1 Dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade humana é um princípio do Estado Democrático de Direito, universal; é o macro princípio, de onde se originam os demais. Assim, “na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização da sua personalidade” (DIAS, 2010, p. 62-63).

O Código Civil de 2002 possui diversos dispositivos que visam à proteção da dignidade humana, principalmente em respeito aos direitos da personalidade, de modo a respeitar o art. 1º, III do Texto Maior, que tem a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Machado (2013, p. 01) aponta que:

Deve-se destacar, por oportuno, que embora a dignidade humana não seja criação constitucional, a partir do momento em que o legislador decidiu elevá-la à condição de fundamento da ordem jurídica, mostrou a preferência do nosso ordenamento pela pessoa humana e por sua dignidade.

Nos dizeres de Lôbo (2009, p. 04),

a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito,

proteção e intocabilidade. Assim, viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto.

A dignidade humana traz consigo o dever do Estado e de toda a sociedade de zelar para que todos possam ter, no mínimo, seus direitos preservados contra atos arbitrários, perversos e mesquinhos que possam coisificar a humanidade de cada ser em si.

Assim, “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade” (LÔBO, 2010, p. 53).

Para Gonçalves (2011, p. 23), “o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros”.

Vale ressaltar que o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes possui maior proteção devido ao fato de serem indivíduos não capazes, ainda, de se autoadministrarem. Assim, preceitua o artigo 227 da Constituição Federal, *caput*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A preocupação com os seres humanos advém do surgimento e desenvolvimento do Estado Social durante o século XX, onde o ente estatal passa a interferir nas relações privadas e em questões econômicas, visando à proteção dos mais fracos tendo por base a solidariedade social e a promoção da justiça social. Esta intervenção também atinge o âmbito familiar, reduzindo a influência marital, trazendo a igualdade de direitos entre os cônjuges e filhos, priorizando a dignidade humana em todos os seus aspectos (LÔBO, 2010, p. 20).

A dignidade humana faz a família florescer, sendo que a Constituição Federal lhe garante proteção, sem distinção das entidades familiares existentes, fazendo com que os demais princípios possam a se desenvolver (DIAS, 2010, p. 63).

A família mudou, assim como os seus membros, deixando para trás as questões individualistas da época industrial, para trazer à tona a solidariedade e a preocupação da

sociedade, da família e do ente estatal para com os membros de cada entidade familiar, que, obviamente, também compõem o âmbito social.

De acordo com Monteiro *et al* (2012, p. 32),

a proteção da pessoa humana tem como finalidade propiciar tutela integral à pessoa, de modo que não pode permanecer em departamentos estanques do direito público e do direito privado. Assim, o Código Civil de 2002 privilegia a dignidade da pessoa humana, diante da proteção oferecida à sua personalidade.

A família é a principal entidade de proteção do ser humano, e, sendo assim, a sua preservação é de grande importância para que seja garantida a própria preservação social.

Dessa forma, a lei prevê que a família seja composta não apenas por marido, mulher e filhos, mas também por pessoas idosas que devem ser mantidas e cuidadas no âmbito do lar familiar, por serem dignas de tanto respeito, admiração e carinho quanto qualquer outro membro da família, e possuem o direito, inclusive, da convivência com as outras gerações.

O respeito e a preservação da humanidade existente em cada indivíduo são fundamentais para que haja dignidade humana. Efetivar os direitos fundamentais como um todo é o início para se tenha de fato e de direito, a sua dignidade concretizada.

Sem o respeito à dignidade humana, o bem-estar de todos os membros de uma família, bem como de toda a sociedade, assim, a dignidade será prejudicada porque conforme dito anteriormente, a família é à base da sociedade, a primeira instituição social da qual todas as pessoas fazem parte ao nascer e, sem ela, a continuidade da espécie estará, certamente, ameaçada.

1.3.2 Solidariedade

Pelo princípio da solidariedade se entende a superação do individualismo jurídico, o aprimoramento das relações sociais, de modo que as pessoas possam ser mais solidárias entre si, preservando seus membros. Este preceito está previsto no Texto Maior, em seu artigo 3º, I. Assim, “o princípio da solidariedade apenas se tornou jurídico após a promulgação da Constituição Federal de 1988, de maneira que, anteriormente, a solidariedade era concebida apenas como dever moral e ético a ser cumprido pelos cidadãos” (MACHADO, 2013, p. 01).

É com a solidariedade que é possível a fraternidade e a reciprocidade entre as pessoas, essencial no âmbito familiar e social (DIAS, 2010, p. 67).

Através da solidariedade entre as pessoas visa-se combater o individualismo exacerbado que tem prevalecido em virtude de legislações e costumes anteriores (LÔBO, 2010, p. 56).

Efetivar a solidariedade é implantar noções de fraternidade entre as pessoas, efetivar o carinho, a preocupação e a responsabilidade de todos os membros de uma família com os indivíduos nela inseridos, bem como com toda a sociedade.

Destaca Lôbo (2009, p. 07) que:

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social.

A solidariedade é um preceito que garante que todos os membros de uma família, e depois os de uma sociedade como um todo, possam ser assistidos por afeto, direitos e deveres, de forma a contribuir para a construção de um ambiente social mais digno e igualitário.

Com os olhos voltados ao respeito pela dignidade humana e também à solidariedade, e sendo estes princípios incorporados na consciência de todos os indivíduos, certamente a sociedade terá mais condições de propiciar o bem-estar a todos.

O princípio da solidariedade, ante sua relevância, está previsto na lei civil em diversos momentos.

1.3.3 Afetividade

A afetividade entre os membros da família começou a se consolidar a partir do momento que as entidades familiares começaram a ser menores, e as pessoas mais próximas. A partir do momento que o ser humano deixou o campo e passou a trabalhar nas grandes fábricas, a essencialidade de antes deixou de estar presente (grandes famílias). Era preciso procriar menos porque a mulher também tinha que trabalhar para contribuir com o sustento da casa.

De acordo com Groeninga (2003, p. 134),

o caráter universal da família é dado pelas leis de sua constituição, caráter que contempla a natureza instintiva do ser humano e impede a realização imediata, irracional da sexualidade e agressividade, imprimindo-lhes razão de ser humana.

Para Santos (2011, p. 85),

a afetividade, então, desponta como um fator central, fundamental, de extrema importância, não apenas para a constituição do psiquismo, mas para a sua projeção ao exterior, com vista à constituição da vida em família e em sociedade. Vale dizer que, do mesmo modo que a qualidade intelectual dos indivíduos repercute na qualidade da vida em família e em sociedade, assim também a qualidade da estrutura afetiva das pessoas determina a qualidade dos seus relacionamentos e orienta a vida social.

Embora seja um princípio implícito no texto constitucional, a prevalência do ser humano e da família efetivam suas prerrogativas.

O princípio da afetividade traz tanto a afetividade entre pais e filhos, como também entre os cônjuges (princípio da *ratio* do matrimônio), onde é essencial:

(...) Afeição entre os cônjuges ou conviventes e a necessidade de que perdure completa comunhão de vida, sendo a ruptura da união estável, separação (extrajudicial ou judicial) e o divórcio (...) uma decorrência da extinção da *affectio*, uma vez que a comunhão espiritual e material de vida entre marido e mulher ou entre conviventes não pode ser mantida ou reconstituída (DINIZ, 2012, p. 33).

O afeto é um importante elemento para que os filhos possam encontrar proteção no seio familiar, “Destarte, a despeito de existir afeto entre pai e filho, deve sempre haver afetividade, compreendida enquanto princípio jurídico, ao lado da igualdade na filiação e da prioridade absoluta da convivência familiar” (MACHADO, 2013, p. 01).

Nos dizeres de Albuquerque (2006, p. 349), “Ao afeto é atribuído valor jurídico e, assim surge à dimensão socioafetiva da família em detrimento das relações de consanguinidade”.

Na ótica de Lôbo (2010, p. 63), “(...) é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Albuquerque (2009, p. 23) diz que:

Ao afeto é atribuído valor jurídico, e assim o que era compreendido como elemento anímico e estranho ao direito ganha ares normativos, qualificação de princípio. Como tal, encerra dever jurídico e passa a ser compreendido como o novo suporte fático das relações de família. Estamos diante da demarcação do conceito do princípio da afetividade.

Assim, pode-se dizer que a excessiva preocupação da legislação anterior com relação ao patrimônio é bem menor na legislação atual, que trouxe o ser humano e o princípio da afetividade como principais norteadores das relações atuais.

A afetividade, hoje, é elemento nuclear e definidor da família, de forma a aproximar a instituição jurídica da instituição social, sendo a pessoa humana o centro das relações familiares e sociais.

O afeto não se limita apenas ao casamento, devendo perdurar entre todos os membros da família, “disso resulta que, **cessado o afeto**, está ruída a base de sustentação da família, e a **dissolução do vínculo** é o único modo de garantir a dignidade da pessoa” (DIAS, 2010, p. 28).

O princípio da afetividade é a “base de respeito à dignidade humana, norteador das relações familiares e da solidariedade familiar” (DINIZ, 2012, p. 38).

Para Dias (2010, p. 27),

vínculos afetivos não são uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do **instinto de perpetuação da espécie**, seja pela verdadeira aversão que todas as pessoas têm à solidão. Tanto é assim que se considera natural a ideia de que a felicidade só pode ser encontrada a dois, como se existisse um setor da felicidade ao qual o sujeito sozinho não tem acesso (grifos no original).

A falta de afetividade pode inclusive ser motivo para anulação de paternidade socioafetiva, como já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³.

Da mesma forma que a afetividade pode ser motivo para o reconhecimento de parentesco, a sua ausência pode ocasionar a anulação de reconhecimento de parentesco.

³**Dados Gerais:** Processo: AC 70046984332 RS; Relator(a): Roberto Carvalho Fraga; Julgamento: 02/07/2012; Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível; Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2012. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA AUSÊNCIA DE AFETIVIDADE ENTRE PAI REGISTRAL E FILHA. ANULAÇÃO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. Inexistente nos autos prova da relação de afetividade entre as partes, não há vingar a tese de paternidade socioafetiva da apelada com o pai registral. APELAÇÃO PROVIDA (Apelação Cível Nº 70046984332, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 02/07/2012).

Assim, “a afetividade como princípio jurídico fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico” (LÔBO, 2009, p. 12).

Por certo que o direito não possui o poder de obrigar as pessoas a terem afeto umas pelas outras. Todavia, ele pode exigir condutas que tendam a desenvolver o afeto, como é o caso da convivência, carinho, comportamentos chamados por Santos (2009, p. 201) de “comportamentos pró-afetivos”.

Para Dias (2010, p. 71), o afeto não é oriundo da biologia, e não depende dos laços sanguíneos. Entretanto, a posse do estado de filho é o reconhecimento jurídico do afeto, com o objetivo de se buscar o direito à felicidade, tornando possível a pluralidade de famílias, o respeito.

Portanto, pouco importa a origem dos membros de uma família. O que a torna uma entidade é o afeto que existe entre seus membros, é a preservação, união, sentimento, enfim, é a manutenção de um e de todos que fazem parte de uma entidade familiar, e, conseqüentemente, de toda a sociedade.

Embora os pais possam ser compelidos a realizar condutas tendentes a desenvolver o afeto, nem sempre é suficiente para que realmente haja uma convivência saudável entre eles e os filhos, mesmo porque, muitas vezes, o mal causado é de difícil correção. Assim, atualmente é possível encontrar decisões que optaram por responsabilizar genitores omissos por abandono afetivo.

De acordo com Santos (2009, p. 202),

a responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva, conforme tenha por fundamento a culpa ou o risco. A responsabilidade paterno-filial tem por fundamento a conduta culposa, que, em regra, caracteriza-se pela falta de cuidado dos pais com a integridade psíquica dos filhos.

Assim, uma vez que um dos genitores ou ambos tenha incorrido de forma omissiva com o menor, não contribuindo para o seu desenvolvimento saudável (lembrando que o simples fato de estar em dia com a pensão alimentícia não é suficiente para garantir sentimentos de carinho e afeto pelo descendente), o seu comportamento pode caracterizar ato ilícito, gerando o dever de indenizar a prole.

Outro princípio apontado por Lôbo (2009, p. 16), diz respeito não apenas a afetividade entre os membros de uma família, mas também à importância de que haja convivência entre eles. Logo, os filhos, pais, avós e outros familiares, têm o direito à

convivência um com o outro e, nesse caso, quando há divergências, o interesse do menor à convivência familiar deve prevalecer.

Disserta Lôbo (2010, p. 64) que:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar. Na relação entre cônjuges e entre companheiros o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois esta é pressuposto da convivência.

O afeto é um dos principais elementos que regem as relações humanas, de modo que, agindo ou se omitindo os genitores quanto à assistência aos seus filhos, sua postura irá afetá-los e, caso haja problemas oriundos desta conduta dos pais, eles podem ser responsabilizados, e condenados a indenizar sua prole, em virtude de terem afetado de forma negativa o seu desenvolvimento, seja pelo descaso, pela agressividade, dentre outras formas.

Assim, “a afetividade, cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores, pelos psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos juristas, que buscam explicar as relações familiares contemporâneas” (LÔBO, 2010, p. 65).

Em um mundo tão evoluído, com tantos métodos para evitar uma gravidez indesejada e não planejada, é imprescindível entender que todo aquele que nasce tem ao menos o direito de ser assistido pelos seus genitores, a fim de que possa se desenvolver de forma saudável e, um dia, planejar e dar origem a sua família, de maneira a dar continuidade à perpetuação da espécie.

Se o casal não se sentir preparado para a paternidade ou maternidade, o Estado tem o dever de se responsabilizar pelos menores de idade, propiciando-lhes acolhimento em abrigos, bem como incentivar a inserção do menor em famílias substitutas através da adoção, onde a criança ou adolescente terá os mesmos direitos dos filhos biológicos, devendo ser tratado como tal.

A criança deve ser retirada da sua família biológica, frise-se, apenas se não houver outros meios para que seus direitos e sua dignidade sejam mantidos. Muito embora os laços biológicos não sejam essenciais, a família substituta deve ser a última das opções.

Santos (2009, p. 86), destaca que:

O que se pode observar é que os afetos – emoções, sentimentos e paixões – são os bens mais importantes da nossa existência, aqueles que efetivamente perseguimos cotidianamente durante toda a vida. Tudo o que fazemos, todo o esforço que empreendemos, toda a nossa energia vital é direcionada apenas para alcançar o sabor das emoções, dos sentimentos ou das paixões.

Enfim, sem a afetividade da convivência em sociedade certamente estaria ameaçada, assim como a falta dos demais princípios citados. Cada um deles é, na sua medida, responsável por tornar a convivência humana possível.

Logo, a afetividade é um princípio que traz à tona a importância de haver responsabilidade para com a prole, sob pena de medidas judiciais serem tomadas, inclusive no sentido de atribuir indenizações aos filhos pelo descaso dos pais, em razão do abandono não apenas material como também afetivo.

1.3.4 Igualdade entre os filhos

Com o princípio da igualdade é possível tratar as pessoas como iguais perante a lei, uma vez que a igualdade é um dos fundamentos para se alcançar a justiça, seja através da igualdade formal ou material (DIAS, 2010, p. 65).

Durante muito tempo a origem da filiação foi requisito essencial para dissipar ou não uma série de benefícios ou problemas.

Assim,

outro princípio constitucional aplicável ao direito de família é o princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, § 6º, CF/88, instituído com o objetivo de pôr fim às discriminações existentes em relação à pessoa dos filhos, em razão do tipo de vínculo existente. Ora, todos os filhos possuem os mesmos direitos, independentemente da origem, consolidando-se, desta forma, dois tipos de filiação: a biológica e a socioafetiva (MACHADO, 2013, p. 01).

Os filhos havidos em situações alheias ao casamento eram tidos como originados do pecado e amplamente discriminados pela sociedade e pela lei da época.

Com o passar dos anos, o pensamento social e as legislações foram mudando, e encontraram seu ápice no Texto Maior de 1988, que além de trazer a igualdade entre homem e mulher, ou melhor, entre aqueles que compõem o ambiente familiar e detêm o

poder sobre os descendentes, trouxe ainda a igualdade entre os filhos, independentemente de suas origens.

Diz Venosa (2003, p. 286) que,

os arts. 352 a 354 do Código anterior dispunham acerca da legitimação. A matéria perdeu importância após a edição do art. 227 §6º da Constituição, que equiparou os filhos, independente da origem, de modo que é perfeitamente sustentável a revogação desses dispositivos.

Assim, “hoje, todavia, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações” (GONÇALVES, 2011, p. 319).

De todas as transformações legislativas ocorridas com o advento do Código Civil de 2002 e Constituição Federal de 1988, “nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher, entre filhos e entidades familiares” (LÔBO, 2009, p. 08).

Nos dizeres de Diniz (2012, p. 33-34),

com esse princípio desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que a mulher e o marido tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade convivencial ou conjugal.

Com o princípio da igualdade entre os cônjuges nasce outro princípio, que é o princípio da consagração do poder familiar, e não mais poder pátrio, como era no dispositivo civil anterior.

Quando se fala em direito à igualdade no âmbito familiar, é preciso atentar para a isonomia entre os filhos.

Destaca Venosa (2003, p. 268) que:

A equiparação da filiação interessa fundamentalmente ao idêntico tratamento que faz a lei no tocante ao conteúdo e aos efeitos das relações jurídicas quanto à origem da procriação. A distinção ente filiação legítima e ilegítima possui modernamente compreensão essencialmente técnica e não mais discriminatória.

Portanto, independentemente da origem dos filhos, todos terão os mesmos direitos e deveres para com os pais e vice-versa, não podendo nenhum membro da família ficar sem proteção, seja material ou psicológica.

Ressalte-se que o dispositivo normativo civil anterior não apenas tratava de forma diferente os filhos havidos dentro e fora da união matrimonial, como também proibia o seu reconhecimento, fossem adúlteros ou incestuosos, no artigo 258 (VENOSA, 2003, p. 290).

Dezenas de crianças eram deixadas às margens da sociedade, uma vez que não possuíam os nomes de ambos os genitores na certidão de nascimento, fato que, além de vergonhoso, encontrava óbices legais, haja vista que era proibido, na época, o reconhecimento de filhos havidos de forma não tradicional, ainda que houvesse o conhecimento acerca da paternidade.

De acordo com Leão Júnior (2002, p. 131), o nome é direito personalíssimo, sinal pelo qual as pessoas são conhecidas e identificadas na sociedade. Quanto ao sobrenome, ou patronímico, ou apelido de família tem a função de designar a ancestralidade do indivíduo, e assim, possui grande importância na formação da identidade do novo ser.

O avanço científico e o fácil acesso a exames de DNA, por exemplo, são importantes fatores que visam levar a dignidade e igualdade a todas as pessoas, independentemente de suas origens, uma vez que os direitos fundamentais são de todos e para todos, devendo suas violações serem punidas.

O direito à igualdade traz, ainda, o direito de respeito a todas as formas diferentes de união e de família, sejam elas formadas por casais heterossexuais, homossexuais, pais ou mães solteiras ou mesmo por pessoas que vivem sozinhas.

Recentemente, foi aprovado pelo Supremo Tribunal Federal o direito dos homossexuais viverem em uniões estáveis, o direito de adotarem crianças, dentre outros direitos, o que trouxe ainda mais dignidade para essas pessoas. Muito embora ainda não existam leis reconhecendo essas uniões, a jurisprudência foi sem dúvida, um avanço ao direito de igualdade e de liberdade.

O Superior Tribunal de Justiça já havia deferido a adoção de menores por casal homossexual, em virtude da constatação dos laços socioafetivos destes para com as crianças, além de terem constituído uma família capaz de cuidar dos filhos:⁴.

⁴**Dados Gerais:** Processo: REsp 889852 RS 2006/0209137-4; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Julgamento: 27/04/2010; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Publicação: DJe 10/08/2010. Ementa: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.

Muitas dúvidas imperavam, até pouco tempo atrás, sobre as outras formas de famílias existentes na sociedade brasileira, assunto que, conforme visto, está sendo aos poucos esclarecido pela jurisprudência e pela doutrina, enquanto leis específicas ainda não são aprovadas.

Todas as pessoas têm direito a uma família, seja qual for a sua formação, desde que respeitados os princípios da dignidade humana e da afetividade, além de muitos outros, como o respeito e a igualdade de direitos entre cônjuges, filhos e todos que possam fazer parte desta entidade.

Enfim, a igualdade de direitos entre todas as pessoas, na medida de suas igualdades, e diferenças, na medida da existência desta última, é responsável por garantir acesso, dignidade, respeito e solidariedade.

1.3.5 Paternidade responsável

Atualmente, a paternidade e as responsabilidades sobre os filhos dizem respeito a ambos os genitores, sendo que o casal tem a liberdade, garantida pelo texto constitucional, de decidir acerca da quantidade de filhos, do momento para concebê-los e da forma como educá-los.

Essa responsabilidade sobre os filhos, hoje dividida entre ambos os pais, é denominada de poder familiar, sendo que até o Código Civil de 1916 era denominado de pátrio poder, já que era exercido apenas pelo pai, e somente na falta dele é que poderia a mulher, assumir as responsabilidades com o filho, *ex vi* do artigo 380 do citado ordenamento.

Com a igualdade de direitos trazida pela Constituição Federal de 1988, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, o pátrio poder passou a ser exercido de forma igualitária por ambos os genitores.

Ressalta Ferrari (2012, p. 28) que o princípio da paternidade responsável traz a responsabilidade do Estado em disponibilizar métodos contraceptivos e também políticas públicas de conscientização acerca do momento e quantidade de filhos.

Com o advento do Código Civil de 2002, o pátrio poder passou a chamar poder familiar, cabendo ao juiz decidir qualquer tipo de conflito ocorrido entre os pais, ressaltando que, em caso de separação ou divórcio, os pais continuam a exercer o poder

familiar sobre os filhos, uma vez referido poder decorre da filiação e não do casamento, conforme preceitua o artigo 1.631 e seguintes (VENOSA, 2003, p. 357).

Os pais são responsáveis pelos filhos até que estes atinjam a maioridade (já quando se trata de afeto, a maioridade parece jamais ser atingida, sendo a relação entre pais e filhos fonte inesgotável de amor), cabendo-lhes o dever de educar, cuidar, sustentar e propiciar um ambiente saudável para que os menores cresçam e se desenvolvam de forma satisfatória.

Assim,

de toda sorte, a despeito do termo empregado, sabe-se que a paternidade responsável implica num planejamento familiar para que o filho seja concebido e criado dentro de um lar que garanta todos os direitos atinentes à criança ou adolescente, como alimentação, educação, lazer, respeito, dignidade, e, sobretudo, afeto, na perspectiva de que filho é para toda a vida (MACHADO, 2013, p. 01).

De acordo com Hamada (2013, p. 01), “a Constituição Federal incentiva a paternidade responsável e o planejamento familiar, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desses direitos”.

O princípio da paternidade responsável pode ser traduzido, inclusive, de forma a garantir acesso aos meios de esterilização, a fim de evitar mais filhos, sendo obrigação do Estado fornecer meios para a cirurgia, como já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo⁵.

Ressaltando que os filhos possuem o direito de receber não apenas bens materiais dos pais, como também carinho, afeto, direito à convivência, entre outros, principalmente daquele genitor que não detém a guarda, sendo considerado ilegal o comportamento que possa vir a impedir o contato entre pais e filhos.

1.3.6 Pluralismo familiar

⁵**Dados Gerais:** Processo: APL 994092518568 SP; Relator(a): José Habice; Julgamento: 30/08/2010; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Publicação: 13/09/2010

Ementa

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA- VASECTOMIA - Dever do Estado que se constata de plano, em face do que dispõe o art. 196 da Constituição Federal - Proteção da família - Paternidade responsável - Presença das condições previstas no art. 10, I, da Lei 9.236/96 - Segurança concedida - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Conforme já exposto, a lei reconhece não apenas a família formada pelo casamento, como também a oriunda da união estável, formada por um dos genitores, entre outras, o que é um avanço na legislação atual, que veio para suprir as necessidades sociais há muito tempo presentes no país.

A Constituição Federal vigente previu a família formada através do casamento, reconhecendo outras entidades familiares como, por exemplo, a união estável.

Estatui o Texto Maior:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Assim, são consideradas famílias, senão pela lei, através da jurisprudência, doutrina e outras fontes do direito, as famílias parentais e pluriparentais. O não reconhecimento de algum tipo de família exprime a convivência com as injustiças; é fechar os olhos para a realidade e ser alheio às necessidades sociais (DIAS, 2010, p. 68).

Além dos dispositivos constitucionais, a jurisprudência e a doutrina reconhecem, ainda, a família homossexual, a família recomposta, entre outras, já que, conforme sobredito, a família mudou, e hoje os laços biológicos podem ter menor relevância do que os vínculos afetivos.

1.3.7 Liberdade

Com a liberdade e a igualdade inter-relacionadas, é possível reconhecer os primeiros princípios dos direitos humanos, trazidos pela Primeira Dimensão de direitos fundamentais, a fim de possibilitar o respeito à dignidade humana (DIAS, 2010, p. 64).

Pelo princípio da liberdade, entende-se possível para qualquer pessoa constituir uma família, através do casamento ou união estável, cuja decisão é livre do casal, conforme dispositivo constitucional (art. 226, §7º).

É direito, ainda, que todas as pessoas tenham suas escolhas respeitadas pela lei, devendo-se propiciar a dignidade humana para todos os membros da família, seja ela tradicional, homoparental, homossexual, etc.

Todas as pessoas devem ser livres para formar suas famílias, bem como serem respeitadas, devendo o ente estatal coibir qualquer tipo de violência no âmbito familiar.

Nos dizeres de Dias (2010, p. 64):

A liberdade floresceu na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre os cônjuges no exercício conjunto do poder familiar voltada ao melhor interesse do filho.

Cabe ao casal, ainda, escolher o momento certo, bem como a quantidade de filhos que terá, a forma como serão educados, entre outros. Portanto, “o princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção” (LÔBO, 2009, p. 11).

A liberdade de ir e vir, viver e conviver deve ser respeitada, seja essa convivência entre pais, mães e filhos, um dos pais/mães e filhos ou de vários pais, mães, madrastas e padrastos, pais ou mães homossexuais, tios, avós, enfim, o respeito pela livre formação familiar é um direito que deve ser respeitado.

1.3.8 Preponderância de interesses, bens e valores dignos de proteção

A convivência familiar deve ser um dos princípios buscados no direito de família. Os interesses do menor devem estar acima de quaisquer questionamentos, cabendo aos pais exercerem o poder familiar de forma a cuidar do menor e educá-lo, para que ele tenha contato e participe da vida de ambos, bem como de seus demais familiares.

De acordo com Pozzoli (2013, p. 99),

a formação moral do jovem é constituída, basicamente, pelos relacionamentos na família, nos espaços de espiritualidade e na escola. Quando a família é base forte, o jovem certamente transitará com maior mobilidade e segurança pelas outras duas dimensões, considerando uma moral ética existente na sociedade atual.

Diniz (2012, p. 37) entende que, no caso do citado princípio, deve ocorrer o integral desenvolvimento da personalidade do menor, seja com ambos os pais, um deles (na falta do outro, em virtude de morte ou outros casos) ou, ainda, na relação socioafetiva estabelecida entre eles.

Assevera Lôbo (2009, p. 18), que os interesses do menor têm prioridade sobre os interesses dos demais membros de uma família,

sua origem é encontrada no instituto inglês do *parens patriae* como prerrogativa do rei em proteger aqueles que não poderiam fazê-lo em causa própria. Foi recepcionado pela jurisprudência norte-americana em 1813, no caso *commonwealth v. addicks*, no qual a Corte da Pensilvânia afirmou a prioridade do interesse de uma criança em detrimento dos interesses dos pais. No caso, a guarda da criança foi atribuída à mãe, acusada de adultério, já que este era o resultado que contemplava melhor o interesse daquela criança, dadas as circunstâncias.

Assim, a prevalência dos interesses do menor sobre os interesses dos demais familiares traz consigo respeito aos princípios dos direitos das crianças e dos adolescentes, respeito aos direitos humanos e sociais, uma vez que os menores representam a sociedade no futuro.

Nos dizeres de Lôbo (2010, p. 30), um dos principais valores da família atual diz respeito à afetividade, tendo em vista que toda família deve ser socioafetiva, já que ela é um grupo social tido como base da sociedade, e ainda “a afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos”.

Além dos interesses do menor, devem prevalecer questões que visem à proteção da família como instituição base de toda a sociedade, de modo a dar continuidade a própria espécie humana.

1.4 Amor como base da relação familiar

Muito se fala do amor como base das relações familiares, mas o que seria o amor? Amor vem do latim *amore*, e de acordo com o dicionário Michaelis (2014, p. 01):

Amor:

a.mor

sm (lat amore) 1 Sentimento que impele as pessoas para o que se lhes afigura belo, digno ou grandioso. 2 Grande afeição de uma a outra pessoa de sexo contrário. 3 **Afeição, grande amizade, ligação espiritual.** 4 **Objeto dessa afeição.** 5 **Benevolência, carinho, simpatia.** 6 Tendência ou instinto que aproxima os animais para a reprodução. 7 Desejo sexual. 8 **Ambição, cobiça: Amor do ganho.** 9 Culto, veneração: **Amor à legalidade, ao trabalho.** 10 **Caridade.** 11 **Coisa ou pessoa bonita, preciosa, bem apresentada.** 12 **Filos** Tendência da alma para se apegar aos objetos. **Antôn: aversão, ódio. sm pl** 1 Namoro. 2 O objeto

amado. **3** O tempo em que se ama. **4** Relações ilícitas, comércio amoroso. **5** *Mit* Divindades subordinadas a Vênus e Cupido. **6** *Bot* O mesmo que *carrapicho*, acepção 11. **7** *V carrapicho-grande*. *A.-agarradinho, Bot*: trepadeira da família das Poligonáceas (*Antigonon leptopus*), originária do México, muito cultivada nos jardins brasileiros com fins ornamentais. *A.-crescido, Bot*: o mesmo que *cavalheiro-das-onze-horas*. *A. lésbico*: o mesmo que *safismo*. *A. livre*: relações sexuais ou coabitação sem casamento legal. *A. platônico*: relação estreita entre duas pessoas de sexo oposto, sem realização de atos sexuais. *A.-seco, Bot*: o mesmo que *carrapicho-de-beiço-de-boi*. *Pelo amor de Deus*: usa-se quando se pede com encarecimento. *Por amor à arte*: gratuitamente, sem nenhum interesse. *Seja tudo pelo amor de Deus*: exclamação com que se manifesta conformidade ou tolerância com o impróprio ou com o desagradável. *Ser do amor, gír*: só quer saber de prazeres sensuais.

Platão (1991, p. 45), afirma que o amor nasceu antes de tudo, ou melhor, no início era o caos, depois surge a Terra e com esta, o amor, anterior até mesmo aos deuses do Olimpo.

De acordo com a Revista Cult (2014, p. 01):

O “amor platônico” é um dos estereótipos mais conhecidos da tradição ocidental. Se olharmos de perto os textos de Platão, ficaremos surpresos com o quanto suas ideias são distorcidas. É comum dizer que o “amor platônico” refere-se a uma relação na qual aquele que ama idealiza o outro: a pessoa amada é ideal e, portanto, inatingível. Tamanha é a distância entre o sujeito e o objeto de seu “amor”, que o outro nem fica sabendo que é amado.

O amor até pode ser algo inatingível para uns, atingível para outros, mas certamente não se pode ter como algo utópico, porque o amor está dentro de cada ser que move a humanidade, instigada na busca da plena felicidade.

O dever de cuidado, o sentimento de carinho, afeição, pode ser concretizado através da existência de amor, seja entre relações de pais e filhos, enteados e padrastos/madrastas, avós, amigos, casais, entre outros.

Segundo Salgado (2014, p. 01):

Conforme Platão (427 a.C. - 347 a.C.), o amor é a busca da beleza. Embora tenha início da realidade física, deve alcançar a sua forma universal, não permanecendo prisioneiro da matéria. É lugar comum confundir o amor platônico com o amor não correspondido ou desprovido de interesse sexual. Na realidade, o filósofo não exclui o amor carnal, porém o vê como um primeiro degrau que pode levar a outros mais elevados.

Diante da evolução do amor apontada por Platão, temos Eros, que seria um amor intermediário entre os homens e o divino.

Ainda, segundo Salgado (2014, p. 01):

Na escalada rumo ao amor essencial, outros estágios se fazem necessários. Do amor às formas físicas belas à própria beleza, independente da forma. Há ainda o amor ao conhecimento e às boas práticas, o que pode ser interpretado como uma adesão aos princípios éticos. A sacerdotisa Diotima associa o amor à imortalidade e afirma, no diálogo com Sócrates, que o amor é o "desejo de procriação no belo".

Apesar da visão fulgurante contida nessa narrativa, o idealismo platônico deprecia o corpo e o mundo real. Ele concebe os seres humanos como se estes fossem anjos caídos em um mundo degradado.

Para Sophia (2008, p. 06), Sócrates, já na Grécia Antiga, conseguiu diferenciar amor e amizade, sendo que, este último é sempre mútuo, correspondido, enquanto que o primeiro, nem sempre, posto que se possa amar em silêncio.

Segundo Aristóteles (1991, p. 172-173), nem tudo é amado, mas apenas o estimável, e este é bom, agradável ou útil:

Os homens amam, então, o que é bom em si ou o que é bom para eles? Os dois entram por vezes em conflito. E o mesmo pode-se dizer no tocante ao agradável. Ora, pensa-se que cada um ama o que é bom para ele, e o que é bom é estimável em si mesmo, enquanto o que é bom para cada um é estimável para ele; mas cada homem ama não o que é bom para ele, e sim o que parece bom. Isso, contudo, não vem ao caso; limitar-nos-emos a dizer que ele é "o que parece estimável". Ora, as pessoas amam por três razões. Para o amor dos objetos inanimados não usamos a palavra "amizade", pois não se trata de amor mútuo, nem um deseja bem ao outro (seria, com efeito, ridículo se desejássemos bem ao vinho; se algo lhe desejamos é que se conserve, para que continuemos dispendo dele); no tocante aos amigos, porém, diz-se que devemos desejar-lhes o bem no interesse deles próprios. Mas aos que desejam bem dessa forma só atribuímos benevolência, se o desejo não é recíproco; a benevolência, quando recíproca, torna-se amizade. Ou será preciso acrescentar "quando conhecida"? Pois muita gente deseja bem a pessoas que nunca viu, e as julga boas e úteis; e uma delas poderia retribuir-lhe esse sentimento. Tais pessoas parecem desejar bem umas às outras; mas como chamá-las de amigos se ignoram os seus mútuos sentimentos? A fim de serem amigas, pois, devem conhecer uma à outra como desejando-se bem reciprocamente por uma das razões mencionadas acima. Ora, essas razões diferem umas das outras em espécie; portanto, é em espécie que diferem também as correspondentes formas de amor e de amizade. Há, assim, três espécies de amizade, iguais em número às coisas que são estimáveis; pois com respeito a cada uma delas existe um amor mútuo e conhecido, e os que se amam desejam-se bem a respeito daquilo por que se amam.

Para Vanhazebrouck (2011, p. 44), que comenta Platão, temos que:

Do amor, sabemos à luz da psicanálise, que ele possui dois lugares: por um lado, o sujeito do desejo e da falta, que é o amante, érástés, e do outro, o objeto de desejo, que é o amado, érôménos. O amante é aquele sobre o qual existe a experiência de que alguma coisa falta, mesmo que não saiba o que seja. Em contrapartida, o amado é aquele que sabe que possui algo que o torna especial, pois alguém o deseja. Esta é ambigüidade do amor, em que o que falta ao amante é exatamente o que o amado também não tem.

Segundo Santos (2009, p. 49),

a potência do nosso corpo pode sofrer basicamente dois movimentos, aumento e diminuição, que correspondem às duas categorias básicas de afeto: alegria ou *laetitia*, que é a ideia de aumento da nossa potência; tristeza ou *tristitia*, que é a ideia de diminuição da nossa potência. Além disso, os afetos podem ter causas externas, caso em que recebem denominação especial. A alegria, quando relacionada a causa externa, chama-se amor; a tristeza, chama-se ódio.

Segundo Salgado (2014, p. 01), o amor hoje foi corrompido, pois:

O amor da nossa época pretende ser puro prazer; deve encerrar-se aí onde teve início, no próprio corpo. Ele tornasse dejetivo logo após o gozo. Mas, de toda forma, isso não deve ser considerado apenas negativamente, levando-se em conta que se trata de um tempo em que o amor às pessoas foi substituído pelo amor às coisas.

Entre os estóicos, o amor (paixão) deveria ser ignorado até se tornar apático, porque perder o controle ou se viciar no amor não era algo nobre. Na Idade Média, até o século XII, o amor era tido como o companheirismo entre o casal, que se casava no intuito de unir riquezas e ter filhos. As necessidades carnis eram reprovadas. A partir da Idade Moderna, e com a decadência da Idade Média, entra em cena o romantismo, com os casamentos por amor e não apenas por interesse (SOPHIA, 2008, p. 21).

O amor pelo próximo é capaz de mudar as pessoas. Isso é o que é descrito por Victor Hugo em “Os miseráveis”, onde um homem que cumpre pena por 19 anos, injustiçado, recebe solidariedade de um bispo, após muitas portas terem se fechado.

Nos dizeres de Hugo (2005, p. 22), o Bispo “era um homem para quem os ensinamentos cristãos de humildade e amor ao próximo não eram palavras ocas, mas normas de conduta que lhe davam, aliás, grande satisfação”.

Jean Valjean, figura principal do livro de Victor Hugo, acabou por ser condenado a 19 anos de prisão por roubar um pão, a fim de sustentar a irmã e os sete filhos desta que, após enviuvar, passou a ser sustentada pelo irmão.

O amor para com o próximo é essencial, sejam para com estranhos, amigos, amores e filhos, a falta de amor traz sérios danos.

Destaca Baumam (2005, p. 17-22), que a atual geração é um mal-estar que assola muito mais do que as gerações imediatamente anteriores. Desde a geração X, nascida nos anos 70, se experimenta sofrimentos novos, com aflições, chamadas pelo autor de “líquidos modernos”, sendo que o desemprego é um dos maiores medos da atualidade. A perda do emprego transforma a pessoa em lixo, dejetos humano e conseqüentemente em pessoas sem amor, depressivas. O simples medo de não ter emprego torna as pessoas depressivas.

1.4.1 Os tipos de amor

De acordo com Calvano (2014, p. 01-02), o amor é um comportamento emocional, e, embora haja discordância em diversos aspectos, psicólogos apontam que a origem do amor certamente advém de sentimentos que unem pais e filhos, que desenvolvem sentimentos de afeto, primeiramente com a mãe, posteriormente com os demais parentes e pessoas que convivem com essa criança, ressaltando que a relação amorosa desenvolvida na infância, reflete na idade adulta, o amor é algo universal. Com relação ao amor existente entre casais, foi essencial essa atração a fim de que a espécie fosse favorável na escala evolutiva.

Para Vanhazebrouck (2011, p. 44),

na filosofia, tal qual Platão desenvolveu no Banquete, o homem adquire o amor como resposta da tensão que o bem e o belo causam. Para o grego, o belo coincide com o bem; assim Eros, o deus do amor, é uma força que eleva o bem. Para Platão, o amor se apresenta personificado, pois não é somente belo, ele tem sede de beleza ou não é somente bom, ele possui desejo, ele quer bondade.

De acordo com Miranda (2010, p. 13), o amor maternal e romântico está relacionado à manutenção da espécie humana, que necessita de outros seres para sobreviver.

Uma prova irrefutável do amor materno foi à passagem bíblica em que Salomão, filho e sucessor de Davi, em uma noite sonha com Deus, que lhe pede para fazer um pedido de algo que desejasse. Salomão pediu sabedoria, e Deus lhe concedeu. Certa noite, Salomão é procurado por duas prostitutas que alegam ser mães de uma mesma criança, e o rei, para solucionar a questão, manda partir a criança ao meio. Porém, a verdadeira mãe clama pela vida da criança, e diz para que seja entregue à

outra, mas que a criança seja mantida intacta. Salomão, então, verifica a verdadeira mãe e lhe entrega a criança, que preferiria ficar sem o filho a tê-lo morto (BÍBLIA, 2002, p. 322).

Para Badinter (1985, p. 13), a procriação não teria sentido se não fosse garantido ao feto mecanismos para a sua sobrevivência, pois caso contrário, a mulher daria a luz a seres adultos.

O casamento, principalmente no Ocidente, não mais é arranjado, então o que de fato move as pessoas a se unirem?

Segundo Schmidek (2008, p. 22):

Fomos preparados pela Evolução para a interação lógica e racional com o ambiente. Esta nos possibilita o acesso ao poder físico. Criamos e também destruímos com esta potencialidade.
Mas fomos também preparados pela Evolução para o Amor.
Felizmente!

Segundo Calvano (2014, p. 05), o amor de pai não precisa ser diário como o materno, vez que a responsabilidade e o dever de cuidado de pais para com filhos, evolutivamente falando, são muito mais recentes do que a relação deles com as mães.

Os homens primitivos, movidos por algum tipo de sentimento, que foi sendo transmitido aos descendentes, caçavam e levavam mantimentos para os seus parentes, a fim de que a sobrevivência de todos fosse garantida.

O amor foi cantado, escrito, declamado durante a evolução humana, e até os dias de hoje pouco se sabe sobre seu real significado.

Já na óptica de Calvano (2014, p. 05), se a relação entre mãe e criança (ou uma figura materna), a fim de transmitir sentimentos de amor e afeto, for perdida ou severamente prejudicada nos três primeiros anos, as consequências podem ser diversas, inclusive com relação à formação da personalidade. Com relação ao pai ou figura paterna, esta relação se faz imprescindível, também, principalmente entre os 5 e 10 anos.

Enfim,

contudo, uma coisa é certa: a predisposição para o amor é abrangente, a maioria dos homens e mulheres nascem com uma capacidade genética e uma necessidade para formar vínculos duradouros de caráter emocional. Uma maioria considerável possui a propensão para sustentar o amor. Em alguns, a necessidade de amor é compulsiva; eles devem sempre ter um relacionamento emocional contínuo com alguma pessoa do sexo oposto, não podendo progredir sem tal relacionamento (CALVANO, 2014, p. 06).

As relações de amor entre os seres humanos, além de ser uma questão social, é fato genético, que vai muito além de questões reprodutivas.

Segundo Santos (2009, p. 55), apontando a teoria freudiana:

A afetividade, dessa forma, se constitui no elemento propulsor do psiquismo. É natural no ser humano a aptidão para afetar e ser afetado. A ausência de afeto impede o desenvolvimento do ego, que é a consciência de si mesmo; e do superego, que a consciência moral. Todavia, os processos de castração constituem meios para limitar a onipotência dos sujeitos, tornando-os capazes de reconhecer o outro como sujeito e experimentar o amor alteritário.

A química do amor pode ser definida como uma série de complexas interações moleculares que induzem a atividade de células do organismo, fazendo a atração entre membros da comunidade, para fins de reprodução ou interação social (MIRANDA, 2010, p. 63).

Assim, Santos (2009, p. 56) aponta que, ao analisar os estudos de Freud, chega-se à conclusão que o ser humano possui dentre as suas características antropológicas a capacidade de amar. A afetividade é reconstitutiva dos seres humanos, que precisam restabelecer, através da psicanálise, a capacidade de amar, caso a tenham perdido.

De acordo com Badinter (1985, p. 18), a desigualdade entre homens, mulheres e escravos se justificava no fato de que existe desigualdade natural entre os seres humanos. A mulher, embora cidadã, fosse chefiada pelo marido e a este devia obediência, sua opinião em nada influenciava, porque era um ser inferior, que tinha como único mérito o ventre, o amor não era levado em consideração, principalmente se a mulher fosse estéril, motivo pelo qual poderia ser simplesmente devolvida à família original por possui defeito, uma vez que era tratada como objeto de propriedade do seu senhor. Com o cristianismo, que embora pregasse o amor como fundamento, nada mudou a situação da mulher, que continuou sendo vista como a origem do pecado, sendo tratada como incapaz pelo marido.

Santos (2009, p. 36) alude que o amor existe onde não há excesso de poder e dominação, mas sim companheirismo, compromisso e coragem para se envolver na causa.

Para Aristóteles, existem outras divisões do amor, como o amor social, em que se chama a sociedade para lutar por seus direitos, ou mesmo o amor absoluto, que se trata de amor até as últimas consequências, como foi o de Jesus Cristo pela humanidade, conforme retratado por Alfred Jarry, no século XIX.

Quando se fala de amor social:

Pode parecer contraditório para alguns, porém, a violência praticada pelas classes populares contra os opressores na luta pela sua emancipação era um sinal de *Amor*. As pessoas que estranham esta afirmação estariam tendo, segundo os membros do Ceas, uma visão individualizante. Percebem o amor apenas na dimensão entre os indivíduos; porém, o *Amor* por eles pregado era um amor social (ZACHARIADHES, 2014, p. 01).

O amor não é apenas entre amantes, ou entre pais e filhos, mas entre todos os membros da sociedade, porque que somos interligados, vivemos no mesmo planeta e devemos cuidar uns dos outros.

Mas por que buscar o amor?

Segundo Santos (2009, p. 86):

Aristóteles, na *Ética de Nicômaco*, já denunciava a prática da virtude como modo para se alcançar a felicidade. Mas o que era a felicidade na ótica de Aristóteles? Era, única e exclusivamente, o sentir-se bem consigo mesmo; ter aquele sentimento especial de haver agido bem para com os outros e para consigo próprio; de haver alcançado aquele estágio de realização pessoal.

O amor é essencial para a formação de uma relação familiar duradoura, uma vez que o amor um dos elementos do afeto.

A transgressão do princípio do amor, derivado do princípio da afetividade gera a nulidade do ato, que pode ocorrer no caso da ocorrência de um vício. Assim, embora a relação familiar possa existir, inexistindo amor, essa relação pode deixar de ser, porque falta um dos seus elementos essenciais.

Resta analisar se a ausência de amor, capaz de anular relações jurídicas é vício sanável ou insanável (DI PIETRO, 2008, p. 231), porque o amor e o afeto podem ser adquiridos com o tempo e a convivência, assim como o ódio e o desprezo.

De acordo com Aristóteles (1991, p. 201):

Admite-se geralmente que toda arte e toda investigação, assim como toda ação e toda escolha, têm em mira um bem qualquer; e por isso foi dito, com muito acerto, que o bem é aquilo a que todas as coisas tendem. Mas observa-se entre os fins uma certa diferença: alguns são atividades, outros são produtos distintos das atividades que os produzem. Onde existem fins distintos das ações, são eles por natureza mais excelentes do que estas.

Qual é o fim do amor e do afeto? Podemos escolher amar?

Segundo Aristóteles (2005, p. 02), a essencialidade do ser humano é passível de mudanças.

Assim sendo, o direito deve atender as necessidades sociais, porque se distanciar da realidade social perderá sua essência e objetivo de existir.

Platão, no livro “O banquete” aponta as várias formas de amor, e explica o amor possessivo e o amor verdadeiro, sendo o primeiro, devorador e o segundo complementar, através de um mito, onde há muito tempo Zeus separou seres que habitavam a Terra e possuíam duas faces, quatro membros inferiores e superiores e duas genitálias, e desde então os seres humanos buscam sua outra metade, para ser um de novo. Entretanto, foi através de Sócrates, que também estava presente no banquete que adveio a melhor forma de amor, qual seja, o amor (SOPHIA, 2008, p. 05).

O amor foi dividido em três formas, inicialmente, a saber, o eros, que é o amor erótico, sexual, potencialmente possessivo; o amor filia, que traz o companheirismo e a reciprocidade como principais fatores e, por fim, o amor ágape, que é baseado no amor sem limite.

Hoje, segundo Andrade; Garcia (2014, p. 92), é possível definir seis tipos de amor: 1. Eros: estilo de amor erótico, 2. Ludus: tipo de amor manipulativo, marcado por jogos entre parceiros. O indivíduo que possui um estilo de amor predominante em Ludus interage dentro do relacionamento de maneira mais descomprometida, faz da interação conjugal um “jogo”. 3. Storge: caracterizado por um estilo de relacionamento mais amigável e companheiro. 4. Pragma: o indivíduo característico deste estilo opera mais no nível racional do que no emocional, possui um estilo de relacionamento mais lógico e calculista. 5. Mania: estilo de amor de maior intensidade. As pessoas que carregam elevadas pontuações nestas dimensões vivem a experiência romântica de maneira muito intensa, possessiva e irreal. É um amor considerado imaturo e não saudável. 6. Agape: é o estilo amoroso altruístico, muito raro de ser manifestado individualmente, é um amor caracterizado pela doação excessiva pelo companheiro de relacionamento.

1.4.2 O Aborto e o desamor

Uma gravidez indesejada pode ser um dos motivos que levam futuras mães a abortarem seus filhos ainda nos primeiros meses de vida, mas como justificar o não “aflorescimento” da maternidade, que teoricamente está inserido na genética humana?

É o desamor?

A Constituição Federal garante o direito do casal ao planejamento familiar, ou seja, qualquer pessoa tem direito de planejar a hora de dar início a uma família, bem como quantos filhos terá, mas caso os métodos contraceptivos falhem e a gravidez venha, salvo nos casos especificados de excludente de ilicitude apontados pelo Código Penal, art. 128, e a ADPF 54, que trata do feto anencefálico, o aborto no país é proibido.

1.4.3 Filhos não reconhecidos

Embora existam muitas discussões acerca da possibilidade de dupla filiação, brigas infundáveis pela guarda e companhia das “crias”, por outro lado, ainda existem muitos casos de pais que não querem e não reconhecem por vontade própria seus filhos.

Seria o desamor? Mas instintivamente os pais não amam seus filhos? Como podem renega-los?

Existem muitos casos que confirmam a teoria que muitas vezes pais ou mães que possuem filhos fora do casamento ou mesmo que não os desejavam, renegam, abandonam, demonstrando visíveis situações de desafeto.

Um exemplo famoso foi à filha do rei “Pelé”, Sandra, que demorou cinco anos para ter reconhecida filiação com o craque, que apenas “aceitou” a relação de parentesco biológica após um exame de DNA:

Sandra ficou conhecida após uma batalha judicial para ser reconhecida como filha do jogador de futebol. Ela entrou na Justiça em 1991 e, somente em 1996, ela ganhou o sobrenome de Pelé. A paternidade foi confirmada por um exame de DNA. A história da briga na Justiça está descrita no livro "A Filha que o rei não quis", do pastor Walter Brunelli.

Sandra nasceu em Guarujá no dia 24 de agosto de 1964, filha do então craque do Santos e da Seleção com a empregada doméstica Anízia Machado. Foi eleita vereadora em 2000 pelo PDT na cidade de Santos e aprovou um projeto para exames de DNA gratuito. Estava em seu segundo mandato (G1, 2014, p. 01).

Entretanto, dez anos após o reconhecimento do parentesco, no ano de 2006, Sandra faleceu em virtude de câncer. Em 2013, a Justiça condenou Pelé a arcar com pensão de 7 salários mínimos para os netos, filhos de Sandra, porque, uma vez não reconhecidos e amados pelo avô, sofriam privações não vivenciadas pelos demais netos do craque.

Até que ponto a Justiça precisa intervir para “obrigar” as pessoas a arcarem com suas responsabilidades?

Para Silva (2006, p. 30), esse desamor pode ser explicado, em alguns casos, por características de psicopatia, ou seja, problemas no inconsciente, que fazem surgir sentimentos de descaço:

Muitos seres humanos são destituídos desse senso de responsabilidade ética, que deveria ser a base essencial de nossas relações emocionais com os outros. Sei que é difícil de acreditar, mas algumas pessoas nunca experimentaram ou jamais experimentarão a inquietude mental, ou o menor sentimento de culpa ou remorso por desapontar, magoar, enganar ou até mesmo tirar a vida de alguém.

Admitir que existem criaturas com essa natureza é quase uma rendição ao fato de que o "mal" habita entre nós, lado a lado, cara a cara. Para as pessoas que acreditam no amor e na compaixão como regras essenciais entre as relações humanas, aceitar essa possibilidade é, sem dúvida, bastante perturbador. No entanto, esses indivíduos verdadeiramente maléficos e ardilosos utilizam "disfarces" tão perfeitos que acreditamos piamente que são seres humanos como nós. Eles são verdadeiros atores da vida real, que mentem com a maior tranquilidade, como se estivessem contando a verdade mais cristalina. E, assim, conseguem deixar seus instintos maquiavélicos absolutamente imperceptíveis aos nossos olhos e sentidos, a ponto de não percebermos a diferença entre aqueles que têm consciência e aqueles que são desprovidos desse nobre atributo.

Entretanto, existem casos relatados pela literatura de intervenção tão íntima do Estado na vida do indivíduo que as liberdades se findam, como o caso mencionado em 1984, de George Orwell, onde o governo, denominado de O Grande Irmão, que estava por todos os lados, impedindo que as pessoas exercessem suas atividades de forma livre, se envolvessem em relacionamentos amorosos, entre outros.

O autor faz uma crítica ao comunismo, que intervém de forma, segundo ele, excessiva na vida do indivíduo.

Segundo Orwell (2000, p. 22), o personagem principal, Winston se recorda vagamente da época em que o governo fora tomado, sua mãe e irmã foram mortas e desde então, a vida privada, amor e amizade foram excluídos do cotidiano, porque o Grande Irmão vigia as pessoas todo o tempo e qualquer manifestação de sentimento é punida com tortura e pena de morte.

Continua o autor ao afirmar que os casamentos eram raros e dependiam de aprovação do partido, que negava sempre que houvesse qualquer tipo de atração física entre os indivíduos, ou seja, amar se tornou algo errado, proibido. (ORWEL, 2000, p. 48).

Como se pode controlar ou mesmo impedir o amor de nascer? Ou pior, como se pode obrigar alguém a amar?

Por outro lado, temos o caso do cantor Roberto Carlos e a sua enteada, Ana Maria Braga, filha de Nice, sua primeira esposa, que mesmo depois da separação continuou mantendo laços de afeto com a enteada, embora não houvesse laços biológicos entre o “Rei” e Ana Maria. A enteada faleceu de parada cardíaca em 2011 e o cantor cancelou shows e suspendeu a agenda em virtude do luto (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014, p. 01).

CAPÍTULO 2 FILIAÇÃO X PARENTESCO SANGUÍNEO: A AFETIVIDADE COMO ESSENCIALIDADE

2.1 Filiação no novo ordenamento civil

Conforme sobredito, o Código Civil de 2002 trouxe diversas mudanças para a formação da família brasileira, reconhecendo algumas de suas tantas formações.

A filiação pode ser traduzida como a relação de parentesco em primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que a conceberam ou a receberam como se a tivessem concebido (GONÇALVES, 2011, p. 318).

Assim, é através da filiação que os filhos se ligam aos pais, e estes últimos possuem diversos deveres para com os primeiros, uma vez que os geraram e são por eles responsáveis, até que advenha a plena capacidade para o exercício dos atos da vida civil.

O parentesco, atualmente, pode ser resultado do parentesco civil, biológico ou mesmo afetivo. Nos dizeres de Monteiro *et al* (2012, p. 417), “assim, é natural o parentesco resultante de laços de sangue, e civil aquele que tiver outra origem”.

Para Carvalho (2012, p. 100),

no meio jurídico, as filiações jurídica e biológica já estão consagradas. A filiação afetiva, a seu turno, é uma visão jurídica inovadora, desenvolvida pela jurisprudência e doutrina, sem previsão expressa na legislação brasileira, diferentemente de outros países que já a reconhecem legalmente, como França e Portugal.

Aduz Silva (2012, p. 261),

mais do que a ligação genética, que é imutável, imposta, fática, a ligação afetiva é uma escolha alimentada e edificada, dia após dia, no respeito, no carinho e na conjugação das vidas. O afeto transmuda-se em uma solidariedade íntima e fundamental no simples, o afeto, como princípio basilar do Direito das Famílias Moderno, é nada mais que o amor quase incondicional que interliga os núcleos familiares.

Na ótica de Lôbo (2010, p. 203), o parentesco pode ter origem consanguínea, além de outras origens, como a socioafetiva, a oriunda da adoção, da concepção com a utilização de material de terceiro, da posse do estado de filho, entre outros.

Destaca Cunha Júnior (2010, p. 222), que os filhos havidos fora do casamento não gozam da presunção de paternidade prevista no artigo 1.597 do Código Civil, sendo necessário o seu reconhecimento de forma voluntária ou coagida.

O Estado pode se manifestar quando questionado, sobre relações positivas ou negativas de parentesco, e até mesmo a de filiação. É o que acontece com as ações de investigação de paternidade e negatórias de filiação (VENOSA, 2003, p. 33).

Para Diniz (2012, p. 477),

parentesco é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo.

Com o advento do Código Civil em 2002, as relações de parentesco não se restringem mais ao parentesco natural e civil, uma vez que, com as técnicas de reprodução assistida, é possível, inclusive, a geração de filhos oriundos da utilização de material genético de doadores anônimos, *ex vi* do artigo 1.597, V. Com a reprodução assistida foi possível, além das filiações supracitadas, uma nova espécie de filiação: a filiação afetiva.

Já Silva (2012, p. 261), leciona que “com a elevação do afeto à condição de princípio norteador do Direito de Família, renegou-se, logicamente a origem biológica senão a um segundo plano, pelo menos à condição de espécie dentro de um gênero”.

De acordo com Monteiro *et al* (2012, p. 419), “O vínculo de parentesco estabelece-se por *linhas*. Há duas linhas: a reta e a colateral. A linha é reta quando as pessoas descendem umas das outras, já a colateral ocorre quando as pessoas não descendem umas das outras, mas possuem um antepassado em comum. Quando se fala em linha reta, não há limites de parentesco. Com relação à linha colateral, é considerado parente até o quarto grau”.

Nos dizeres de Amin (2002, p. 172), no Código Civil vigente, o legislador colocou fim na dúvida com relação ao parentesco colateral, limitando-o até o quarto grau, para todos os fins, sem qualquer distinção.

Para Diniz (2012, p. 485), “a afinidade é o liame jurídico que se estabelece entre cada consorte ou companheiro e os parentes do outro, mantendo a analogia com o parentesco”.

No Código Civil anterior, o parentesco era previsto em linha colateral, até o sexto grau.

No que cabe à filiação, explica Diniz (2012, p. 488) que,

é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo ainda ser uma relação

socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

Nos entendimentos de Souza (1999, p. 91), enquanto a paternidade biológica é relacionada à consanguinidade, facilmente comprovada através de exame de DNA, a paternidade jurídica ou registral é comprovada através de certidão de nascimento, sendo esta a principal forma geradora de direitos e obrigações na esfera civil. Por fim, a paternidade afetiva ou socioafetiva advém do amor e do respeito através da relação paterno-filial, através da adoção regular, adoção à brasileira, filhos de criação e por reprodução assistida.

Para Lôbo (2010, p. 213), a filiação diz respeito à relação de parentesco estabelecida entre duas pessoas, seja nascida uma da outra, seja pela adoção, ou pela socioafetividade, entre outras. O vocábulo *filiatio*, de procedência latina, é definido como procedência, no caso, a dependência dos filhos em relação aos pais.

Muito embora, no passado, a lei e a sociedade mantivessem tratamento diferente com relação à filiação, atualmente este tratamento deve ser igual, independentemente da origem da filiação analisada, conforme preceitua o artigo 1.596 do Código Civil de 2002: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Cabe aos pais o direito de planejar a quantidade de filhos que terão, bem como as origens da filiação, sendo ela natural ou civil, não podendo o Estado interferir nesta decisão.

Com a possibilidade da reprodução assistida, os filhos podem vir de duas formas: através da reprodução homóloga, que para a fecundação utiliza material genético de ambos os genitores, ou heteróloga, onde há a utilização de um ou de ambos os gametas de doadores anônimos.

Ressalte-se que, havendo autorização do cônjuge, pode ocorrer a utilização de material genético de terceiro, um doador anônimo, para possibilitar a fecundação; ou, ainda, para que possa ser utilizado o material armazenado em clínicas de reprodução assistida, após o falecimento de um dos cônjuges, dando origem a inseminação *post mortem*, bastante discutida na doutrina e na jurisprudência, devido ao fato de serem ínfimas as legislações a respeito.

Assim sendo, a filiação pode decorrer de forma biológica ou não, da mesma forma que pode advir do matrimônio como de relações extramatrimoniais, inclusive o namoro.

Diz Lôbo (2010, p. 18) que,

sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família, é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

A prova da filiação pode ser feita através de certidão de nascimento ou qualquer outro meio em direito admitido.

Aduz Diniz (2012, p. 512), que “A ação de prova de filiação é pessoal, pois compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz”.

Conforme preconiza o artigo 1.597 do Código Civil de 2002, o filho havido de união estável terá a mesma proteção legal trazida aos filhos havidos na constância do casamento.

Vale lembrar que a presunção de paternidade (*pater is est*) ocorre se houver a convivência do casal, embora com o exame de DNA possa ser facilmente verificada a paternidade. Dessa forma, não havendo a convivência mencionada, ela deverá ser provada, e não presumida.

Ressalte-se que o reconhecimento do filho, eivado de vício, devidamente comprovado, pode ser anulado. A mesma situação pode ocorrer com os filhos que, após atingirem a maioridade, queiram desvincular-se de alguém que não conhecem, mas que consta em seu registro de nascimento (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 225).

Assim, o amor que une pais e filhos é denominado de amor incondicional, que é responsável por proteger, amparar e valorizar. Ele representa a base de relacionamentos sólidos entre genitores e filhos, sendo essa relação essencial para o saudável desenvolvimento dos menores. Portanto, os pais são os responsáveis pela formação moral, cultural, afetiva, social e espiritual de seus filhos. Muito embora muitos dos comportamentos tidos como corretos sejam disciplinados em normas jurídicas, cabe aos pais transmitir aos filhos, inicialmente, esses preceitos, seja qual for à origem da filiação (MALUF, 2012, p. 436).

Com o reconhecimento pela doutrina e jurisprudência das famílias recompostas, é possível o reconhecimento da filiação socioafetiva. Nos dizeres de Matos (2008, p. 43-44), a família recomposta vem de acontecimentos relativamente recentes, uma vez que famílias podem ser formadas a partir de membros de outras

famílias. Tal fato fez nascer à filiação socioafetiva, sendo que os seus efeitos perante o direito ainda estão sendo discutidos. O padrasto ou a madrasta estão deixando de lado as perversidades das histórias infantis, e se tornando verdadeiras referências paterno-maternais dos filhos do companheiro, com os quais convivem, cuidam e possuem afetividade.

Assim, ocorre a desinstitucionalização da família e a dignidade humana passa a ser o foco, valorizando-se cada um de seus membros, já que atualmente há plena liberdade para formar ou desfazer uma família, tendo sempre em mente a busca da plena felicidade (PEREIRA, 2012, p. 213-214).

O afeto tem demonstrado, conforme se verá a seguir, que pode perfeitamente nortear as relações familiares e pode inclusive, prevalecer sobre verdades biológicas, que nem sempre condizem com as verdades vivenciadas.

2.1.1 Biológica

Quando se está diante da filiação matrimonial, entende-se que os filhos foram gerados na constância do casamento.

Assim, Diniz (2012, p. 492) acredita que “o casamento dos genitores deve ser anterior não só ao nascimento do filho como também à sua própria concepção; logo, em princípio, o momento determinante de sua filiação matrimonial é o de sua concepção”.

A lei considera ainda como concebidos durante o casamento, os filhos havidos até 180 dias após a celebração do ato, ou aqueles nascidos até 300 dias após o fim do casamento. Considera também a paternidade daqueles filhos havidos por inseminação homóloga, embora o marido já seja falecido, mas tenha deixado em vida autorização para que fosse utilizado material genético após seu falecimento. Em caso de reprodução assistida heteróloga, havendo consentimento do marido, a paternidade além de ser presumida, não pode ser contestada (art. 1597 do atual Código Civil).

Durante a vigência do Código Civil de 1916, a presunção de paternidade era bastante rigorosa, porque, uma vez que o casal vivia sob o mesmo teto, e o marido não alegasse impossibilidade física de cópula, não poderia negar a paternidade, mesmo que comprovado o adultério da mulher. Com o advento do atual Código, para contestar a paternidade é preciso que o indivíduo assim pleiteie, através de ação negatória, que visa excluir a presunção legal de paternidade (GONÇALVES, 2011, p. 329-330). Caso o pai não o faça, pode o filho, após atingir a maioridade, contestar a paternidade advinda de erro ou falsidade no registro de nascimento (art. 1.604 do atual Código Civil).

Todavia, e se o reconhecimento do filho ocorreu de forma livre e esclarecida, teria o filho direito de questionar? E o pai?

Uma vez que a doutrina e a jurisprudência consideram o direito de filiação como imprescritíveis, podendo ser questionado a qualquer tempo, teria o filho o direito de excluir a filiação socioafetiva e, assim, fazer constar em sua certidão de nascimento apenas a filiação materna? E se o pai socioafetivo não aceitar esta medida?

Atualmente, muitas são as formas de alcançar a filiação, já que, apesar da esterilização impedir a reprodução natural, ela, hoje, pode ser substituída pela reprodução assistida.

Para Monteiro *et al* (2012, p. 423), além do parentesco advindo da reprodução assistida, que nem sempre é biológica (reprodução heteróloga),

(...) essa regra compreende também a paternidade e a maternidade socioafetivas, cujo vínculo não advém de laço de sangue ou de adoção, mas sim, de reconhecimento social e afetivo da paternidade, que passa a ser analisado.

O Conselho Federal de Medicina, na ausência de leis a respeito da reprodução assistida, elaborou a Resolução 1.957/10 para tratar de algumas questões, ressaltando que esta medida possui âmbito administrativo, e não legislativo, como seria o caso da aprovação de leis específicas a respeito do assunto.

No caso de reprodução heteróloga, o filho nascido do uso de um ou ambos os gametas de doadores anônimos terá o vínculo socioafetivo, e não o biológico, com um ou ambos os genitores.

De acordo com Gonçalves (2011, p. 326), não se exige a total esterilização do marido para que seja possível a utilização de sêmen de doador anônimo, bastando que haja autorização do cônjuge para que tal procedimento possa ser realizado e a paternidade configurada.

Caso haja alguma dúvida com relação à paternidade ou maternidade, os genitores podem ajuizar ação negatória de paternidade, salvo, conforme sobredito, no caso de inseminação artificial heteróloga, onde a filiação é absoluta e não cabem questionamentos.

Para tanto, é necessário que tenham sido preenchidos os requisitos dos artigos 1.599, 1.600, 1.602 e 1597, V do atual Código Civil: adultério, impossibilidade de inseminação artificial (uma vez que um dos genitores não contribuiu com material genético para a inseminação, e não autorizou a utilização de material genético de terceiro), e esterilidade.

Já Diniz (2012, p. 515), classifica os filhos concebidos extra matrimonialmente como naturais e espúrios, sendo os primeiros advindos de relacionamentos, onde os pais não são casados, e os últimos de outras formas, como no caso do adultério.

As formas de reconhecimento de filho havido fora da relação matrimonial podem ser: voluntária, ou por reconhecimento judicial (sentença proferida após ação para este fim).

Com o reconhecimento da filiação, ocorre à declaração de parentesco entre as partes e, assim, abre-se a possibilidade de alimentos, poder familiar aos genitores, sucessão, equiparação de direitos entre todos os filhos daquele genitor, assim ressalta Diniz (2012, p. 553) que,

o importante, para o filho, é a comunhão material e espiritual; o respeito aos seus direitos da personalidade e à sua dignidade como ser humano; o afeto; a solidariedade; e a convivência familiar, para que possa atingir seu pleno desenvolvimento físico e psíquico, sua segurança emocional e sua realização pessoal.

A atual legislação constitucional não traz diferença entre filhos havidos dentro ou fora do matrimônio.

Assim, nos casos permitidos em lei para o questionamento da paternidade ou maternidade, trata-se de ação imprescritível, ou seja, a qualquer tempo poder-se-á questionar a paternidade, tanto os genitores quanto a prole, caso haja dúvidas acerca de sua veracidade.

Aduz Lôbo (2010, p. 63) que o artigo 1.614 do Código Civil autoriza que o filho maior de idade, ao exercer seu direito de liberdade, possa recusar o recebimento voluntário da paternidade feita por pai biológico optando, inclusive, que em sua certidão de nascimento conste apenas o nome da mãe. Caso o reconhecimento tenha ocorrido quando o filho ainda era menor de idade, pode ocorrer a impugnação após atingir a maioridade.

Com o reconhecimento de outras formas da filiação, além da biológica, o direito brasileiro tem-se adequado às necessidades que há muito tempo existem no âmbito social, e precisavam de respaldo jurídico, já que nem sempre a filiação biológica corresponde aos fatos vivenciados em família, e ninguém deve ser obrigado a carregar nome e filiação que possa trazer-lhe constrangimento, tendo em vista a característica personalíssima deste direito fundamental.

Embora um exame de DNA possa trazer a verdade biológica, a paternidade e a maternidade não podem ser traduzidas apenas nisso. A convivência, o carinho e o amor

devem prevalecer nas relações familiares, com risco de haver apenas uma relação imposta pelo direito, porque a responsabilidade pelo filho é determinada pela lei, mas a afetividade é uma faculdade.

2.1.2 Jurídica

Desde a Roma Antiga, é possível visualizar a adoção como forma de inserir o indivíduo no seio de uma família, principalmente entre os filhos ilegítimos, não reconhecidos pela família biológica (HIRONAKA-a, 2013, p. 01).

No atual Código Civil, em seu artigo 1.593, está previsto que o parentesco advém da forma natural ou civil, sendo que o legislador utilizou a expressão “outras formas” para se referir ao parentesco alheio ao consanguíneo. Desta maneira, não há apenas a adoção como “outras formas” de parentesco civil.

Por adoção Diniz (2012, p. 558) leciona que,

a adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Através da adoção nasce uma relação jurídica de parentesco, e não uma relação biológica. Assim vejamos,

(...) a adoção caracteriza-se como instituto de solidariedade social, sendo uma medida judicial de colocação em família substituta e a solução para o abandono sofrido por crianças que nem sempre é efetivada com êxito, viabilizando também aos que não podem ter filhos biológicos ou que optaram por ter filhos sem vinculação genética, a possibilidade de realização do desejo de serem pais, além de eventualmente atender às necessidades da família biológica, que não teve condições de cuidar de seu filho (SILVA, 2013, p. 01).

Para Gonçalves (2011, p. 376), “adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

Com a adoção, é possível conceder filhos aos que não puderam tê-los, e, ao mesmo tempo, conceder uma família aos menores abandonados ou que por algum motivo foram afastados de suas famílias biológicas.

Ao ser adotado, o menor tem rompido os vínculos de parentesco biológicos anteriores, para que possa ocorrer o estabelecimento do parentesco civil, cabendo ao

adotante os deveres e direitos sobre o menor, uma vez que ele é quem irá deter o poder familiar.

Venosa (2003, p. 315) aponta que “a adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, porque não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade”.

A adoção data da Antiguidade, como forma de se construir o vínculo de filiação, de maneira a perpetuar o culto doméstico, ressaltando que hoje a filiação adotiva possui âmbito jurídico com base em realidade afetiva ao invés da biológica (VENOSA, 2003, p. 317).

Durante a Idade Média a adoção entrou em desuso, voltando o Código Napoleônico em 1804, sendo que, “com maior ou menor amplitude, a adoção é admitida por quase todas as legislações modernas, acentuando-se o sentimento humanitário e o bem-estar do menor como preocupações atuais dominantes” (VENOSA, 2003, p. 319).

No Brasil, com o Código Civil de 1916, a adoção era realizada mediante escritura pública, sem a análise do judiciário, o que conferia à adoção natureza jurídica de contrato, já que se tratava de negócio jurídico bilateral e solene, mediante o consentimento das duas partes: se o adotado fosse maior, com o consentimento dele; se menor, o consentimento dos seus responsáveis. Era possível a dissolução do vínculo pelo acordo de vontades. Após a Constituição de 1988 a adoção passou a ser ato complexo, exigindo-se, para tanto, sentença judicial (GONÇALVES, 2011, p. 377).

Atualmente, além do atual Código Civil, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente, que trazem os requisitos para que ocorra a adoção no país, sempre através de sentença judicial, tendo o melhor interesse da criança e do adolescente como nortes para a decisão, ressaltando que falta de recursos financeiros não é motivo suficiente para que os pais biológicos percam o poder familiar e a criança seja encaminhada para a adoção.

A família substituta é a última medida, devendo a criança sempre permanecer com seus parentes biológicos e, caso isso não seja possível, o Estado deve intervir.

A adoção é ato irrevogável, que torna o adotado filho do adotante, tendo ele os mesmos direitos dos filhos biológicos ou socioafetivos. A relação de parentesco passa a existir entre eles, e a constar na certidão de nascimento do adotado.

Entretanto, e se não houver adaptação da criança e da família adotante com a nova situação? Infelizmente, não raro ocorrem casos onde os adotantes se arrependem do ato e tentam (muitas vezes conseguem) devolver a criança ou adolescente aos

cuidados do Estado, o que traz muitos prejuízos ao menor, que é novamente abandonado.

Nesse diapasão, Silva (2013, p. 01) destaca que atualmente já existem grupos de apoio e acompanhamento para famílias que adotam filhos, a fim de diminuir as decepções e problemas ocasionados pelo relacionamento oriundo da adoção,

nessa seara, as intervenções do Estado através de equipes interdisciplinares têm papel fundamental e imprescindível na avaliação psicológica do adotante, bem como na supervisão da convivência do adotante com o adotando para evitar um fracasso resultando num duplo abandono, em outras palavras uma devolução.

Assim, como na paternidade biológica não há certeza de que haverá aceitação, carinho ou afeto entre os envolvidos, na adoção também não ocorre à mesma certeza. Entretanto, se torna essencial que sejam tomadas todas as precauções para que não ocorra mais um trauma na vida do menor. Impende esclarecer que a devolução do menor pelo adotante, devido a uma lacuna legislativa, pode ocorrer durante o período de adaptação, onde ainda não se verificou a guarda definitiva.

Abandonar um filho adotado é ato tão cruel quanto abandonar um filho biológico, porque com a efetivação da adoção, a relação entre adotante e adotado se estabelece nos mesmos moldes do parentesco biológico.

Ressalta ainda Silva (2013, p. 01) que:

é dever do Estado assegurar em favor da criança a responsabilização das famílias, mediante um leque de providências que vai desde medidas de proteção, de terapia de família, até medidas mais drásticas de fixação de alimentos ou reparações que poderão ajudar a resgatar a autoestima do abandonado e assim facilitarão as possibilidades de encaminhamento a uma outra família, podendo ser sustentado nessa outra família pelo ex guardião.

Caberá ao adotado o direito aos alimentos e à sucessão do adotante, e a este último será incumbido os deveres da filiação.

Vale lembrar, ainda, que o sobrenome do adotado será modificado, e caso este seja menor de idade, a lei permite que seja alterado também o seu prenome – inteligência do artigo 1.627 do atual Código Civil.

Nos dizeres de Carvalho (2012, p. 111),

enquanto clássico exemplo de filiação socioafetiva e jurídica, a adoção se constitui em uma relação paterno-materno-filial edificada com carinho, ternura, dedicação constante, amor, responsabilidade,

segurança, apoio, e que oferece, ainda que ausente o vínculo biológico, resultados positivos, satisfazendo o bem-estar físico-psíquico da pessoa que foi adotada e cultivando um bom relacionamento entre pais e filhos.

Embora o adotado perca o parentesco com a sua família biológica, prevalece o que diz respeito aos impedimentos matrimoniais quanto a este parentesco, tendo em vista razões éticas, morais e genéticas (VENOSA, 2003, p. 345).

Enfim,

é o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do **direito** obrigacional – cujo núcleo é a vontade – para inseri-los no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que se funde as almas e confunde os patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos (DIAS, 2010, p. 43).

Seja o parentesco biológico, civil ou socioafetivo, todas as relações merecem o reconhecimento e o respeito da lei, haja vista que, nos dias de hoje, não é a celebração do casamento, ou mesmo a diferença de sexos, que caracteriza uma família, mas sim o vínculo afetivo que une as pessoas com os mesmos propósitos de vida.

2.1.3 Afetiva

O atual ordenamento civil, embora tenha inovado em diversos assuntos, pouco abordou acerca da filiação socioafetiva.

Segundo Lôbo (2004, p. 513), “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, e não do sangue”.

Pode ser que a afetividade e a verdade biológica ou civil coincidam. Entretanto, se assim não for, a relação oriunda do afeto não pode ser descaracterizada ou menosprezada.

De acordo com Carvalho (2012, p. 112), “a filiação socioafetiva pura – na qual não há vínculo jurídico, nem biológico -, não possui previsão normativa específica no sistema jurídico brasileiro”.

Assim sendo, a socioafetividade vem de uma constatação social, que tem sido reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina.

Nos dizeres de Coltro (2008, p. 51), em que

pese a existência, no direito brasileiro, como visto, de pensamento legal orientado à biologização da paternidade, o fato é que tornou-se

necessário considera-la sob enfoque diverso e orientado pelo princípio da *socioafetividade*, em que a inexistência de ligação biológica é um simples dado e que não implica solução no sentido da impossibilidade de se afirmar o filho como tal.

As questões referentes ao parentesco sanguíneo não eram tidas como importantes em épocas remotas. Uma prova disso é o fato de que, entre os romanos, o conceito de parentesco não era relacionado à família, mas sim às questões civis e religiosas. Logo, “não era considerado da mesma família o membro que não cultuasse os mesmos deuses. O laço de sangue não bastava para estabelecer o parentesco; era indispensável haver laço de culto” (VENOSA, 2003, p. 257).

Segundo Madaleno (2011, p. 472),

a noção de posse do estado de filho vem recebendo abrigo nas reformas do direito comparado, o qual não estabelece os vínculos parentais com o nascimento, mas sim na vontade de ser genitor, e esse desejo é sedimentado no terreno da afetividade, e põe em *xeque* tanto a verdade jurídica como a certeza científica no estabelecimento da filiação.

De acordo com Maluf (2012, p. 23), a socioafetividade está descortinada, uma vez que no direito das famílias moderno o amor e a tolerância estão sendo amplamente valorizados.

Hoje em dia essa diferença relativa à origem do parentesco está começando a deixar de ter tanta importância, uma vez que, em muitos casos, a relação de afetividade existente entre pessoas que não possuem parentesco biológico, mas se tratam como se pai e filho fossem, pode ser muito mais intensa do que muitos relacionamentos de pais e filhos biológicos.

Para Coltro (2008, p. 53), é possível asseverar que a família não é mais caracterizada de modo singular, com formação tradicional, mas sim por diversas formas, consoante se demonstrou no presente estudo. E, assim, ela pode dar origem a diversos tipos de filiação ou parentesco.

Doravante, Lôbo aduz (2010, p. 65) que,

a chamada verdade biológica nem sempre é adequada, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, especialmente quando esta já tiver sido constituída na convivência duradoura com pais socioafetivos (posse de estado) ou quando derivar da adoção. Os desenvolvimentos científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filhos, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos.

A pessoa que convive com a criança ou adolescente, cuida, educa, ajuda, nutre afeto por ela, e não pode ser considerada uma pessoa estranha, simplesmente. Mesmo porque, em muitos casos, a criança se sente filha do indivíduo, chamando-o de pai ou mãe, como se assim o fosse, biológica ou civilmente.

Farias e Rosenvald (2012, p. 670) apontam que:

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. Apresenta-se, desse modo, o critério socioafetivo de determinação do estado de filho como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira *desbiologização* da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de genes.

Para Albuquerque (2009, p. 24), “a razão de ser da formação dos vínculos familiares pauta-se na liberdade e no desejo, portanto, na afetividade, não mais no critério econômico-patrimonial e consanguíneo”.

A lei não mais reconhece a essencialidade dos laços sanguíneos, não mais diferencia filhos, bem como os cônjuges; trata todos de forma igual, e, agora, tenta se adequar para aos demais acontecimentos sociais que envolvem a célula-mãe da sociedade, que é a família.

Pereira e Coltro (2009, p. 350) apontam que “as expressões de afeto e cuidado falam mais alto nas relações familiares. Delas decorre o *compromisso* oriundo da socioafetividade resultante do convívio atencioso e do ético e responsável”.

Assim,

não é incomum que um homem, ao estar ligado por vínculo de afeto a uma mulher, registre, como seu, filho de outro homem, case-se com essa mulher ou viva em união estável com ela, criando e educando o filho alheio como se fosse seu. E também não é incomum que esse homem venha a separar-se dessa mulher. Nada incomum é que esse mesmo homem, arrependido do que fez, de ter registrado, como pai, filho que não era seu, já que o afeto terminou pela mãe desse filho, queira também deixar de ser pai (MONTEIRO, 2012, p. 424).

Nos dizeres de Ramos Filha (2008, p. 37), “a filiação socioafetiva baseia-se na ideia de qualidade de filho, onde os elementos formadores da relação paterno filial são construídos através dos laços de amor visando a felicidade dentro da família”.

Quando ainda estava em vigência a legislação civil anterior, era possível que houvesse a negativa de paternidade supracitada. Entretanto, com a entrada em vigor do atual Código Civil, mesmo que o pai afetivo recorra à justiça, o pedido será considerado ilegal.

Este mesmo fato já foi conhecido como adoção à brasileira, e hoje é o que a doutrina chama de paternidade socioafetiva.

Para Ascensão (2009, p. 365), “a invocação da paternidade socioafetiva pode servir para contrapor ao vínculo jurídico de origem biológica um vínculo que se pretende mais forte, fundado no afeto que caracterizaria uma relação de filiação muito mais genuína”.

Com a paternidade socioafetiva o indivíduo assume, publicamente e perante a lei, algo que já ocorre diariamente, continuamente, com resultados afetivos, originando o dever de cuidado, seja através da adoção, reprodução heteróloga ou da simples convivência com o filho do parceiro, oriundo de relacionamento anterior.

É passado o tempo em que cabia ao juiz apenas aplicar a lei de forma fria e muitas vezes, injusta. É preciso analisar o caso concreto, atualizar os julgados de forma a suprir cada dia mais as necessidades sociais.

O reconhecimento da paternidade, até pouco tempo, era através da verdade biológica, oriunda do casamento, uma vez que a medicina não dispunha de outros meios para identificar a relação de filiação, e a família, como entidade da sociedade, deveria ser preservada (MOTTA, 2007, p. 346-347).

Em comentário à apelação cível nº 2005.000406-5, oriunda do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, entende-se que a paternidade biológica deve ser reconhecida apenas para fins biológicos (genéticos), sem vínculos parental ou sucessório, tendo em vista que, no presente caso, a paternidade socioafetiva já estava consolidada. Assim, a paternidade socioafetiva, por traduzir a verdade real, deve ser mantida sobre quaisquer vínculos biológicos.

Os tempos mudaram e hoje a filiação socioafetiva pode, inclusive, se sobrepor à biológica. Houve, como se viu no capítulo anterior, o reconhecimento da existência de outras formas de família e, assim, o direito, com todas as suas fontes, vem se adequando à realidade social.

Ressalta Motta (2007, p. 353) que, embora existam três formas de filiação, conforme visto acima, nenhuma é absoluta.

Com a possibilidade do exame de DNA, a paternidade biológica pode ser absoluta, assim como a não filiação. Todavia, quando se trata de paternidade

socioafetiva, como comprovar a certeza absoluta do vínculo? Como calcular o sentimento de alguém?

Nos dizeres de Almeida (2002, p. 453), o exame de DNA traz certezas, quase que irrefutáveis, para filiação havida dentro ou fora do casamento. De outra ponta, a evolução e a constitucionalização do direito civil trazem flexibilizações de conceitos, que se adaptam todos os dias à realidade de cada família.

Vale ressaltar que:

(...) diante da constatação histórico-social de que a paternidade não se esgota na visão reducionista do mero ato de geração, mas é construída pelos laços afetivos e de solidariedade e pela influência do ambiente familiar – visto que os laços de afeto derivam da convivência, da proximidade, e não do sangue, os testes científicos não podem, e jamais poderão, alcançar a realidade que envolve os laços paternos e filiais.

O direito e a psicologia, além de outras ciências como, por exemplo, a sociologia e a medicina se unem para definir, reconhecer e apontar a melhor forma para tratar as relações humanas, principalmente as referentes ao direito de família, tendo em vista o imenso caleidoscópio de emoções e situações inerentes a tal fato.

2.1.3.1 Pressupostos e evolução da paternidade socioafetiva

Não é recente a ideia dos filhos do afeto, os chamados “filhos de criação”, entretanto, nunca se falou, bem como e se concedeu tantos direitos à essa espécie de filiação, principalmente devido às novas formações familiares, os novos princípios do direito de família nacional e os preceitos acerca da constitucionalização do direito constitucional.

De acordo com Dias (2010, p. 27), a família é uma construção cultural, onde todos os seus membros ocupam um lugar e desempenham funções. Porém, nem sempre há laços sanguíneos ligando essas relações.

Aponta Gonçalves que:

Em regra, a presunção de paternidade do art. 1.597 do Código Civil é *juris tantum*, admitindo prova em contrário. Pode, pois, ser elidida pelo marido, mediante ação negatória de paternidade, que é imprescindível (art. 1.601). Não incidirá se o filho nascer antes de a convivência conjugal completar cento e oitenta dias. O Código Civil de 1916, todavia, considerava absoluta tal presunção, inadmitindo contestação quando o filho nascia antes do referido prazo e o marido,

antes de casar, tivera ciência da gravidez da mulher ou assistira lavar-se o termo de nascimento, sem contestar a paternidade.

Assim, uma vez que o marido tenha conhecimento de que não é o pai biológico da criança, mas mesmo assim ele a registra como se filho seu fosse, a paternidade não poderá ser negada posteriormente.

Nos dizeres de Dias (2002, p. 301),

os vínculos afetivos são da ordem do desejo, impulso para vida que remete à necessidade de completude. São fenômenos naturais, que sempre existiram independentemente de regras ou tabus e bem antes da formação do Estado e do surgimento das religiões.

Em tais casos, o indivíduo acaba por considerar seu filho e nutre o sentimento de filho, nascendo o parentesco socioafetivo, que, conforme dito, nos dias atuais pode se sobrepor ao parentesco biológico,

a filiação que resulta da posse do estado de filho constitui modalidade de **parentesco civil** de “outra origem”, isto é, de origem afetiva (CC 1.593). A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica (DIAS, 2010, p. 367).

Impende esclarecer que, em caso de vício, onde o marido registra como se seu filho fosse o filho de outrem, pelo fato de ter sido enganado pela sua esposa, a simples confissão da mulher não é suficiente para anular o registro realizado, e a contestação de paternidade deve vir acompanhada de outras provas, tantas quantas forem possíveis, a menos que seja comprovada a esterilidade do marido.

Segundo Motta (2007, p. 351), “a paternidade socioafetiva, que independe da biológica, está relacionada a uma verdade sociológica, traduzida na posse de estado de filho”.

Para Gonçalves (2011, p. 328-329), a esterilidade pode, muitas vezes, ser revertida, o que torna ainda mais difícil a negatória de paternidade sem a realização de exames biológicos, como o DNA. Até mesmo a mutilação, que torna inviável a ejaculação, pode ser revertida para fins de procriação, tendo em vista a possibilidade da fecundação *in vitro*.

O pai ou a mãe socioafetivos, muitas vezes significam para o menor a sua real filiação, porque numa sociedade com relacionamentos rápidos e muitas vezes sem a utilização de métodos contraceptivos, têm seus filhos, e nem sempre as pessoas estão

preparadas, ou mesmo desejaram ser mães e pais, e passam a cultivar a raiva, o descaso pelos próprios filhos, e mal se relacionam com eles ou os visitam, fazendo transparecer para os filhos o fato de eles terem nascido sem a vontade dos pais.

Ressalta Santos (2011, p. 86) que,

amor é diferente de tolerância, pois enquanto a palavra amor é normalmente utilizada para nos referirmos à aceitação do outro como legítimo, do outro na convivência; a tolerância significa tão somente que a negação do outro se encontra suspensa temporariamente.

Diante de tais fatos, o menor, que muitas vezes vive com apenas um dos genitores biológicos, acaba alimentando bons sentimentos, espelhando-se e considerando como seu genitor o novo companheiro de seu pai ou mãe biológico, e o padrasto ou madrasta, por sua vez, embora possa também ter filhos de relacionamentos anteriores, passa a agir e a considerar aquele menor como se seu filho fosse. Apesar da lei pouco dizer a respeito desta espécie de filiação, é inegável que ela exista, e que tenha aumentado nos últimos anos.

2.1.3.2 Função do pai socioafetivo

O pai socioafetivo é aquele indivíduo que, mesmo não possuindo relação de filiação biológica com a criança, assume as responsabilidades de pai ou mãe, convivendo com o genitor da criança, ajudando na educação, sustento e nutrindo sentimento de paternidade,

se para o direito, tradicionalmente, o pai era aquele que gerava e registrava os filhos nascidos de sua esposa durante a vigência do casamento, ou aquele que adotava uma criança, trabalhar com a concepção de função paterna abre outra perspectiva para a denominação do que seja um pai (BRUNO, 2009, p. 459).

Pai é aquele que, junto com outros adultos, a mãe, por exemplo, ajudam a transmitir perspectivas da vida em sociedade ao menor.

O pai socioafetivo cuida do menor como se seu filho fosse. Acabar com esses laços é deixar vazio o lugar que antes era preenchido por uma pessoa que cuidava e convivia com a criança. Após ser concedido o direito da criança em ter o sobrenome do pai socioafetivo, retirá-lo é causar abandono, é obrigar a criança a refazer a imagem de uma referência paterna (BRUNO, 2009, P. 466).

Afirma Madaleno (2011, p. 472) que “(...) não pode ser considerado genitor o ascendente biológico da mera concepção, tão só porque forneceu o material genético para o nascimento do filho que nunca desejou criar”.

Não adianta a ocorrência apenas da filiação biológica, se entre o menor e um ou ambos os seus genitores não existe afetividade.

Nos dizeres de Matos (2013, p. 321-322),

as ideias acima abrem a janela do conceito de família e parentesco para além dos grilhões consanguíneos, identificando-se parentes afins e decorrem de compromissos afetivos (parentesco de outra origem, segundo o art. 1.593 do CC), isto é, do vínculo entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro (conforme o art. 1.595 CC).

Assim, da mesma forma como a filiação biológica é provada através do artigo 1.609 do atual Código Civil, a socioafetiva também. Se o indivíduo vive, cuida, educa, proporciona subsistência para aquela criança, por que não ser visto também pela lei como um pai?

2.1.3.3 Consequências jurídicas da socioafetividade: o direito fundamental à identidade pelo atributo do nome e a obrigação alimentar

Pela lei, embora haja a contribuição do pai socioafetivo na criação do filho, após o fim do relacionamento entre o genitor e o parente socioafetivo, não deve haver deveres alimentícios para com a prole. Entretanto, se ficar comprovado que o pai contribuía em larga escala para o sustento do menor, enquanto o pai biológico nada ou quase nada lhe oferecia, uma obrigação natural pode dar origem a uma obrigação civil, desde que analisado o caso concreto.

Outra questão debatida é com relação à guarda após o fim do relacionamento do genitor e do pai socioafetivo. Teria este último o direito de requerer a guarda do menor? Em tese sim, uma vez que o atual Código Civil prevê a possibilidade da guarda do menor, se entregue a um terceiro (art. 1.584 §5º). O parentesco socioafetivo deve prevalecer quando o melhor interesse da criança assim o impuser, ressaltando que a afetividade pode muito bem se sobrepor ao parentesco biológico, lembrando que direitos de convivência podem continuar em relação aos filhos socioafetivos, mesmo após o fim do relacionamento dos pais, salvesse a convivência trazer prejuízos aos menores (CHAVES, 2009, p. 496-497).

A partir do momento em que o menor reconhece o adulto como parentesco afim, os direitos e obrigações sobre a prole socioafetiva podem nascer gerando vínculos e deveres tantos quantos sejam o vínculo biológico.

Já houve decisões dos Tribunais superiores onde o parentesco socioafetivo prevaleceu sobre o biológico, como é o caso do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁶.

Assim, reconhece-se o direito do indivíduo buscar sua origem biológica, mas não há como negar a filiação socioafetiva existente ente aquele que teve como pai, por mais de trinta anos, em detrimento da filiação biológica, já que são meros estranhos.

Fachin e Matos (2009, p. 560) também acreditam que deve haver o dever de alimentos com relação ao pai socioafetivo, tendo em vista que esse indivíduo representou para o menor o seu pai/mãe durante o relacionamento do seu genitor biológico, inclusive com a possibilidade de o menor receber pensão alimentícia do pai biológico e do pai socioafetivo.

Para Matos (2013, p. 326),

se na família tradicional o papel de cada integrante está delineado por sólidos traços (dever de alimentos, educação, poder familiar, guarda e visitas, por exemplo), nas famílias ensambladas, cujos componentes são oriundos de famílias desconstituídas, inexistente orientação no âmbito da legislação específica determinando a conduta e o dever dos pais e mães afetivos em relação aos filhos, porém são importantes fatos sociais que devem produzir efeitos no âmbito jurídico.

Nos dizeres de Ramos Filho (2008, p. 38),

esta relação de fato passa a ser reconhecida juridicamente, restando um vínculo que produz todos os efeitos de qualquer outro vínculo de filiação, tendo em conta a previsão do art. 227, §6º, da Constituição Federal.

Consolidada a filiação socioafetiva que solução se dará se a convivência ou o afeto vem depois a cessar, interrompendo a confluência dos elementos fáticos da filiação? Estudando o

⁶Apelação cível. investigação de paternidade. configuração do vínculo biológico. alteração do registro civil. impossibilidade. filiação socioafetiva configurada pela adoção promovida pelos pais registrai há mais de 30 anos. irrevogabilidade, 1. Assegurado o direito de investigar sua origem biológica e constatado o vínculo genético com o investigado, é parcialmente procedente a pretensão do autor, na medida em que o reconhecimento de paternidade não pode ter repercussões na esfera registral nem patrimonial, uma vez que encontra óbice na relação de filiação socioafetiva estabelecida pela adoção empreendida pelos pais registrai, que é irrevogável, e consolidada ao longo de 30 anos de posse de estado de filho.

2. Assim, dá-se provimento aos recursos dos herdeiros do investigado, afastando a possibilidade de alteração no registro civil e qualquer repercussão patrimonial decorrente da investigatória. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível. Oitava Câmara Cível. Comarca de Bagé. Nº 70045659554).

reconhecimento de paternidade, já afirmava que o estado de filho, uma vez adquirido, não se perde.

Ressalte-se que para haver a obrigação alimentar o indivíduo não pode ser apenas o companheiro da mãe, mas representar para a criança a imagem do outro genitor, nutrir sentimento de filiação por ela.

2.1.3.4 Reconhecimento da paternidade socioafetiva como proteção integral à família e aos menores

De acordo com Monteiro *et al* (2012, p. 424-425), para haver a socioafetividade é necessário que não haja vício de vontade. O indivíduo que registra filho alheio como se seu fosse deve ter plena consciência de que o menor não é seu filho biológico. Deve, ainda, ocorrer o tratamento paternal, o indivíduo deve tratar a criança como se fosse realmente seu filho, havido na união conjugal.

Assim, a paternidade socioafetiva é regida pela afetividade e não pela relação biológica. Contudo, é possível que esse afeto termine? E se terminar, o pai socioafetivo teria direito de deixar de ser pai após algum tempo e se esquivar, inclusive, de obrigações com aquela criança, como a pensão alimentícia?

Vale ressaltar que, embora a filiação socioafetiva possa ser comparada com a adoção à brasileira, em nada ou quase nada se parecem,

a filiação socioafetiva da adoção à brasileira pressupõe o estabelecimento de laços de afeto desenvolvidos entre o que promoveu o registro e a pessoa registrada como filho, sem que necessariamente tenha ciência da veracidade ou falsidade do registro de filiação, pois a filiação socioafetiva se estabelece justamente em função desse elo de afeto desencadeado entre os dois polos de amor de uma filiação que nasceu do coração (MADALENO, 2011, p. 473).

Diante dessa pergunta, Monteiro *et al* (2012, p. 431) diz que o artigo 1.593 do Código Civil já traz a resposta ao apresentar que as relações de parentesco são naturais ou civis, através da consanguinidade ou outras origens. Através dessa expressão, podem ser concedidos todos os direitos e deveres oriundos da afetividade existente, e não dos laços biológicos, até mesmo porque estes últimos não existem.

De acordo com Monteiro *et al* (2012, p. 426),

o argumento que leva a responder que aquele homem, antes citado, não poderia negar a paternidade e anular o registro civil é de que o filho não pode ser havido como algo descartável, sendo que a

irrevogabilidade do reconhecimento do filho havido fora casamento é previsto no art. 1609 do Código Civil.

A relação socioafetiva pode advir também de relações do indivíduo com o genitor do menor, mas sem a ocorrência do registro civil como pai. Havendo a separação do genitor biológico daquele genitor afetivo, teria este último o direito de exercer visitas ou mesmo de manter a relação parental com a criança? E a criança, teria direito de receber pensão alimentícia do pai biológico e do pai afetivo?

Nesses casos, conforme leciona Lôbo (2010, p. 89),

a criança passa a conviver com o novo marido ou companheiro da mãe – ou nova mulher ou companheira do pai -, que exerce suas funções cotidianas típicas do pai ou da mãe que se separou para viver só ou constituir nova família recomposta. Essa convivência envolve, às vezes, relações transversais entre filhos oriundos dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, o que provoca incertezas acerca dos possíveis direitos e deveres emergentes, pois é inevitável que o padrasto ou a madrasta assumam de fato as funções inerentes da paternidade ou maternidade.

A família recomposta nasce como se fosse uma segunda chance para que o relacionamento dos pais possa trazer maior satisfação e, conforme dito, havendo convivência da criança com o novo parceiro da mãe ou do pai, é inevitável que haja consideração, sentimentos e, por que não, afetividade?

De acordo com Carvalho (2012, p. 15),

com relação à afetividade, se, na relação entre os pais e seus filhos biológicos, ela é presumida, podendo se manifestar ou não, na relação filial socioafetiva, ela é a sua base, força e vigor. Não há vínculo biológico, mas há forte carga de afeto, característico “de pai e filho” que se consolida com o tempo.

Uma relação comum de parentesco pode gerar obrigações alimentares, já que para o direito de família os alimentos possuem o cunho de trazer o sustento àqueles que não podem fazê-lo por si mesmos, ou em decorrência de rupturas advindas do matrimônio e congêneres. Os alimentos podem ser pagos através de valores monetários (pensão) ou *in natura* na forma de bens (LÔBO, 2010, p. 368).

Entretanto, com o advento do parentesco socioafetivo, caberia também o dever de propiciar alimentos aos filhos socioafetivos, e destes para com os pais impossibilitados de fazê-lo? E com relação aos avós socioafetivos? Teriam eles o dever de arcar com pensões alimentícias na falta dos pais socioafetivos?

Em situações oriundas do parentesco biológico, ou mesmo civil, no caso da adoção já está pacificado pela doutrina e jurisprudência que, embora se trate de obrigação subsidiária, pode a obrigação ser passada para os parentes mais próximos da criança na ausência do genitor, como é o caso dos avós, que podem, inclusive, ser chamados a complementar os valores da pensão, caso os genitores sejam impossibilitados de fazer. Ressalte-se que, no caso da pensão solicitada pelo idoso, os descendentes podem responder solidária, mas não subsidiariamente (art. 12 do Estatuto do Idoso) (LÔBO, 2010, p. 376-377).

Aponta Bruno (2009, p. 459) que,

o conceito de socioafetividade, portanto, ganha força como uma das formas de parentesco que deve ser considerada e protegida da aplicação do direito de família, em muitos momentos aliada à concepção de família biológica, em outras se sobrepondo aos vínculos consanguíneos a afins, levando em conta situações específicas em que os vínculos de afeto e de relacionamento social têm primazia sobre os biológicos.

Com o reconhecimento da paternidade socioafetiva, é possível que um menor possua dois pais, ou mesmo duas mães, advindos dos novos relacionamentos de seus genitores, e possa, ainda, reconhecer judicialmente o direito de acrescentar ao seu nome os sobrenomes do padrasto ou da madrasta, já que entre eles existem os laços, a convivência e o afeto (FACHIN. MATOS, 2009, p. 557).

A paternidade ou maternidade socioafetiva advém do amor, que nos dizeres de Maluf (2012, p. 75), abrange inúmeros significados, dentre eles, a afeição, a compaixão, a inclinação, a atração, bem-querer, paixão, enfim, envolve muitos sentimentos que são responsáveis (alguns e não necessariamente todos) pela formação de vínculos emocionais com outras pessoas, que podem vir a corresponder, ou não, às manifestações do amor.

Hoje se reconhece a afetividade como elemento constitutivo não apenas do direito das famílias, como também da personalidade do indivíduo, e o afeto é elemento disciplinado na lei. A filiação e a definição de família se ampliaram, sendo reconhecidas diversas formações que podem ser classificadas como entidade familiar. Enfim, a sociedade mudou e o direito e suas fontes devem acompanhar essa evolução, sob pena de proceder a sérias injustiças.

Vale ressaltar que “da família, o lar é o teto, cuja base é o afeto. O lar sem afeto desmorona e nele a família se decompõe” (BARROS, 2004, p. 613).

Assim, é de real importância que na família haja afeto, não importando se o parentesco se deu por origem biológica, jurídica ou afetiva.

2.2 Paternidade/maternidade socioafetiva: doutrina e jurisprudência

O afeto é o sentimento que deve estar presente nas relações familiares, de forma a ser traduzido no carinho, bem querer, cuidado, entre outros sentimentos a nortear as relações familiares, que, via de regra, irão refletir em toda a sociedade, uma vez que a família é a sua base.

Cassettari (2014, p. 05) nos ensina que em tempos longínquos era a religião que definia o parentesco, posteriormente o parentesco começou a ser definido pela origem biológica.

Para Barboza (2008, p. 229), o reconhecimento da paternidade socioafetiva ocorre desde que haja, de fato, a constatação de seus aspectos (sócio+afetivo) e, para que seja reconhecida, a paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser declarada por sentença, e, ainda que contra a vontade do pai ou mãe, que podem alegar não haver mais a afetividade, pode ocorrer o reconhecimento dessa relação, desde que se comprove a existência, por algum tempo, dos elementos então apontados.

Venosa (2003, p. 257) aduz que diversas são as fontes de parentesco, que pode advir do casamento, afinidade, adoção, tendo sido aceita, nos últimos anos, a parentalidade socioafetiva, de forma a suprir necessidades sociais atuais.

Durante milênios, a ligação e as responsabilidades da mãe para com os filhos foram superiores àquela conferida ao pai, sendo que a este último cabia apenas o sustento do lar e, na sociedade patriarcal, exercer suas vontades, ainda que autoritárias, sobre o cônjuge e os filhos. Hoje, autoridade em demasia pode ser motivo, inclusive, para a perda do poder familiar, exercido em conjunto pelos cônjuges, que devem dividir as responsabilidades na mesma medida para com a prole (PAULO, 2009, p. 08).

Para a psicologia, até o século passado, o pai exercia um papel secundário junto ao filho, e se fazia presente, principalmente, quando a mãe faltasse ou falhasse (PAULO, 2009, p. 11).

De acordo com Santos (2009, p. 200),

um argumento que se opõe à doutrina da responsabilidade afetiva é o de que os afetos não dependem da vontade humana. A rigor, em matéria de afetividade, estamos mais para pacientes do que para agentes, de modo que o Direito simplesmente não pode impor que

determinada pessoa tenha determinado afeto por outra, ainda que se trate de pais e filhos.

Aponta Giorgis (2009, p. 65-66), que uma das principais características da família é a afetividade, que pode ser traduzida no respeito existente entre cada um dos membros, sendo que a família é o refúgio para os que a compõem. Assim, “(...) a afetividade faz a vida familiar mais intensa e sincera, o que só acontece quando seus integrantes vivem contribuindo para a felicidade de todos”.

Na atualidade, o “ser pai” é bem diferenciado, tendo em vista que há maior participação e consciência de corresponsabilidade para com o filho desde a gestação, não sendo mais apenas um substituto da mãe (PAULO, 2009, p. 19).

O objetivo de todas as pessoas é a busca incessante da felicidade, e a razão de ser da família é a satisfação de seus membros, traduzida na família eudemonista,

por essas e outras razões que ser pai não é somente ser aquele que possui o vínculo genético com a criança. É, primeiramente, a pessoa que cria, que ampara, que dá amor, educação, carinho, dignidade, o porto seguro do menor, ou seja, a pessoa que realmente exerce as funções de pai ou de mãe atendendo, prioritariamente, o melhor interesse da criança. Dessa forma a paternidade sócio-afetiva, muitas vezes, vai se sobrepor à paternidade biológica (COSTA, 2013, p. 01).

Nos dizeres de Brito (2009, p.80), a família, que hoje possui um conceito aberto que não mais se funda no matrimônio, mas sim no afeto, deu ensejo ao chamado “direito das famílias”, de forma que os mais diversos arranjos podem ser abarcados.

Aduz Santos (2009, p. 87) que:

Kant afirmou que todos tem *inclinação* para a felicidade e, ao mesmo tempo, têm o *dever* de busca-la. Mas buscar a felicidade por dever – não pode inclinação – é a única conduta que tem verdadeiro valor moral. Kant se referiu a um *amor prático*, fundado na vontade e não na tendência à sensibilidade. Esse é o único amor que pode ser ordenado pela razão. Todavia, reconheceu que a razão é insuficiente e inadequada quando orientada para a busca da felicidade, pois esta é mais facilmente alcançada por aqueles que se deixam conduzir pelos instintos e não permitem que a razão ordene suas ações.

De acordo com o TJSC, Apelação Cível: AC 182795 SC 2006.018279-5, a paternidade socioafetiva pode ser reconhecida, inclusive com retificação de registro⁷.

⁷APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. SENTENÇA TERMINATIVAIMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DECRETADA EM FACE DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO ESCRITA DEMONSTRANDO O INTERESSE DOS PAIS DE CRIAÇÃO EM ADOTAR.

Atualmente, a jurisprudência tem apontado para atos jurídicos oriundos do abandono afetivo, inclusive com responsabilidades para o genitor omissivo, que se contenta simplesmente em pagar a pensão alimentícia ao seu filho, havendo total inadimplemento dos demais deveres jurídicos advindos da paternidade, tendo em vista que, embora uma criança possa vir ao mundo sem ser desejada ou mesmo planejada, com a sua concepção os pais já possuem para com o futuro filho deveres e direitos que precisam ser cumpridos e respeitados, até que o menor atinja a plena capacidade civil.

Recentemente, o STJ, através de sua Terceira Turma, reconheceu o direito de uma filha ser indenizada em 200 mil reais, em virtude de abandono afetivo, onde a ministra Nancy Andrighi afirmou que “Amar é faculdade, cuidar é dever.” A decisão foi inédita no país, e levantou muitas discussões acerca das responsabilidades oriundas da filiação. O caso foi indeferido em primeira instância, uma vez que a filha estava requerendo indenização do pai por tê-la abandonado afetiva e materialmente na infância e adolescência, mesmo após reconhecimento judicial da paternidade.

Com recurso para o Tribunal de Justiça, a ação foi reformada, o pedido procedente e a indenização por abandono afetivo fixada em mais de 400 mil reais, de acordo com o site do STJ (2013, p. 01).

Contudo, não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil, e o consequente dever de indenizar/compensar, no direito de família, completou a ministra Nancy. Segundo ela, a interpretação técnica e sistemática do Código Civil e da Constituição Federal, apontam que o tema dos danos morais é tratado de forma ampla e irrestrita, regulando inclusive “os intrincados meandros das relações familiares”.

Para que a paternidade ou a maternidade ocorram é necessário ato de vontade, as obrigações advindas dessa relação devem ser cumpridas e, caso não o sejam, devem ser indenizadas.

Assim, para a ministra Nancy (STJ, 2013, p. 01),

(...) o cuidado é um valor jurídico apreciável e com repercussão no âmbito da responsabilidade civil, porque constitui fator essencial – e não acessório – no desenvolvimento da personalidade da criança. “Nessa linha de pensamento, é possível se afirmar que tanto pela

concepção, quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas chamadas *necessarium vitae*”.

Não se pode obrigar alguém a amar, mas a arcar com suas responsabilidades, sim, seja através do reconhecimento de vínculos ou através do dever de reparar os danos causados pelo abandono.

Para a citada Ministra,

a paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica. (REsp 1189663/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011)⁸.

Assim sendo, se um genitor socioafetivo assume, por livre e espontânea vontade, a paternidade ou maternidade do filho, não pode simplesmente desfazer a filiação quando se “cansar de ser pai ou mãe”, porque poderá ser responsabilizado por abandono afetivo, uma que a criança não é um objeto que pode ser deixado de lado a qualquer tempo.

Embora o filho abandonado possa alcançar o sucesso pessoal e profissional, certamente os resquícios do abandono irão perdurar, assim asseverou a ministra Nancy (STJ, 2013, p. 01), que,

esse sentimento íntimo que a recorrida levará, ad perpetuum, é perfeitamente apreensível e surge, inexoravelmente, das omissões do recorrente no exercício de seu dever de cuidado em relação à recorrida

⁸**RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.663 - RS (2010/0067046-9); RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; PROCURADOR: JUAN CARLOS DÚRAN E OUTRO (S); RECORRIDO: R D ADVOGADOS; RICARDO ALEXANDRE SAUER E OUTRO (S); NOELI VIONE FRANK E OUTRO (S); INTERES.: L C ADVOGADO: VALDEMIRO TANNENHAUES E OUTRO (S). EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE.DEMONSTRAÇÃO. 1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica. 2. A norma princípio estabelecida no art. 27, *in fine*, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão. 3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, *a priori*, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico. 4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão. 5. Recurso não provido.**

e também de suas ações, que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação.

Nos dizeres de Farias e Rosenvald (2012, p. 593),

o parentesco não pode estar reduzido ao vínculo de sangue, genético. A par das relações parentais de consanguinidade, é preciso reconhecer a presença do parentesco em outras formas de relacionamento decorrentes da adoção (reconhecida por decisão judicial) e da sócio-afetividade, atendendo à plena igualdade afirmada em sede constitucional.

Não importa qual seja a origem do parentesco se as pessoas se cuidam e respeitam um ao outro, agindo como se parentes de sangue fossem.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu, no mês de agosto (28.08) de 2013, a paternidade socioafetiva,

a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) decidiu, por unanimidade, manter sentença que julgou procedente o pedido em ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Em primeira instância, o juiz de Itumirim (MG) foi favorável ao pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva póstuma ajuizado por J.A de S. J e C. T de S para que fossem considerados filhos de sua tia e de seu esposo, que os criaram. Pediram também que fossem excluídos do registro de nascimento os nomes de seus pais biológicos e avós paternos. Os autores da ação alegaram que, ainda crianças, foram entregues pelos pais biológicos aos pais socioafetivos, ambos já falecidos, e que “sempre gozaram do status de filhos, sem qualquer restrição”. Fotografias e testemunhas ouvidas em juízo comprovaram a duradoura relação entre os autores e os pais socioafetivos (IBDFAM-a, 2013, p. 01).

Madaleno (2008, p. 28-29), menciona que a filiação consanguínea existe onde há também o vínculo afetivo, porque este último completa a relação parental. Assim, pode ocorrer que o ascendente seja frio, e que isso se dê em razão da criação e educação mais enérgica que recebeu, porém se ele sempre esteve presente na vida do filho, jamais deixará de ser pai. Da mesma forma, não pode ser considerado genitor aquele indivíduo que simplesmente forneceu material genético, mas nunca desejou o filho e nunca quis cria-lo, em detrimento daquele que, embora não seja pai biológico, criou, cuidou e educou o filho de outrem como se seu fosse.

Assim, “o pai afetivo é aquele que ocupa na vida do filho o *lugar do pai* (a função). É uma espécie de *adoção de fato*” (FARIAS E ROSENVALD, 2012, p. 669).

Aponta Oliveira Filho (2011, p. 137), que na multiparentalidade se constata que “o compartilhamento é mais importante do que a identidade hereditária”, ou seja, no

convívio entre os filhos de outros relacionamentos com os filhos havidos no atual relacionamento fazem nascer sentimentos de parentesco alheios ao biológico, tão relevantes e duradouros quanto os advindos do sangue.

Segundo Matos (2013, p. 329-330), os laços consagrados com a paternidade e a maternidade socioafetiva, embora sem respaldo jurídico geram reflexos sociais e possivelmente as mesmas obrigações que uma relação biológica, tendo em vista que ao término da relação conjugal, os laços socioafetivos podem persistir.

Muitas vezes o padrasto ou a madrasta acabam por preencher a lacuna afetiva deixada pelo genitor biológico, o que pode ocasionar, inclusive, a exclusão do sobrenome do genitor em falta com o filho, consoante se depreende da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo⁹.

O genitor em falta com o filho pode não apenas ser condenado a arcar com indenização em virtude da falta de afetividade como também perder o poder familiar sobre o menor. Em todas as situações pode haver o prevaecimento da paternidade socioafetiva sobre a biológica ou mesmo serem mantidas ambas.

2.2.1 Pressupostos e evolução

As facilidades do mundo pós-moderno, no que tange ao casamento, separação e divórcio, trazem muitas uniões e desuniões, fazendo nascerem novas famílias, com novas formas, sem que haja a superioridade de uma sobre a outra.

Da mesma forma que a união estável demorou a ser aceita pelo direito e pela sociedade, já que há alguns anos atrás era tida, inclusive, como imoral, foi reconhecida como entidade familiar, e hoje as relações socioafetivas também encontram seu lugar na doutrina e na jurisprudência.

Preceitua Barboza (2008, p. 221), que “tão importante quanto às prescrições legais, os vínculos afetivos e os papéis sociais por eles gerados passaram a ser reconhecidos pelo direito, de que é exemplo cabal a união estável”.

Nos dizeres de Lôbo (2000, p. 252),

⁹**Dados Gerais:** Processo: APL 9075977982007826 SP 9075977-98.2007.8.26.0000; Relator(a): Coelho Mendes; Julgamento: 06/11/2012; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 09/11/2012. Ementa: REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA A EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO EM DECORRÊNCIA DE ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE EM NOME DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO.

o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue. A história do direito à filiação confunde-se com o destino do patrimônio familiar, visceralmente ligado à consanguinidade legítima.

Atualmente, pode-se classificar a entidade familiar como sendo “(...) um grupo de pessoas ligadas por vínculo de parentesco, sanguíneo ou civil, unidas por um laço afetivo e de proteção mútua”.

Assim, para que haja o parentesco, é necessário que exista afeto, elemento caracterizador da filiação socioafetiva, já que ela não advém de vínculos biológicos, e sim da convivência, do bem querer entre as partes,

a filiação socioafetiva é compreendida como uma relação jurídica de afeto com o filho de criação, como naqueles casos que mesmo sem nenhum vínculo biológico os pais criam uma criança por mera opção, velando-lhe todo amor, cuidado, ternura, enfim, uma família, em tese, perfeita (COSTA, 2013, p. 01).

Para Ramos Filha (2008, p. 32):

A socioafetividade tornou-se então uma das maiores características da família atual e se assenta nas relações familiares onde o amor é cultivado cotidianamente. A partir desse contexto é que se funda a família atual e que surge o Princípio Jurídico da Afetividade, que decorrendo de outros Princípios Constitucionais, como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é considerado princípio implícito.

Ressalte-se, que a família recomposta possui sua própria identidade, sendo independente da formação familiar que a antecedeu.

Já Lôbo (2000, p. 247) aponta que,

o modelo científico é inadequado, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas.

Antes de amar alguém é preciso amar a si mesmo, conforme expõe Bauman (2004, p. 47):

Em suma: para termos amor-próprio, precisamos ser amados. A recusa do amor — a negação do status de objeto digno do amor — alimenta a autoaversão. O amor-próprio é construído a partir do amor que nos é oferecido por outros. Se na sua construção forem usados substitutos, eles devem parecer cópias, embora fraudulentas, desse amor. Outros devem nos amar primeiro para que comecemos a amar a nós mesmos

Uma pessoa sem amor seria incapaz de amar? Mas como ter a certeza de que no núcleo de uma família, seja qual for a sua formação, existe amor?

Numa sociedade onde o individualismo e a solidão imperam, como não reconhecer laços familiares, embora dos mais diversos? As pessoas se isolam, se escondem entre as paredes das cidades e do corrido cotidiano, entretanto, em meio a essa turbulência ainda nascem, cada dia em maior escala, os relacionamentos, o amor e o carinho entre aqueles que convivem, que se gostam e que se cuidam, independentemente dos laços sanguíneos.

Embora ainda não seja pacificada, a filiação socioafetiva existe cada dia mais vem se tornando mais presente na sociedade brasileira, e como tal deve ser respeitada.

De acordo com Farias e Rosenvald (2012, p. 592), o parentesco é sustentado pelo fato das pessoas sentirem que pertencem a um mesmo grupo, onde se transmite valores e costumes, e se busca a felicidade.

Nos dizeres de Lôbo (2000, p. 252), “na maioria dos casos, a filiação deriva da relação biológica; todavia, ela emerge da construção cultural e afetiva permanentemente, que se faz na convivência e na responsabilidade”.

Muito embora possa haver várias formas de famílias, o sentimento de querer bem e de cuidado devem estar presentes em todas elas, sempre visando à prevalência dos direitos fundamentais de todos os membros do grupo familiar.

2.2.2 Socioafetividade e direitos de personalidade

Cabe salientar, que a filiação sofreu muitas mudanças nos últimos anos, sendo possível o reconhecimento, atualmente, de filhos oriundos das mais diversas situações.

O afeto tem sido inserido como um elemento das relações familiares, e a origem genética tem tido menos relevância do que a afetiva. Muito embora toda a paternidade seja socioafetiva, ela poderá também ser biológica ou não (SANTOS, 2010, p. 343).

Ressalta Groeninga (2003, p. 129-130), que dentro de uma família não há apenas afeto, mas muito mais do que isso: “a afetividade é, portanto originária e ambivalente, sendo esta a principal característica da constelação psíquica. Cabe ainda ressaltar que certa dose de agressividade é necessária para o funcionamento mental”. Contudo, embora o ser humano não seja composto apenas de boas atitudes, é preciso

nutrir sentimentos de cuidado entre pais e filhos e entre pessoas que convivem, a fim de criar laços cada vez mais duradouros respeitando assim às diferenças.

Muito se tem discutido em relação à filiação socioafetiva, uma vez que os vínculos afetivos podem ser instáveis. Assim, findo o afeto, seriam questionáveis os reflexos jurídicos da relação (BARBOZA, 2008, p. 227-228).

Nos dizeres de Albuquerque (2006, p. 349), “o reconhecimento da igualdade dos filhos, independentemente da origem, revela o novo suporte fático das relações familiares, qual seja: a afetividade”.

Além da filiação de origem biológica, é possível também a filiação pela adoção, inseminação artificial heteróloga e pela posse do estado de filho (que nada mais é do que o filho de criação), que “consiste em se tratar como pai e filho, independentemente da verdade biológica, por meio da exteriorização dessa condição, ganhando a relação paterno-filial visibilidade social” (SANTOS, 2010, p. 344).

Como explana Oliveira (2009, p. 191-192),

nessa ordem das ideias, os direitos da personalidade, assim compreendidos a integridade física e psíquica, a honra, o nome, a imagem, a intimidade e a vida privada, dentre outros, são plenamente assegurados no contexto das relações familiares, mesmo que a responsabilidade civil por sua violação necessite de algum tipo de ajuste em função das nuances jurídicas próprias desse ramo do direito de família.

A socioafetividade pode ser exteriorizada através do uso do sobrenome do pai ou mãe socioafetivo. O tratamento como filho e a exteriorização dessa situação por aqueles que, por vontade própria, criam, educam, cuidam do filho de outrem como se seu fosse, têm sido cada dia mais comum em virtude da família mosaico (SANTOS, 2010, p. 344).

Para que haja numa sentença, o reconhecimento da socioafetividade pelo judiciário é preciso que sejam comprovados elementos externos (o reconhecimento social) e internos (afetividade) da relação social (BARBOZA, 2008, p. 228).

Assim, a relação jurídica pode vir a partir da comprovação do fato jurídico, cotidiano e que perdura no tempo.

Ad argumentandum,

(...) o direito moderno já cuida do “direito à felicidade”, conferindo inegável enfoque jurídico ao amor, à afetividade, cujos laços repercutem na órbita jurídica, evidenciando que os vínculos subjetivos estabelecidos pelo afeto tem o condão não apenas de implementar os

preceitos constitucionais que norteiam o direito de família, senão também de permitir ao indivíduo buscar sua identificação pessoal em fontes outras que vão além do mero vínculo biológico.

A partir do momento em que há a relação e a posse do estado de filho, há direitos a eles inerentes, como o direito à convivência e o direito de acrescer o nome do pai ou mãe socioafetivo, Entretanto, ainda não está pacificado na doutrina e na jurisprudência os direitos e deveres em razão da filiação socioafetiva (SANTOS, 2010, P. 345-346).

Para Barboza (2008, p. 228), o reconhecimento da filiação advém do princípio do melhor interesse da criança, se menor de idade, e do princípio da efetivação da dignidade humana, se maior de idade, uma vez que deve sempre atender ao interesse do filho, que não pode ser mantido em patamar inferior ou com parentesco restrito.

Se a afetividade existe, e expõe uma relação que há tempos existe, pode inclusive, prevalecer sobre a biológica.

De acordo com Ferrari (2012, p. 44),

o direito à convivência familiar é essencial para o desenvolvimento físico e moral das crianças e dos adolescentes. A família é o primeiro contato do ser humano com a organização social e os ensinamentos por ela repassados refletem no comportamento do jovem dentro da sociedade. A instituição familiar, ao repassar às crianças e aos adolescentes as formas de comportamento que a sociedade espera dele, e os preceitos morais determinados pelo meio social em que vivem, contribui na formação de cidadãos.

Assim, é essencial que o menor tenha contato com seus genitores, bem como com os parentes destes, de modo a melhor desenvolver suas habilidades físicas e morais.

O convívio familiar é um dos preceitos garantidores da manutenção do Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus fundamentos a garantia da dignidade humana.

Caso a convivência com a família biológica não seja possível, o menor será encaminhado para a adoção, e será inserido em lares substitutos, a fim de que possa desfrutar, com o mínimo de prejuízos possíveis, dos direitos elencados no Texto Maior, ECA entre outros institutos jurídicos pátrios.

Ressalta Ferrari (2012, p. 50), que antes de retirar os menores dos seus lares originais, deve haver tentativas para restabelecer o convívio saudável entre eles e, caso seja constatado que isto é inviável, devem ocorrer os procedimentos previstos em lei para a perda do poder familiar da família biológica. Impende esclarecer, por oportuno,

que falta de recursos financeiros não deve ser motivo suficiente para a perda do poder familiar.

A alienação parental, prevista na Lei nº 12.318/10, consiste em afronta ao direito à convivência familiar, onde o genitor que possui a guarda do menor implanta falsas recordações denegrindo a imagem do outro genitor para o menor, dificultando a convivência entre este último e o menor.

A prática de violência contra os filhos também acaba por prejudicar a convivência familiar, e pode ocasionar sérias consequências para a formação do menor, bem como punições legais para o infrator.

Atualmente, é possível a coexistência dos vínculos biológicos e o socioafetivo porque, muitas vezes, tendo em vista as novas formações familiares, o menor convive com os genitores e familiares biológicos e, ao mesmo tempo, com os novos companheiros de seus genitores, bem como com os parentes destes últimos.

Uma vez reconhecido o parentesco socioafetivo, o menor, bem como seus parentes socioafetivos, terão o direito à convivência familiar, porque sentem, consideram-se e nutrem sentimentos de filiação e parentesco, como se biológicos ou jurídicos fossem.

Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento da filiação socioafetivo traz os mesmos efeitos do parentesco natural, como efeitos pessoais, porque haverá o vínculo de parentesco na linha reta e colateral, que gera, inclusive, o direito de acrescer o nome familiar do genitor socioafetivos e impedimentos matrimoniais, fazendo surgir, também, direitos e deveres, como o dever de alimentos e direitos sucessórios (BARBOZA, 2008, p. 229).

Em que pese o entendimento acima, cabe aos parentes às mesmas obrigações oriundas da relação natural, como visto não apenas com relação ao genitor socioafetivo, mas também aos seus parentes.

Assim, após o filho afetivo ser registrado, ou mesmo reconhecido pelo pai socioafetivo, a filiação não poderá ser desfeita pelo simples rompimento do casamento ou união estável, já que isso trará sérios danos ao menor (MADALENO, 2011, p. 372).

O direito ao nome é um direito personalíssimo e, como tal, é irrenunciável. Portanto, embora tenham ocorrido ilícitos no registro do menor, devem ser analisados os casos concretos, inclusive os danos que poderão ser causados a ele com a exclusão do nome de família do genitor socioafetivo.

De acordo com Barboza (2008, p. 228), “o parentesco socioafetivo, em regra, decorre do reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, gerando todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes”.

Logo, reconhecida a filiação socioafetiva, os efeitos dela oriundos também ocorrerão, ressaltando que a relação paterna ou materna é irrevogável, e independe da duração do casamento dos pais.

Aponta Madaleno (2008, p. 36) que,

(...) tem valor preponderante a realidade do afeto, não havendo como alterar o registro de quem investiga sua parentalidade embora tenha havido densa convivência afetiva com aqueles que no registro constam como seus pais. Tampouco poderão gerar direito hereditário os vínculos biológicos soterrados pela realidade social criada a partir de um falso registro de filiação, restringindo-se ao direito de investigar apenas a origem consanguínea para a proteção dos direitos de personalidade, estes sim, indisponíveis, personalíssimos e imprescritíveis, sem precisar desconstituir a ascendência socioafetiva para ceder lugar à cultura do parentesco biológico.

Os filhos advindos da relação e os laços afetivos nascidos da socioafetividade vão perdurar e ter seus reflexos reconhecidos pelo direito.

Filhos biológicos que nunca conviveram com seus pais de sangue tem direito a conhecer sua ascendência. Todavia, cada caso deverá ser analisado com cautela, uma vez que, se houver filiação socioafetiva, ela não pode ser desconsiderada em detrimento da biológica, por se tratar de estado de filiação e de verdade social.

2.2.3 Paternidade e a maternidade socioafetiva e os casais homossexuais

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, através de um julgamento histórico, fez com que diversos direitos fossem garantidos aos casais homossexuais, dentre os quais, o de ver reconhecida as suas uniões civis.

De acordo com Gantois (2013, p. 01),

o julgamento conjunto da Adin (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4277 e da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 132 começou na quarta-feira (4). A primeira ação, apresentada pela PGR (Procuradoria-Geral da República) em 2009, requisitava o reconhecimento da "união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher". A segunda, proposta em 2008 pelo governo do Rio de Janeiro, tinha como objetivo garantir que funcionários estaduais, com relações

homoafetivas estáveis, possam desfrutar de benefícios decorrentes de união estável heterossexual.

Dos 11 ministros do Supremo, apenas dez votaram, já que o ministro Antonio Dias Toffoli estava impedido de julgar o caso por ter atuado como advogado-geral da União nas ações, antes de assumir uma vaga no STF.

A socioafetividade pode ser encontrada entre todos os tipos de família, tendo em vista que o bem-querer advém da convivência, e merece ser respeitado.

De acordo com recente Resolução do Conselho Federal de Medicina (2.013/13), é possível inclusive, a barriga de aluguel envolvendo genitores homossexuais, que, havendo relação de parentesco entre a “barriga solidária” e um dos cônjuges, a criança pode ser gerada em útero de terceiro.

A adoção em conjunto por casais homossexuais também já é permitida, entretanto, no caso da adoção, diferentemente da socioafetividade, os nomes dos genitores biológicos são excluídos, permanecendo os nomes dos apenas dos adotantes.

Conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem antes da decisão do STF, em 2005, na ação nº 70013801592, possibilitando a adoção entre casais do mesmo sexo¹⁰.

Na adoção, o menor perde qualquer vínculo com sua família anterior, podendo no máximo obter informações gerais enquanto ainda é menor.

De acordo com Andrade (2006, p. 390), a família que girava em torno do pátrio poder, do poder parental ou mesmo do poder familiar está preparada para entender as necessidades humanas, principalmente no que diz respeito ao direito de liberdade.

Para Moraes (2013, p. 601), a família não é fenômeno único há muito tempo, sendo que a própria Constituição Federal reconhece a pluralidade das famílias ao admitir diversas entidades familiares.

Conforme Albuquerque (2013, p. 339),

o princípio da dignidade da pessoa humana, nas relações de família, deve ser o fio condutor concernente ao respeito aos direitos da personalidade, de cada uma das pessoas individualmente

¹⁰APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

consideradas, integrantes daquele grupo familiar, com necessidades reais e concretas.

O desrespeito aos homossexuais, principalmente advindo de visões preconceituosas, deve ser reprimido, principalmente quando vem de representantes do povo, como o deputado Marcos Feliciano, que no ano de 2013, foi alvo de várias polêmicas devido às suas falas preconceituosas, de oposição à livre manifestação de pensamento e sexualidade.

2.3 Socioafetividade e à proteção à família

Como é possível negar o sentimento de paternidade/maternidade? Como negar o amor existente entre pais socioafetivos e seus filhos, muitas vezes maior do que o sentimento existente entre os genitores biológicos?

Até que ponto o parentesco e a filiação socioafetiva se igualam em direitos e deveres com o parentesco e filiação biológicos?

Hoje se fala em mixofobia, que é a aversão a estranhos, e a lei tem dificultado o reconhecimento de filiação entre os que se gostam.

As raízes da mixofobia — aquela sensibilidade alérgica e febril aos estranhos e ao desconhecido — jazem além do alcance da competência arquitetônica ou urbanística. Estão profundamente fincadas na condição existencial dos homens e mulheres contemporâneos, nascidos e criados no mundo fluido, desregulamentado e individualizado da mudança acelerada e difusa. Não importa que significação possam ter, para a qualidade da vida diária, a forma, a aparência e a atmosfera das ruas das cidades, assim como o uso que se faz dos espaços urbanos — esses são apenas alguns dos fatores (e não necessariamente os principais) que contribuem para aquela condição desestabilizadora que gera incerteza e ansiedade (BAUMAN, 2004, p. 64).

O amor se difere dos outros sentimentos, porque pretende proteger, cuidar. Dessa forma, “Se o desejo quer consumir, o amor quer possuir. Enquanto a realização do desejo coincide com a aniquilação de seu objeto, o amor cresce com a aquisição deste, e se realiza na sua durabilidade. Se o desejo se autodestrói, o amor se autopropetua” (BAUMAN, 2004, p. 13).

A família deu origem à sociedade e muito a influência. Nos primórdios da raça humana pouco importava as questões biológicas, porque todos eram membros de uma mesma família.

Nos dizeres de Madaleno (2011, p. 471), “(...) a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com criança e adolescente”.

O judiciário ainda possui grandes desafios pela frente com relação à paternidade ou maternidade socioafetiva como, por exemplo, em investigações de paternidade de genitores já falecidos: como reconhecer um vínculo que nunca existiu? E o genitor socioafetivo, perderá o direito de também ser pai com a sentença, determinando a filiação biológica de outro homem, que por toda a vida do menor, nunca se preocupou em conhecê-lo? Mas o direito pode proibir as pessoas que tenham uma paternidade ou maternidade socioafetiva, devidamente reconhecida no âmbito civil, com o registro de nascimento, de procurar a sua verdadeira origem?

De acordo com Farias e Rosenvald (2012, p. 43),

ao colocar em xeque a estruturação familiar tradicional, a contemporaneidade (em meio às inúmeras novidades tecnológicas, científicas e culturais) permitiu entender a família como uma organização subjetiva fundamental para a construção individual da felicidade. E, nesse passo, forçoso é reconhecer que, além da família tradicional, fundada no casamento, outros arranjos familiares cumprem a função que a sociedade contemporânea destinou à família: entidade de transmissão da cultura e formação da pessoa humana digna.

Como a lei ou as demais fontes do direito irão proteger a família diante de situações em que a verdade real não corresponde com a verdade biológica?

Até mesmo porque,

foi o ascendente socioafetivo quem desempenhou a função parental e atuou como educador, ao irradiar afeto, amizade e compreensão. Foi ele quem, sem vacilar, emprestou seu nome para completar a personalidade civil daquele que acolheu por amor, não sendo aceitável que um decreto judicial atue como prenúncio de morte da afeição, entre personagens ausentes, onde um jamais quis participar da vida do outro (MADALENO, 2011, p. 478).

A maternidade ou a paternidade não pode ser objeto apenas de um papel. Ela precisa ser preservada e vivenciada dia-a-dia, e isso não quer dizer que uma filiação reconhecida tardiamente não possa ser considerada válida, e que a afetividade não possa ser conquistada. Todavia, o genitor socioafetivo tem que ter seus direitos sobre os filhos socioafetivos preservados, porque ele quem assume, em muitos casos, o convívio com o menor, agindo como se realmente pai fosse, e quase sempre registra esse menor como seu filho.

Muitas vezes, a genitora biológica se recusa a revelar o paradeiro do genitor biológico do menor, e tenta suprir essa falta com na paternidade socioafetiva do novo companheiro. Todavia, vale ressaltar que o menor possui o direito à identidade genética, o direito de saber se possui outros irmãos, de conhecer seu genitor e os parentes deste, e quando isso for possível, deve ocorrer, mas sem esquecer os direitos do genitor socioafetivo.

Ressalte-se, que “verdadeiros pais são aqueles que criam seus descendentes como filhos, com ou sem registro civil e se também registram a prole, consignam por escrito seu afeto e sua dedicação parental” (MADALENO, 2011, p. 479).

Conforme já esposado, atualmente não apenas é possível que existam sentimentos de filiação por mais de uma pessoa, questão que pode ser explicadas pela teoria do poliamor, onde há a presença de várias pessoas, podendo-se ter multiplicidade de parceiros sem haver promiscuidade (MALUF, 2012, p. 122).

Embora o poliamor esteja longe de ser aceito pela sociedade, nos casos de uniões estáveis, pode ser percebida sua maior aceitação, quando diz respeito a sentimentos de filiação entre mais de uma pessoa, tendo em vista, principalmente, as novas famílias presentes e reconhecidas pela lei e doutrina.

Recentemente, no dia 11 de junho de 2013, uma juíza em Goiânia reconheceu o direito ao recebimento de pensão alimentícia, uma vez que o varão mantinha um relacionamento extraconjugal há muito tempo e fez nutrir sentimentos e expectativas por parte da autora da ação. O caso foi fundado na existência de afetividade e da solidariedade (IBDFAM, 2013, p. 01).

Enfim, existem diversas formas de vínculos de parentesco, e nem sempre o biológico, o registral e o socioafetivo são coincidentes, ficando a cargo da análise de cada caso concreto¹¹.

Portanto, a socioafetividade é fator existente em muitas famílias, principalmente entre as recompostas, uma vez que há a divisão de espaços em comum, o

¹¹APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. POSSE DE ESTADO DE FILHO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES, ALÉM DE OUTRAS INDISPENSÁVEIS À SULUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO INDISPONÍVEL. ATIVISMO JUDICIAL. A alegação da posse do estado de filho do casal já falecido reclama comprovação contundente, mostrando-se imperiosa a desconstituição da sentença para a reabertura da fase instrutória, na medida em que finalizada de forma prematura, sem a colheita dos depoimentos pessoais requeridos por ambas as partes. Necessária a produção de novas provas, devendo o julgador adotar postura ativa para o esclarecimento dos fatos, considerada a natureza da causa, que envolve direito indisponível. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. APELAÇÃO CÍVEL: OITAVA CÂMARA CÍVEL. Nº 70047679683: COMARCA DE BAGÉ; T. D. L. T.: APELANTE; M. A. V. S. APELANTE; L. E. S. : APELADO

cuidado e o afeto entre os membros da nova família, sem, muitas vezes, perder o contato com os parentes das famílias desfeitas (TEIXEIRA. RODRIGUES, 2009, p. 41).

Nos dizeres de Pereira (2012, p. 07), “não se pode obrigar ninguém a amar outrem, mas a relação paterno/materno-filial exige compromisso e responsabilidade e, por isso, é fonte de obrigação jurídica. A afetividade é geradora de direitos e deveres”.

A paternidade socioafetiva, assim como a biológica ou a civil, possui em seu cunho características que devem ser respeitadas, como os princípios constitucionais da paternidade responsável e a absoluta prioridade do melhor interesse da criança. Assim, toda criança tem direito de conviver com seus genitores biológicos, civis ou mesmo socioafetivos, desde que os laços de filiação tenham sido estabelecidos (PEREIRA, 2012, p. 07).

Fato é que, de acordo com Cassettari (2014, p. 27), a família evoluiu ao longo dos séculos, não apenas de forma sociológica, mas também jurídica, pois o Estado passou a ter mais influência e interferência no âmbito familiar.

Ademais, abandonos afetivos podem ser indenizados, moral ou materialmente, fato que se constata em diversos julgados dos nossos tribunais, a exemplo do comentado por Pereira (2012, p. 99), acerca da ação de Apelação cível julgada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina sob o nº 2011.043951-1, onde a relatora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, apontou que é totalmente possível ao filho abandonado afetiva e materialmente recorrer à justiça para reaver valores monetários correspondentes ao abandono sofrido pelo genitor, embora dificilmente, para não se dizer impossível, seja a reparação dos danos morais oriunda da falta de convivência durante anos ou mesmo toda uma vida o suficiente para compensá-la.

Enfim, a nova geração está aprendendo a conviver com novos desafios, que muitas vezes fogem do controle humano (BAUMAN, 2005, p. 27).

Seja na família, na economia ou em qualquer outro enlaçamento social existem desafios a serem superados, cada dia mais rebuscados e que exigem mais dedicação e paciência, além de determinação e experiência para serem superados.

CAPÍTULO 3 O VÍNCULO AFETIVO E SUA REPERCUSSÃO NA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

3.1 O tratamento igualitário aos filhos na paternidade socioafetiva

O reconhecimento de filhos pode ser feito através de certidão de nascimento, testamento, escritura pública ou através de manifestação pública acerca da filiação. Se o filho for maior de idade, o reconhecimento da filiação só poderá ser realizado se houver o seu consentimento, tendo em vista que a filiação não pode ser imposta, mesmo que seja biológica (LÔBO, 2010, p. 265).

Disserta Pereira (2009, p. 95), que o artigo 1.610 do atual Código Civil, diz ser irrevogável o reconhecimento de filho, sendo que este dispositivo não possui similar no ordenamento jurídico civil anterior, e tece como inspiração o Código Civil Português.

Ressalte-se que:

Observa-se que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica (RAMOS FILHA, 2008, p. 32-33).

Assim, como o filho biológico tem direito de possuir o nome familiar de seus genitores, o filho socioafetivo da mesma forma, visto que,

a realidade é que a família se transformou e hoje não mais se sustenta apenas pelo vínculo biológico. Sobremaneira, evidencia-se, pois, que o Estado atende ao princípio da igualdade parental, ao adequar o seu sistema legiferante ao contexto social, de modo a não usurpar o direito ao nome àquele indivíduo que, uma vez ligado aos seus apenas pelo laço da afetividade, pode com eles se identificar, adotando o seu patronímico correspondente (FRÓES. TOLEDO, 2013, p. 04).

A ciência, ou mesmo a multiplicidade de parceiros e parceiras ao longo da vida, tem dado origem a parentescos múltiplos, sem limitações ou preconceitos.

Diz Fróes e Toledo (2013, p. 02) que:

Enquanto num passado muito próximo identificavam-se membros de famílias o pai, mãe e filhos, na atualidade a doutrina e jurisprudência pátrias enfrentam situações bastante originais: onde essas mesmas famílias podem-se compor de dois pais e um filho, duas mães e um filho, tios que moram com sobrinhos, casais que, ao se unirem, trazem

consigo para a nova relação o próprio filho, enfim, famílias cuja identificação está longe de se traduzir como convencional.

Madaleno (2007, p. 186), leciona que “a filiação socioafetiva é a real paternidade do afeto e da solidariedade; são gestos de amor que registram a colidência de interesse entre o filho registral e o seu pai de afeto”.

Nos dizeres de Dias (2010, p. 368), o reconhecimento da filiação socioafetiva gera todos os efeitos pessoais e patrimoniais, nos limites da lei civil.

Desde o ano de 2009, com a Lei nº 11.924/09, é possível que o enteado adote o nome da família do padrasto ou madrasta, medida esta proposta pelo então deputado Clodovil Hernandes, no ano de 2007, como uma forma para se reconhecer relações há muito existentes no país, principalmente em virtude do aumento de famílias recompostas.

Madaleno (2011, p. 13), ressalta que a citada lei é um avanço no que cabe à filiação socioafetiva, uma vez que em muitos casos os enteados passam por completo abandono material e psicológico do genitor biológico, e se sentem integrados à nova família.

Uma vez que o enteado ou enteada conviva com o novo marido ou esposa dos pais, e com eles muitas vezes venha a ter mais intimidade do que com o próprio genitor, que não reside na mesma casa, nada mais do que justo que possa reconhecer também no padrasto ou madrasta um afeto semelhante ao de pai e mãe.

Assim, “a possibilidade de incluir o sobrenome do padrasto representa um componente significativo nessa evolução do sistema jurídico brasileiro e nos reporta às famílias reconstituídas, marcadas pelo compromisso e pela responsabilidade” (PEREIRA E COLTRO, 2009, p. 352).

Complementa Fróes e Toledo (2013, p. 06) que:

De uso mais frequente, o termo PATRONÍMICO (substantivo masculino e adjetivo) aplica-se exclusivamente a sobrenomes (apelidos) e a nomes de família cuja origem onomástica se encontra no nome do PAI (cf. pater: pátrio: patro) ou de um ascendente masculino, configurando o caso mais reiterado na formação de sobrenomes de origem ibérica. Seu emprego constitui procedimento usual em todas as comunidades humanas para discriminar um indivíduo dentro de seu grupo, uma vez que havia inúmeras pessoas com o mesmo prenome. Para evitar confusão, dizia-se “João filho de José”; Pedro filho de Antônio”, por exemplo. Em virtude de economia de palavras, passou-se a usar “João de José”; “Pedro de Antônio” – muitas vezes se suprimia a proposição, inclusive. Desta forma, explica-se o sem-número de sobrenomes, nomes de família ou de linhagem, cuja origem imediata e evidente é um prenome.

Desde o início da colonização, até o ano 1888, cabia à Igreja o controle sobre os registros civis dos brasileiros. Foi através dos Decretos nº 9.886/1888 e 10.044/1888 que o ente estatal passou a ser o responsável pelo registro de seu povo, por meio do cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Após a Constituição Federal de 1988, os registros de nascimento passaram a trazer informações referentes apenas a pessoa a ser registrada, porque sua origem e filiação não mais poderiam imprimir preconceitos (MARCIA FIDELIS LIMA, 2012, p. 171).

A posse do estado de filho não se origina apenas de fatos biológicos, pois a convivência, o carinho e o respeito existentes numa família podem perfeitamente gerar sentimentos de parentesco, parentalidade e filiação, e como tais devem ser reconhecidos pelo direito, assim como o são pela doutrina e jurisprudência. Assim decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Apelação Cível nº 2011.034517-3, de Lages, cujo Relator foi o Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber¹².

A igualdade dos filhos biológicos, civis ou socioafetivos veio para soterrar de vez a ideia de um único modelo familiar e de filiação, visto que a afetividade, o amor e o carinho devem estar presentes e prevalecer nas relações humanas e familiares.

Assim, de acordo com o citado julgado, datado de 18 de outubro de 2012,

uma relação afetiva íntima e duradoura, remarcada pela ostensiva demonstração pública da relação paterno-materna-filial, merece a respectiva proteção legal, resguardando direitos que não podem ser afrontados por conta da cupidez oriunda de disputa hereditária.

A família se forma com laços, convivência, e o direito não pode simplesmente fechar os olhos diante da realidade.

¹²PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORA QUE, COM O ÓBITO DA MÃE BIOLÓGICA, CONTANDO COM APENAS QUATRO ANOS DE IDADE, FICOU SOB A GUARDA DE CASAL QUE POR MAIS DE DUAS DÉCADAS DISPENSOU A ELA O MESMO TRATAMENTO CONCEDIDO AOS FILHOS GENÉTICOS, SEM QUAISQUER DISTINÇÕES. PROVA ELOQUENTE DEMONSTRANDO QUE A DEMANDANTE ERA TRATADA COMO FILHA, TANTO QUE O NOME DOS PAIS AFETIVOS, CONTRA OS QUAIS É DIRECIONADA A AÇÃO, ENCONTRAM-SE TIMBRADOS NOS CONVITES DE DEBUTANTE, FORMATURA E CASAMENTO DA ACIONANTE. A GUARDA JUDICIAL REGULARMENTE OUTORGADA NÃO É ÓBICE QUE IMPEÇA A DECLARAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, SOBRETUDO QUANDO, MUITO ALÉM DAS OBRIGAÇÕES DERIVADAS DA GUARDA, A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO. AÇÃO QUE ADEQUADAMENTE CONTOU COM A CITAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO, JUSTO QUE A SUA CONDIÇÃO DE GENITOR GENÉTICO NÃO PODERIA SER AFRONTADA SEM A PARTICIPAÇÃO NA DEMANDA QUE REFLEXAMENTE IMPORTARÁ NA PERDA DAQUELA CONDIÇÃO OU NO ACRÉSCIMO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ASSENTO DE NASCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

As famílias recompostas são formadas a todo o instante e é injusto não reconhecer a sua existência.

O direito ao nome é um direito de personalidade e, assim, estando o menor no seio de uma família recomposta, como poderia o direito lhe negar a possibilidade de reconhecer juridicamente o que ocorre no seu dia a dia: a presença de dois pais ou duas mães, sendo um biológico e o outro o novo companheiro do pai ou mãe, com quem convive e por quem a criança nutre sentimentos paternos ou maternos?

O sobrenome dos pais socioafetivos pode ser acrescido aos sobrenomes já existente dos filhos, sem prejuízo do patronímico de origem. A alteração depende de autorização judicial, que será concedida sempre que houve motivo para tanto (PEREIRA. COLTRO, 2009, p. 344).

A partir do momento que o reconhecimento da paternidade ou da maternidade é realizado, ele se torna ato irrevogável, a menos que seja provado em juízo algum vício em sua constituição.

Do mesmo norte Fróes e Toledo (2013, p. 13-14), asseveram que,

tendo em vista que o reconhecimento do estado de filiação é um direito indisponível, da mesma forma que os demais direitos personalíssimos, como o ora debatido direito à adoção do patronímico de ascendência paterna, não se pode negligenciar o fato de que mesmo diante da ausência do critério socioafetivo, ao filho deve ser assegurado o seu direito à identidade, o direito de perscrutar suas raízes e com ela buscar sua identificação, apenas genética, uma vez que é direito de toda criança conhecer sua origem para construir sua personalidade, o que lhe é tutelado pelo atual Código Civil, em sua parte geral.

O que tem gerado algumas dúvidas com relação ao reconhecimento de paternidade diz respeito ao parentesco socioafetivo, seria este também irrevogável?

Apontam Farias e Rosenvald (2012, p. 599), que após ser reconhecido o parentesco entre diferentes pessoas, os efeitos jurídicos deste ato estarão presentes, variando de acordo com o vínculo e intensidade da relação.

Se a criança reconhece no genitor socioafetivo a imagem de pai ou mãe, embora possua seu genitor biológico presente, como retirar do menor esse direito, uma vez que está, em muitos casos, claro para a criança quem cuida dela e esteja presente quando ela precisa?

Para Lôbo (2004, p. 521), a verdade real no que cabe à filiação, surge na dimensão cultural, social e afetiva que faz nascer a filiação realmente efetiva.

O jurista do novo século tem que ter uma visão multidisciplinar, principalmente diante de questões controvertidas, recentes e inovadoras como as trazidas no presente trabalho.

Preceitua Matos (2008, p. 35), que “sentir-se família é um complexo dado da realidade, repleto de características existenciais, às quais não pode o jurista fechar os olhos”.

Salienta Dias (2004, p. 15), que estamos construindo uma nova visão do jurista que atua no âmbito familiar, com características peculiares, como sensibilidade e consciência social. Enfim, é necessário perspicácia e astúcia, sentimentos naturalmente e indubitavelmente humanos, visto que:

Para lidar com essas situações não bastam leis. O que se precisa é ver a realidade de cada um, e para isso não é suficiente o Direito. É indispensável perceber que as pessoas não são só corpo, também têm alma; não têm só vontade, nem sempre agem pela razão, muitas vezes são movidas pela emoção, pela paixão.

E o que se dispensa, portanto, é o auxiliar da justiça que visa a inflamar ainda mais os ânimos, ao invés de lutar pela resolução do conflito.

Brigas, incansáveis audiências, exposição da dor nem sempre são necessários para uma resolução justa e pacífica e o atuante da área das famílias precisa ter essa distinção.

A sociedade muda, o direito deve se atualizar e os entendimentos de antes podem não suprir as necessidades do hoje. O direito e suas fontes complementares devem estar aptos a reconhecer e preservar as relações jurídicas mais diversas, a fim de que a dignidade humana possa, de fato, ser preservada.

O direito não é mais construído apenas de seus preceitos. Ele precisa buscar auxílio em outros ramos, outras ciências, outros profissionais, a fim de que a justiça possa prevalecer: “(...) o Direito precisa ter a humildade de buscar subsídios em diversas áreas do conhecimento, socorrer-se de outras ciências, chamar quem trata dos aspectos psíquicos do ser humano, quem estuda as influências do meio” (DIAS, 2004, p. 15-16).

Reconhecer juridicamente relações sociais que há tempos existem, de forma a evitar injustiças, é uma das posturas os profissionais do direito precisam adotar. O direito é feito por todos, e para todos.

Assim, “O nosso compromisso é pensar e repensar o Direito de Família na busca de uma sociedade mais igual, de cidadãos mais livres” (DIAS, 2004, p. 19).

Se o filho socioafetivo é tratado como filho pelos genitores biológicos e pelos socioafetivos, por que o direito não vai reconhecer essa relação?

Afirma Madaleno (2008, p. 29), que “todos os personagens deste cenário processual sabem que o registro parental e a verdade biológica nada significam quando pais e filhos sempre estiveram unidos pelos sinceros laços da espontânea afeição”.

Para Paulo (2007, p. 96), é comum que existam ciúmes e disputas entre irmãos, sejam biológicos, civis ou afetivos. Contudo, não é um laço sanguíneo que vai definir o nível de amor, carinho e afeto que um pai/mãe sente por um filho, vivam eles na mesma casa ou não.

De acordo com Barboza (2009, p. 33), para que a filiação socioafetiva possa produzir seus efeitos, uma vez que são ausentes dispositivos normativos sobre o tema, deve ocorrer sentença judicial, e ela deve declarar todos os efeitos de parentesco natural.

Assim, se para o genitor biológico cabe o dever de arcar com alimentos para com seu filho, o mesmo ocorrerá na filiação socioafetiva, em caso de divórcio dos cônjuges.

Entretanto, ainda pairam dúvidas acerca da relação parental com os familiares do pai ou mãe socioafetivo, visto que nada há na lei a respeito do tema, razão pela qual não se sabe se a relação de parentesco acompanha a de filiação, ou se, no caso da socioafetiva, diz respeito apenas ao pai e a mãe.

Menciona Lôbo (2008-a, p. 13), que toda a paternidade é socioafetiva, podendo também ser biológica, ou não.

A doutrina, lei, jurisprudência e as demais fontes do direito, ainda possuem muitas situações emblemáticas que precisam ser resolvidas, e apenas o tempo e a dedicação dos juristas e de toda sociedade poderá remediar estas situações lacunosas.

Para Santos (2011, p. 51), “a afetividade é, a um só tempo, um fenômeno psíquico e jurídico. É um fenômeno psíquico inerente a todos os seres humanos e, por essa razão, produz consequências para o mundo jurídico, constituindo um valor a ser protegido”.

Já existem casos onde a criança foi registrada pelo companheiro da mãe, e o pai biológico se manifestou em juízo quanto ao direito de paternidade do menor. Contudo, foi reconhecido no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro o direito do menor continuar com o nome do pai socioafetivo devendo o nome do pai biológico ser acrescido ao seu nome e todos os direitos deste pai ser regulamentados em sentença. A decisão foi pautada no fato do nome ser parte do direito de personalidade da menor que,

durante vários, anos viu em seu pai socioafetivo a imagem paterna e não poderia ter tal fato arrancado¹³.

Na citada decisão, os interesses do menor prevaleceram, e ele passou a ter o direito de carregar os sobrenomes dos dois pais.

Não raro no direito brasileiro são demandas em que o sujeito registrou como se seu filho fosse o filho de sua convivente ou esposa com outro homem, sendo que a dúvida vem quanto à possibilidade da revogação do reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva.

Para Tartuce (2009, p. 265), “se o pai sabia não ser o ascendente genético e mesmo assim registrou a criança, não pode simplesmente voltar atrás e revogar sua manifestação volitiva: segundo a lei civil, o reconhecimento de filhos é ato de vontade irrevogável”.

Em APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0470.10.003955-6/001 - COMARCA DE PARACATU - APELANTE(S): R.S.F. – APELADO (A)(S): E.H.S. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE D.H.P. - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO ANDRADE, ficou decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 26 de junho de 2012, pelo DES. EDUARDO ANDRADE – Relator, pela prevalência da paternidade socioafetiva¹⁴.

¹³**Dados Gerais:** Processo: APL 236273620088190038 RJ 0023627-36.2008.8.19.0038; Relator(a): DES. LUISA BOTTREL SOUZA; Julgamento: 11/08/2010; Órgão Julgador: DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL; Publicação: 26/08/2010. Ementa. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AÇÃO DE ESTADO, QUE VERSA SOBRE ESTADO DE FILIAÇÃO, TEM POR OBJETO DIREITO INDISPONÍVEL, O QUE AFASTA OS EFEITOS DA REVELIA. CRIANÇA QUE FOI REGISTRADA PELO MARIDO DA GENITORA, COMO SE FILHA FOSSE. PAI BIOLÓGICO QUE RECLAMA A PATERNIDADE, COM A CONSEQUENTE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA MENOR. PRETENSÃO RECURSAL QUE OBJETIVA A MANUTENÇÃO DO PATRONÍMICO DO PAI SOCIOAFETIVO. PRETENSÃO QUE SE ACOLHE DIANTE DOS RELEVANTES INTERESSES DA MENOR EM MANTER O NOME DAQUELE QUE LHE DEU OS PRIMEIROS ENSINAMENTOS, EM COMPANHIA DE QUEM RESIDE, COM QUEM MANTÉM VÍNCULOS DE AFETO E POR MEIO DO QUAL É CONHECIDA SOCIALMENTE. RECURSO PROVIDO.

¹⁴ EMENTA: AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXAME DE DNA NEGATIVO QUANTO À PATERNIDADE BIOLÓGICA - VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONSOLIDADO ENTRE AS PARTES - COMPROVAÇÃO - RECONHECIMENTO, PELO PRÓPRIO AUTOR, DA SUBSISTÊNCIA INCÓLUME DOS LAÇOS DE AFETIVIDADE - POSSE DO ESTADO DE FILHO - NOVOS CONTORNOS DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA, SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - Após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo paradigma para as entidades familiares, não existindo mais um conceito fechado de família, mas, sim, um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo. - O artigo 1.593 do Código Civil, muito embora não disponha expressamente sobre a paternidade socioafetiva, reza que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem. Nesse contexto, a interpretação extensiva e teleológica desse dispositivo legal é no sentido de que o parentesco pode derivar-se do laço de sangue, do vínculo adotivo ou de outra origem, como a relação socioafetiva.- Nessa orientação, evidenciado nos

Enfim, a família mudou, e não mais se funda nas relações matrimoniais, e sim na repersonalização, no afeto, na pluralidade e no eudemonismo, sendo a sua preocupação maior o bem estar dos membros que a compõem, ressaltando que a família-instituição esta sendo substituída pela família-instrumento, que existe e contribui para o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos nela inseridos, bem como para a formação e evolução da própria sociedade (DIAS, 2010, p. 43).

Para que se efetivem os direitos relacionados à família, bem como sejam julgados os casos sobre o tema de forma coerente e visando, de fato, o melhor interesse da criança, é preciso que haja maior empenho e preparo das pessoas que trabalham nas varas da infância e juventude, a fim de melhor analisar a situação, visto que se trata de ser humano em formação, e uma decisão errada do Poder Judiciário pode colocar em cheque o bom ou mau desenvolvimento do menor.

Preservar a vida e buscar a efetivação da dignidade humana em todas as suas formas é um dos preceitos fundamentais para que também as famílias, de formas, credos e formações diversas, possam prevalecer até o fim dos dias, uma vez que,

o ser humano é, portanto, o ponto culminante da Criação, tendo importância suprema na economia do universo. Nessa linha, os hebreus sempre sustentaram que a vida é o bem mais sagrado que há no mundo e que o ser humano é o ser supremo da Terra. Todo ser humano é único, e quem suprime uma existência é como se destruisse o mundo na sua inteireza (Pozzoli, 2013, p. 107).

Todas as pessoas devem ter seus direitos preservados, suas relações familiares reconhecidas, desde que a afetividade, o amor, o cuidado e o bem-querer estejam presentes como pressuposto para a manutenção da própria existência humana.

Em julgamento ocorrido em 2012, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Apelação Cível nº 2011.034517-3¹⁵, da comarca de Lages (Vara da Família), em que são apelantes L. L. S. e outros, e apelada A. A. da S. O.: A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento -, foi reconhecida a paternidade socioafetiva, bem como os direitos decorrentes da filiação, já que após o falecimento da mãe biológica, o casal para quem a genitora trabalhava assumiu as responsabilidades com a menor, que contava com quatro anos de idade. Entretanto, embora os pais socioafetivos tenham alegado que não houve relação de

autos que o requerente conviveu, e ainda convive, com a requerida, menor de idade, por mais de sete anos preciosos anos de sua vida, como se seu pai fosse, não se pode negar o vínculo socioafetivo que os une, cuja existência, aliás, o próprio autor reconhece, dizendo-se para a infante como seu pai de coração.

¹⁵ Ver referência n. 12.

filiação, foi comprovado no processo que a demandante frequentou os mesmos colégios dos filhos biológicos do casal e era tida como filha adotiva, inclusive no Imposto de Renda declarado pelos genitores socioafetivos. Eles constam como pais inclusive nos convites de debutante e casamento da filha, e, após o falecimento da genitora socioafetiva, os seus direitos sucessórios foram negados. A filiação socioafetiva foi reconhecida em primeiro grau de jurisdição, o que deu ensejo ao recurso e ao julgado ora analisado. No Tribunal, foi reconhecida a superioridade da filiação socioafetiva sobre a biológica, uma vez que haja a posse do estado de filho, conforme já comentado no julgado da relatora Nancy, sendo que tal filiação, desde que demonstrada a sua existência em vida, pode ser reconhecida, sobretudo após o falecimento de um dos genitores ou ambos, a fim de reconhecer juridicamente o que, durante a vida toda, ocorreu.

No citado julgado consta que:

Ademais, ainda que os recorrentes defendam que, como guardiões, não tinham intenção de adotar a autora, tampouco a tratavam como se fosse filha, a farta prova carreada aos autos revela, com uma clareza solar, que a demandante era tida como filha do casal, recebendo as mesmas oportunidades que foram concedidas aos filhos biológicos, consoante admitido pelo réu L. às fls. 185. Veja-se que a autora estudou em escolas particulares, fez faculdade, teve sua festa de quinze anos e de casamento custeadas pelo casal, frequentava os mesmos clubes sociais que os filhos biológicos, realizou viagens etc..., merecendo especial destaque os convites do baile de debutantes, de formatura e de casamento da demandante, onde L. e V. figuraram como seus pais.

(...)

Assim, pouco importa que não haja a "inequívoca demonstração da vontade de adotar", necessária no instituto da adoção. Como já ressaltado em primoroso julgado da Corte Gaúcha, "a ação declaratória de paternidade socioafetiva se presta justamente para casos que se ressentem desta prova da "inequívoca manifestação de vontade" de adotar, pois não há como deixar de reconhecer que fatalmente as pessoas nem sempre são precavidas e a realidade é mais forte que as teses, daí revelando-se imperioso percorrer o caminho, longo, difícil e tortuoso, do rito ordinário e da ampla instrução probatória que deverá ser profunda o suficiente para convencer o julgador da presença da posse de estado de filho" (Extraído do corpo do acórdão da apelação cível nº 70049187438, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 06/09/2012).

(...)

Assim, parece claro que o fato de a autora figurar como herdeira no âmbito do parentesco, e pretender ostentar a mesma qualidade na esfera da socioafetividade representa fato meramente circunstancial, sem que tenha o condão de rechaçar a pretensão aviada na peça de ingresso, sobretudo porque "a filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar,

prevalece sobre a verdade biológica". (Sublinhei, Apelação Cível n. 2011.005050-4, de Lages, rel. Des. Fernando Carioni). Diante deste cenário, estou em manter a bem lançada decisão de primeiro grau.

Enfim, conforme demonstrado, mesmo que nunca tenha havido a intenção de adotar a autora, ficou comprovado nos autos que havia o estado de filho na relação familiar e assim, foi reconhecido à filiação socioafetiva, bem como o direito da autora herdar os bens tanto na mãe biológica como dos pais socioafetivos.

Nos dizeres de Madaleno (2008, p. 404), “a paternidade ou maternidade mais importante nasce dos vínculos do tempo e do amor incondicional, e não de uma sentença que declare ser genitor uma pessoa já falecida”.

A socioafetividade se caracteriza pelo exercício fático da autoridade parental de quem não é o genitor biológico externado de forma objetiva, ou seja, educando, criando e cuidando da prole fazendo gerar vínculo de parentalidade (TEIXEIRA. RODRIGUES, 2009, p. 38).

Nos dizeres de Dias (2005, p. 16), “A sociedade evolui, transforma-se e reforma-se por fenômenos múltiplos, o que implica a necessidade constante de atualização das normas jurídicas”.

A família pós-moderna trouxe muitas mudanças, principalmente através da liberdade de expressão e a revalorização de sentimentos, o foco de proteção passa a ser a criança e o ser humano como um todo e não a instituição familiar, que pode ser desfeita de acordo com a vontade a fim de que seus membros possam buscar a própria felicidade (HIRONAKA, 2007, p. 20).

Nos dizeres de Cabral (2012, p. 48), a família passou por um longo período histórico, sendo primeiramente considerada instituição, onde merecia a tutela do Estado, não para proteger as pessoas, mas a instituição, onde o respeito se traduzia no temor da família hierarquizada.

Os anos se passaram, a lei mudou, bem como as interpretações jurisprudenciais e doutrinárias e a família foi se adequando às mudanças sociais, muito mais depressa que os instrumentos normativos.

A afetividade tem grande importância para as famílias atuais, podendo, conforme demonstrado, se sobrepor a verdade biológica, desde que presentes os requisitos, quais sejam a filiação socioafetiva e o estado de filho.

No Brasil, uma das maiores evoluções do direito das famílias foi ter elevado à categoria de valor jurídico o afeto que assim ganhou status de princípio e como tal deve ser respeitado (PEREIRA, 2009, p. 91).

Boa parte dos julgamentos, como se demonstrou ao longo do presente trabalho tem trazido as questões da afetividade como um viés complementar de decisões.

Assim, ocorre a judicialização da paternidade ou maternidade socioafetiva, a fim de atender clamores muito existentes no âmbito social.

Com a filiação socioafetiva é possível que alguém se torne filho sem a necessidade da adoção ou do parentesco biológico, vez que o estado de filho deva ser levado em consideração.

Para Lôbo (2008-a, p. 09), “fazer coincidir a filiação com a origem genética é transforma aquela, de fato cultural e social, em determinismo biológico, o que não contempla suas dimensões existenciais, podendo ser a pior solução”.

Nos dizeres de Barboza (2009, p. 33), “o parentesco socioafetivo, em regra, decorre do reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, gerando todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes”.

Não deve ser descartado o parentesco por socioafetividade, entretanto, tal tema deverá ser analisado e discutido com calma, devendo cada caso concreto ser analisado com muito cuidado e sapiência.

Enfim, não se pode obrigar a amar, seja por filiação biológica, civil ou socioafetiva, entretanto, nesta última, para que exista é essencial que haja a afetividade, o amor, a proteção e o sentimento do parentesco.

O direito vem atender as necessidades sociais, se atualiza e evolui de forma de trazer acima de tudo a proteção da dignidade humana.

Não há como negar a existência da filiação socioafetiva, embora ainda seja uma ausência na legislação civil em vigor no país.

Embora seja recente o reconhecimento da paternidade e da maternidade socioafetiva na doutrina e na jurisprudência, desde há tempos existe, sendo até cantada, como na música filho adotivo, de Sérgio Reis:

Com sacrifício
Eu criei meus sete filhos
Do meu sangue eram seis
E um peguei com quase um mês
Fui viajante
Fui roceiro, fui andante
E prá alimentar meus filhos
Não comi prá mais de vez...
(...)
Um belo dia
Me sentindo abandonado
Ouvi uma voz bem do meu lado

Pai eu vim prá te buscar
Arrume as malas
Vem comigo pois venci
Comprei casa e tenho esposa
E o seu neto vai chegar...
De alegria eu chorei
E olhei pro céu
Obrigado meu Senhor
A recompensa já chegou
Meu Deus proteja
Os meus seis filhos queridos
Mas foi meu filho adotivo
Que a este velho amparou...

Se o menor vive e convive com pessoas alheias aos seus genitores, mas com a presença de um destes, nada mais justo que possa de fato se sentir membro dessa família, reconhecendo essas pessoas como seus genitores, nutrindo amor, carinho, afeto, bem-querer por aqueles que cuidam, zelam e se preocupam com o seu desenvolvimento saudável e feliz.

Quanto menor a diferença etária e mais equitativo for o tratamento dos pais, sejam biológicos, civis ou afetivos para com os filhos, menor será a disputa entre eles, que poderão crescer e descobrir o mundo de forma unida, sendo cúmplices um do outro (PAULO, 2007, p. 98).

3.2 Exclusão da paternidade biológica em prol da afetiva

Muito embora ocorra a separação, ou mesmo o divórcio dos pais biológicos, jamais deve ocorrer à separação destes para com seus filhos.

Após a recomposição das famílias, antes traumatizadas pela separação oriunda da dissolução da relação entre os genitores, pode acontecer o afastamento e até a omissão afetiva entre um dos genitores e os seus filhos, e, em muitos casos, essa ausência acaba por ser preenchida devido ao novo parceiro do pai ou da mãe dessa criança, que passa a conviver, respeitar e ser cuidada pelo pai socioafetivo.

Nos dizeres de Carvalho (2012, p. 107), para se definir a paternidade ou maternidade, leva-se em conta o vínculo socioafetivo construído com a convivência familiar, carinho, cuidados, preocupação, e é o pai ou mãe quem assume as responsabilidades para com o filho de educar, cuidar, proteger. Logo, nem sempre a verdade biológica coincide com a verdade vivida pela criança ou adolescente, e esses laços não podem ser deixados de lado.

O artigo 1.616 do atual ordenamento civil aponta que, em caso de reconhecimento de negativa de paternidade, pode ser determinado que o filho cresça e seja educado na ausência daquele que contestou a paternidade ou maternidade. Entretanto, ressalta Pereira (2009, p. 98) que,

o reconhecimento voluntário de paternidade de criança, mesmo sabendo não ser o pai biológico, não enseja o direito subjetivo de propor posteriormente ação de anulação de registro de nascimento, a não ser que se demonstre a ocorrência de vício de consentimento.

Não é raro filhos adotivos buscarem suas origens biológicas após atingirem a maioridade, de acordo com Monteiro *et al* (2012, p. 428), caso ocorra o inverso, ou seja, o filho socioafetivo querer anular a relação afetiva para buscar as suas origens biológicas, devem ser analisados os interesses de todos os envolvidos para que, assim, posteriormente, decida-se se a paternidade biológica poderá ter maior peso sobre a paternidade socioafetiva.

Para Faria e Rosenvald (2012, p. 670), o fato de haver o reconhecimento de uma paternidade ou maternidade socioafetiva não significa que a biológica será desconsiderada, muito pelo contrário: isso só deve acontecer em casos especiais, ressaltando que somente após a análise do caso concreto a exclusão de filiação poderá ocorrer.

De acordo com o IBDFAM (2013-b, p. 01), a “(...) Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a existência de pai socioafetivo não pode impedir o reconhecimento da paternidade biológica, com suas consequências de cunho patrimonial”.

Concorda com o posicionamento acima Carvalho (2012, p. 150), que acredita que mesmo que seja reconhecida judicialmente outra paternidade, a primeira não necessariamente será excluída, a menos que as partes o queiram, e seja analisado cada caso concreto.

De acordo com Carvalho (2012, p. 109), “a filiação socioafetiva tem uma visão inovadora no Direito, à medida que prioriza os sentimentos de pai e filho sobre os laços biológicos”.

É inconcebível que aquele que a criança tem como pai ou mãe não possa sê-lo de fato, inclusive adotando o nome familiar deste, embora conviva com os genitores biológicos.

Conforme citado, pela Lei Clodovil é permitido aos pais socioafetivos que, caso haja interesse, possam ter o direito de acrescentar ao nome dos filhos afetivos o seu

sobrenome, desde que em nada altere os sobrenomes anteriores, uma vez que o pai e a mãe biológica ainda detém o poder familiar.

Caso o poder familiar seja excluído em favor da filiação socioafetiva, deve ser analisado no que se refere ao parentesco com os demais parentes biológicos, como os avós: seriam estes também anulados?

De acordo com Carvalho (2012, p. 151), cada caso deverá ser analisado, sendo ouvida a criança, os pais biológicos e afetivos, bem como os parentes.

Nos dizeres do IBDFAM (2013-b, p. 01),

sabe-se que a paternidade, atualmente, exige mais que um laço de sangue, mais do que a procriação, é necessário sobretudo o vínculo afetivo e emocional, surgindo daí a figura da paternidade socioafetiva, na qual o pai reconhece como seu um filho não biológico. Todavia, uma vez instalada essa situação fática e jurídica, ela não constitui óbice ao filho que tem interesse em conhecer a sua origem biológica. Isso é uma realidade para a qual o direito e os julgadores não podem fechar os olhos.

Não podemos olvidar que é preciso buscar um direito próximo da realidade, ainda que a situação não esteja prevista no direito positivado. Ora, se é possível o reconhecimento de dupla maternidade por que não também da dupla paternidade?

Não se pode exigir que um filho escolhesse entre os vários pais e mães que exercem essa função, apenas um, para que o seja em âmbito registral.

Assim, “(...) a parentalidade científica só pode ter sentido, como relação de filiação, quando coincidir com a vinculação afetiva, jamais invertendo estes valores, muito menos se a intenção se traduz em gerar dinheiro no lugar do amor” (MADALENO, 2008, p. 31).

Traz Bernardes (2013, p. 01) que,

acreditamos, por certo, que este instituto jurídico familiar identificado como paternidade socioafetiva, mesmo ainda não respaldado com solidez pela legislação civil em voga, mas que já vem sendo admitido pelos Tribunais do país, enquadrado como um fato e integrado ao sistema de direito, concretizará como a mais importante de todas as formas jurídicas de paternidade, onde seguirão como filhos legítimos os que descendem do amor e dos vínculos puros de espontânea afeição, tendo um significado mais profundo do que a verdade biológica.

De acordo com Souza (2010, p. 66), a falta de um dos genitores ao longo de toda a infância e adolescência pode acarretar sérios problemas para o menor, que pode acompanhá-lo, inclusive, na idade adulta. Logo, nada mais correto que creditar ao genitor faltante a responsabilidade pelos danos causados, inclusive com valores

monetários. Todavia, não é porque o genitor biológico não assume seu papel na educação e manutenção do filho que outra pessoa não o possa fazê-lo, como é o caso do genitor socioafetivo.

Do mesmo modo que o abandono afetivo de um filho deve ser reparado, o abandono em virtude do rompimento do afeto também caracteriza o dever de ressarcimento, tendo em vista que os danos materiais e morais podem ser calculados em pecúnia. Não se pode obrigar ninguém a se casar diante de uma promessa de casamento, ou mesmo a amar um filho. Entretanto, a responsabilidade para com o ser humano deve ser assumida (SANTOS, 2012, p. 82-84).

Ressalta Skaf (2010, p. 93-94), ao comentar julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AC 410.524-4/0-00 e AC 3694929) que, apesar do genitor que não detém a guarda de filho dever prestar-lhe alimentos, tal fato não o exonera de conviver com os filhos. Assim, embora possa não ter faltado bens materiais à prole, a falta de convivência e o descaso podem ocasionar o dever de indenizar.

Para França (2013, p. 01), obrigação do genitor socioafetivo é subsidiária, ou seja, complementa a assistência conferida pelo genitor biológico, quando este é presente na vida da criança, seja de forma financeira, educacional ou afetiva. A relação do genitor biológico e do socioafetivo precisam ser condizentes com a função ocupada no seio familiar e diante do filho.

Dissertam Pereira e Coltro (2009, p. 353) que, em 1997, o STJ decidiu pela procedência de uma ação que visava à exclusão de sobrenome de pai biológico pelo do padrasto, que veio a criar o indivíduo. Atualmente, é possível encontrar outras jurisprudências sobre o fato¹⁶.

No caso citado, houve uma sentença de primeiro grau que autorizou a mudança no sobrenome, permitindo o acréscimo do sobrenome do padrasto, sem, entretanto, retirar o sobrenome do pai da apelante. Ela, inconformada, tendo em vista que foi abandonada quando menor pelo pai biológico, sendo criada, educada e possuindo grande afeto pelo pai socioafetivo, queria ser considerada legalmente filha apenas deste último. A sentença de primeiro grau foi reformada e a autora da ação teve o direito de

¹⁶APELAÇÃO CÍVEL Nº 781863-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS APELADO: APELANTE: DEBORA LÚCIA DE GODOY AMARAL ; RELATOR: JUIZ SUBST. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE M E COSTA; APELAÇÃO CÍVEL RETIFICAÇÃO EM REGISTRO CIVIL EXCLUSAO DO SOBRENOME DO PAI DESCONFORTO E ABALO EMOCIONAL FALTA DE PAI BIOLÓGICO RECURSO PROVIDO.

retirar o sobrenome de seu pai biológico, e trocá-lo pelo sobrenome de quem ela realmente se sentia filha: o padrasto.

Assim, desde que devidamente comprovada a falta de relação, descaso e abandono pelo genitor biológico, é totalmente possível que haja a exclusão do sobrenome do omissor, truncando-o pelo sobrenome do pai socioafetivo, já vez que este último seja visto pelo indivíduo como seu verdadeiro parente.

Conforme se viu, essa possibilidade pode advir de um julgado, uma vez que o legislador constitucional não fez nenhuma menção à possibilidade do privilégio da paternidade socioafetiva sobre a biológica, ou mesmo as famílias formadas a partir da afetividade.

Já Oliveira (2009, p. 360), ao comentar o PL 2.285/07, popularmente chamado de Estatuto das Famílias, que “(...) o afeto passa a ser reconhecido como um sentimento de união no conjunto da família, capaz de criar vínculos de parentesco não só por afinidade, mas por real integração da pessoa no seio da entidade a que pertence”.

A Lei Clodovil aduz que com o acréscimo do sobrenome do padrasto em nada muda o poder familiar exercido sobre o filho do pai biológico, mas, e quanto à retirada do sobrenome do genitor biológico?

Asseveram Pereira e Coltro (2009, p. 355-357), que após ser alcançada a maioria o filho socioafetivo, ele pode recusar o sobrenome do pai socioafetivo. Entretanto, para o citado autor, não há a possibilidade de requerer a exclusão do sobrenome de pai biológico em detrimento do sobrenome do pai socioafetivo, devendo o indivíduo permanecer com ambos os sobrenomes.

Ressalta Oliveira (2009, p. 375), que o acréscimo do sobrenome do padrasto ou madrasta é o primeiro passo rumo ao reconhecimento judicial do reconhecimento de uma filiação socioafetiva, embora o acréscimo do sobrenome de padrasto não altere a relação existente entre o filho e seu pai biológico.

Aponta Bruno (2009, p. 466) que, “as negatórias de paternidade geralmente terminam, para as crianças, na perda do pai na dimensão socioafetiva e, ainda que os adultos envolvidos não se deem conta, também para eles se altera o *status* de cidadania”. Um dos elementos do exercício da cidadania é o cuidado; deixar de cuidar é abandonar.

Explicam Fachin e Matos (2009, p. 558), que a ausência do pai biológico, ou mesmo a simples ausência afetiva deste, suprida pelo pai socioafetivo, pode gerar ao menor problema quanto à aceitação em possuir o sobrenome do pai biológico acoplado

ao seu. Assim, ao atingirem a maioridade, os filhos podem pedir judicialmente a exclusão do patronímico paterno, haja vista o constrangimento em carregá-lo.

Quando não há intenção de continuar portando os sobrenomes do pai biológico e do pai socioafetivo, este primeiro pode perfeitamente ser retirado, desde que analisado judicialmente a questão.

Esclarece Dias (2010, p. 50), que embora a Lei nº 11.924/09 tenha permitido que o enteado agregue o sobrenome do padrasto, este fato jamais poderá gerar a exclusão do poder familiar do genitor do menor.

No Brasil, além de casos oriundos de famílias reconstituídas, o menor pode vir a ter sobrenome de dois pais ou duas mães em caso de adoção por homossexuais, sendo que a jurisprudência já tem garantido esse direito.

Vale ressaltar que é direito do filho conhecer a sua verdade biológica, embora tenha mãe ou pai socioafetivo e os vínculos sejam os melhores possíveis. O direito ao acesso à própria ascendência deve ser respeitado. Porém, este fato, embora possa gerar deveres alimentícios e direitos sucessórios, não poderá ser suficiente para excluir os laços socioafetivos que nasceram naturalmente, e se instalaram na convivência entre o menor a madrasta ou padrasto.

Nos dizeres de Madaleno (2008, p. 35),

(...) soa divorciado do bom senso permitir a pesquisa de origem genética e a desconstituição do genitor registral, movido pelo rele interesse em um quinhão hereditário de um espólio deixado por quem nunca exerceu a função parental e, subitamente, é feita a *tábua rasa* de uma estável história socioafetiva.

Assim, é preciso ter consciência de que a não convivência e a ausência de laços afetivos, apenas biológicos, não devem ser usados apenas para o recebimento de vantagens financeiras, embora o conhecimento da ascendência biológica seja importante e deva ser preservada.

Para Teixeira e Rodrigues (2010, p. 90), ao analisarem decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (AC 70031164676 da 8ª C. Cív. Rel. Des. Rui Portanova), que:

A sentença ponderou que o real objetivo da ação é o reconhecimento de herança por parte de filho biológico. Fundamentou que o pedido é inviável em função da paternidade socioafetiva dos pais registrais, que se sobrepõe ao vínculo biológico. Julgou improcedente o pedido.

Assim, é reafirmado que a relação biológica, objetivando vantagem econômica apenas, não deve prosperar, principalmente em caso de pessoa maior de idade e que tenha convivido no seio de uma família, embora não a biológica.

Entretanto, cabe aos interessados investigar, caso queiram suas origens biológicas, já que referido direito é de cunho personalíssimo.

O vínculo de filiação deve ser reconhecido sempre que representar a verdade. Contudo, no que concerne ao direito de sucessão e outras vantagens oriundas desse fato, elas devem ser analisadas de acordo com cada caso.

Na atualidade, a filiação socioafetiva está bastante presente na sociedade, principalmente nas famílias reconstituídas, onde pais e mães, padrastos e madrastas acabam por exercer papéis complementares na educação e manutenção da criação dos menores. Vale lembrar que tais relações não acontecem apenas quando o filho é menor, podendo ocorrer em qualquer idade, desde que haja a convivência e a afetividade na relação (TEIXEIRA. RODRIGUES, 2010, p. 97-98).

Nada impede que haja a relação de filiação com vários pais ou várias mães. O que não se deve esquecer é que todos aqueles que convivem com o filho devem respeitá-lo, amá-lo, educá-lo e zelar pela integridade física dele.

A exclusão de uma ou outra filiação deve ser uma medida extrema, porque é direito de toda a pessoa ter contato com seus antepassados, se eles forem vivos.

Um fato narrado por Tarturce (2008, p. 43), diz respeito ao filho, que após 30 anos e o falecimento daquele que ele tinha por pai, descobre que, na verdade, sua filiação biológica é de outra pessoa. Deve esta paternidade ser reconhecida em detrimento da anterior? O próprio autor aponta que os vínculos biológicos podem e devem ser reconhecidos de acordo com a verdade, mas a relação paternal deve permanecer em relação àquele que, durante toda a sua vida, acreditou ser o pai do filho que amou e criou. Assim, a verdade biológica sempre será uma, muito embora a civil e a socioafetiva possam ser várias.

Leciona Brito (2008, p. 112), que, no caso de um filho vir a descobrir que não é filho biológico do pai ou mãe que acreditava ser, é preciso analisar a situação, uma vez que o indivíduo não pode ficar órfão, e seu registro de nascimento ser simplesmente refeito. Assim, uma vez que a filiação socioafetiva foi reconhecida de forma voluntária, não poderá ser negada posteriormente, porque o filho visualiza naquela figura materna ou paterna a figura de seu genitor, daquele que cuidou e zelou por ele durante toda ou parte de sua existência.

Numa sociedade que evoluiu milhões de anos e sobreviveu às tragédias naturais em virtude da intervenção humana, não deve encontrar problemas na complementação de relações interpessoais, e o direito deve, haja vista o seu papel de ciência social, acompanhar a evolução social.

A vivência em harmonia de pais e mães, padrastos e madrastas trará para o menor, ou mesmo para o maior de idade, maior segurança, e poderá se desenvolver com mais qualidade.

O amor, afeto, carinho e bem-querer multiplicados, certamente não poderão trazer malefícios.

Assim, nos dizeres de Brito (2008, p. 120), sobre a anulação de registro, “despertam preocupação consequências que a mudança de filiação possa acarretar em cada sujeito, principalmente quando – com base apenas em dados genéticos – o Estado sentença que aquele registro de nascimento não traduz a verdade real”.

Portanto, conforme exaustivamente se tratou no presente trabalho, a verdade real nem sempre condiz com a realidade vivenciada pela família, e o menor deve ser preservado, ter sua integridade e sua dignidade como focos da análise, a fim de que nenhum mal seja acarretado e possa influenciar no seu saudável desenvolvimento.

Ressalte-se que:

Podem existir situações em que os menores enxergam não só em seus pais, mas também em terceiros, a figura parental responsável por lhes criar e educar. Não tutelar esse fenômeno, que ousamos denominar multiparentalidade, pode ser explícita agressão ao princípio do menor interesse da criança e do adolescente, que nessas situações prescinde da convivência com todas as figuras, e que deve ser, portanto, tutelada amplamente pela ordem jurídica (TEIXEIRA. RODRIGUES, 2010, p. 99).

A dignidade humana e a prevalência do melhor interesse da criança, bem como a prevalência dos direitos de todos os envolvidos na entidade familiar devem prevalecer.

Exclusão, inclusão, anulação de registro de nascimento culminam em tirar da criança ou do adolescente uma parte de sua história e, a fim de não trazer danos, é preciso que tais medidas sejam acompanhadas por profissionais multidisciplinares e a justiça seja feita.

A criança ou o adolescente não podem ser tratados como objetos sejam pelo juiz ou pelos genitores.

Portanto, por livre e espontânea vontade, a maternidade ou paternidade socioafetiva deve ser um ato de amor, carinho e bem-querer, e nunca um ato fútil e mesquinho visando perpetrar vantagens sobre o menor ou seu genitor biológico.

Embora o menor muitas vezes possa não entender a abrangência da responsabilidade que seus genitores, sejam biológicos, civil ou socioafetivos possuem, certamente a mudança de parceiros de sua mãe ou pai, com a troca constante de pais e mães socioafetivos, trará confusão, dúvidas e insegurança, e, por isso, devem ser evitados.

Deve entrar em contato e convívio com o menor o genitor socioafetivo que realmente possa lhe trazer coisas boas e contribuir para o seu desenvolvimento.

Recentemente, o IBDFAM foi admitido como *amicus curiae* na ação que discute a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, haja vista a importância do tema e a necessidade de ser discutido entre os vários setores da sociedade (MACHADO, 2013, p. 07).

3.3 Relação avoenga com base no afeto

A legislação brasileira ainda é bastante lacunosa no que cabe aos direitos dos avós sobre os netos e vice-versa, assim como no que pertinente aos direitos dos padrastos e madrastas.

Lembra Madaleno (2011, p. 444), que na Espanha, a convenção de separação consensual do casal possui como requisito obrigatório o ajuste de visita dos avós.

São diversas as sentenças que favorecem o direito de visitas dos avós aos netos, porque a convivência familiar é um direito personalíssimo, e não deve ser restringido ou omitido.

As questões do afeto incluem o masculino e o feminino, independentemente da idade ou do vínculo de parentesco. Assim, os avós também possuem direitos relativos ao afeto, lembrando que os direitos à ancestralidade são direitos personalíssimos e não podem ser objeto de omissão (Birchal, 2004, p. 41).

Entretanto, quando o assunto é a relação avoenga socioafetiva, a questão ainda se rodeia de dúvidas, muito embora, a partir do momento em que se reconhece doutrinária e jurisprudencialmente o direito dos pais e mães socioafetivos de conviverem com seus filhos, por que negar o mesmo direito com os avós?

Se ainda não estão pacificadas as relações socioafetivas oriundas da filiação socioafetiva, o que dizer da relação avoenga?

Caberia aos avós socioafetivos a subsidiariedade na obrigação alimentícia? Esta relação poderia ser compartilhada entre avós biológicos e socioafetivos?

Se o menor considera e reconhece o vínculo com ambos os avós, sejam biológicos ou socioafetivos, se estes reconhecem o parentesco e tratam o menor como se neto fosse, por que negar as responsabilidades da relação? Por certo que, havendo necessidade de chamar judicialmente, deve haver a análise do caso concreto antes de se decidir se a obrigação alimentar poderá ser dividida ou assumida pelos avós biológicos ou socioafetivos.

Quanto à sucessão, se a relação é reconhecida, por que não haver a aplicação do que se vive diariamente? Certamente deverá ser analisado o caso concreto, também, a fim de que não se cometa injustiças, mas a possibilidade deve ser reconhecida.

Uma vez reconhecido os vínculos de parentesco, conforme já se disse as obrigações e direitos também passam a existir, sendo que cada caso concreto deverá ser estudado, a fim de que seja visualizada a intensidade das relações parentais e seus reflexos.

Se uma criança visualiza no padrasto ou madrasta uma figura parental, reconhece a filiação com estes indivíduos, e eles possuem reciprocidade nos laços, pode acontecer do menor ter contato com os parentes do padrasto ou madrasta, e desenvolver com eles laços afetivos.

Uma vez que as relações de parentesco advêm da filiação, subentende-se a relação de parentesco aceita pela legislação podem sempre advir do reconhecimento de uma filiação, seja biológica, civil ou socioafetiva?

Ressalta Barboza (2009, p. 31), que:

Embora haja constante menção à paternidade ou maternidade socioafetiva, impõe-se ressaltar que, uma vez criado o vínculo de filiação, igualmente instauradas estarão todas as linhas e graus do parentesco, passando a produzir todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais pertinentes.

Assim, para a referida autora, uma vez reconhecido o parentesco com uma pessoa, automaticamente os parentes dela sentirão os reflexos, já que as relações de parentesco não podem ser diferentes entre os que são considerados irmãos, por exemplo.

As mesmas questões podem ser levadas quanto ao parentesco entre tios, sobrinhos, e não apenas entre avós.

Ainda são muitas as dúvidas advindas de filiação ou parentesco oriundo das relações familiares socioafetivas, e caberá à lei e a todas as suas fontes complementares dissipar e amenizar estes problemas.

Mas, ressalte-se que as obrigações advindas do parentesco devem estar presentes apenas se houver reciprocidade na interação e no convívio, após a análise de cada caso.

Se um indivíduo assume uma paternidade ou maternidade socioafetiva, mas não apresenta este fato aos seus familiares, difícil afirmar que eles serão detentores de obrigações diante do menor.

3.4 Dupla sucessão em razão da paternidade biológica e afetiva. É possível?

A sucessão é o ato pelo qual ocorre a transferência de um direito de uma pessoa para outra, podendo ser física ou jurídica. Essa transferência pode se dar em vida ou após a morte, sendo que neste último caso todos os bens do falecido serão alvo de sucessão (CAHALI. HIRONAKA, 2007, p. 19-20).

De acordo com Leite (2004, p. 04), suceder, no sentido amplo, quer dizer vir depois de alguém, de forma a tomar o seu lugar. Nesse sentido, pode ocorrer entre pessoas vivas, como é o caso de uma compra e venda, ou após a morte, no caso em que os herdeiros assumem os bens que antes pertenciam ao falecido.

Podem suceder em virtude da morte, os ascendentes ou os descendentes do falecido, os parentes colaterais ou aqueles que forem indicados em testamento.

Partindo do pressuposto de que a maioria dos casamentos no país adota o regime parcial de bens, em caso de falecimento, de acordo com Carvalho Neto (2007, p. 157), a quota dos herdeiros necessários é de cinquenta por cento, metade para o cônjuge e a outra metade é dividida entre os filhos.

O que tem acontecido no Brasil, ainda, é o reconhecimento das famílias paralelas e a divisão da quota destinada ao cônjuge em partes iguais, entre a esposa e a amante do falecido.

Uma vez que os bens do falecido não podem simplesmente ficar a mercê de titularidade, ocorre à sucessão, e outras pessoas, indicadas pelo falecido, ainda em vida, ou pela lei, assumem seu lugar na administração de bens.

Destaca Hironaka (2007, p. 02), que para que haja sucessão não basta à ocorrência da morte, vez que é preciso à vocação hereditária.

Pela lei, de acordo com Diniz (2012, p. 25), são herdeiros os parentes em linha reta (ascendentes e descendentes), os cônjuges, companheiros e colaterais até o 4º grau. Quando o assunto é alimentos, são considerados família os ascendentes, descendentes e irmãos.

Atualmente, o cônjuge e os descendentes do falecido integram os herdeiros legítimos, e a existência de descendentes mais próximos exclui os mais distantes (OLIVEIRA, 2005, p. 142).

O filho que não foi reconhecido durante a vida do genitor biológico pode ser seu herdeiro? Pode intentar instigação de paternidade/maternidade *post mortem*? Caso essa filiação seja reconhecida, havendo genitor socioafetivo, este continuará a ser pai/mãe? Poderia o filho reconhecido pelo genitor biológico e pelo genitor socioafetivo herdar, receber alimentos e afetividade de ambos?

Poderia um filho socioafetivo integrar a sucessão em detrimento de parentes biológicos do falecido? Poderia concorrer com os filhos e netos biológicos?

Lotufo (2008, p. 585), alude que muito embora haja a convivência da criança com a nova família do pai ou da mãe, e o enteado seja tratado como se filho do padrasto ou madrasta fosse, a lei não confere o direito de pleitear alimentos do pai/mãe socioafetivo e, conseqüentemente, não poderia integrar a sucessão.

Maria Berenice Dias (2010, p. 50), concorda com o posicionamento acima, e aponta que:

Não é reconhecido ao filho do cônjuge ou companheiro direito a **alimentos**, ainda que comprovada a existência de vínculo afetivo entre ambos, e mesmo que tenha ele assegurado sua manutenção durante o período em que conviveu com seu genitor. O que timidamente vem sendo admitido, em nome do princípio da solidariedade, é o direito de visitas (grifo no original).

Para o IBDFAM (2013-b, p. 01),

uma vez reconhecida a dupla parentalidade, é indubitável que filho terá todos os direitos inerentes à filiação, inclusive os direitos sucessórios. Ora, se a pretensão é ter dois pais registraes, um socioafetivo e outro biológico, o reconhecimento não visa usurpar, mas sim ampliar direitos.

O assunto ainda é bastante polêmico, uma vez que muitos tribunais já decidiram sobre o direito de alimentos, sucessão, entre outros direitos para os filhos socioafetivos, embora ainda haja omissão legislativa sobre o tema.

De acordo com Madaleno (2008, p. 36), o afeto é valor preponderante no ambiente familiar, considerando que um parentesco socioafetivo pode ser mais relevante do que um biológico, onde não existem vínculos.

Com as possibilidades científicas no que cabe à reprodução assistida, ou com as famílias recompostas, é possível que haja a pluriparentalidade, onde o menor convive com vários pais e mães. Desta forma, como não reconhecer a existência de várias filiações?

Assim, “todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória” (Dias, 2010, p. 370).

Se há o reconhecimento do filho socioafetivo diante da criança e da sociedade, por que estes não podem ser herdeiros uns dos outros? Se da filiação socioafetiva advém responsabilidades com o menor, como se filho biológico fosse, por que não haver direitos de herdar e de receber alimentos uns dos outros? Na família recomposta, formada por filiações socioafetivas há, como já dito em outras oportunidades, uma família como qualquer outra, e assim deverá ser tratada.

Mas no caso de filho socioafetivo não reconhecido no registro civil, haveria necessidade de testamento? Ou bastaria a produção de provas capazes de afirmar a convivência e a afetividade existentes entre genitor e filho socioafetivos?

De acordo com a lei civil, em seu artigo 1.788, os herdeiros legítimos são aqueles oriundos da descendência, ascendência ou casamento. Assim, se a filiação socioafetiva for reconhecida, o herdeiro deverá ser considerado legítimo, dispensando a necessidade de testamentos e atos de última vontade.

Segundo Cahali. Hironaka (2007, p. 124),

o critério adotado em nosso sistema, seguindo a tradição da maioria das legislações, tem em conta os laços familiares dos convocados com o falecido, incluídos nestes o parentesco consanguíneo ou civil e o vínculo decorrente do casamento ou união estável, considerando-se que a eles desejaria o falecido destinar a sua herança, mesmo sem qualquer manifestação expressa de vontade.

Se os vínculos da união estável ou do casamento podem ocasionar o direito legítimo à sucessão, a lei não proíbe que sejam sucessores os filhos ou genitores socioafetivos. Portanto, se não há proibição, é possível.

Mas, então, a filiação socioafetiva pode dar direito a mais de uma sucessão? Sim, porque existe mais de uma relação de filiação.

No caso de omissão do pai biológico, de acordo com Monteiro *et al* (2012, p. 429), após realizado o registro da criança como filha pelo pai socioafetivo, não é possível a anulação do registro. É o que aponta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁷.

Mas muitas são as questões oriundas do reconhecimento da paternidade socioafetiva, porque “(...) não se pode negar a condição de herdeiro ao filho biológico que foi criado e constitui relação socioafetiva com outra pessoa, sob pena de premiar o pai que abandona à sorte o filho que concebeu” (MONTEIRO, 2012, p. 430).

Aponta Oliveira (2009, p. 377) que,

(...) o nome assim conquistado pela pessoa não lhe traz efeitos de ordem jurídico-patrimonial, nos campos da assistência alimentar, direito sucessório, direito previdenciário e outros. Continuam sujeitos a tais consequências os pais biológicos e registrários, não os parentes por afinidade que apenas deram seus nomes ao enteado. Da mesma forma, mantém-se com os pais o direito-dever inerente ao exercício do poder familiar.

Assim sendo, o fato de ser reconhecida uma paternidade socioafetiva não isenta o genitor biológico de suas obrigações alimentares, afetivas, entre outras obrigações.

O direito de família está amparado pela solidariedade que, de acordo com Lôbo (2008, p. 01), projetou-se para o mundo jurídico como categoria ético-moral, e significa um sentimento racionalmente guiado, que compreende a oferta de ajuda numa interdependência social. Através da solidariedade é possível encontrar o dever de responsabilidade não apenas do Poder Público, mas de toda a sociedade, pela existência social de um e de todos os membros da coletividade.

O direito de solidariedade, conforme se viu nos capítulos anteriores, está inserido dentre os preceitos basilares do direito de família, e desta forma deve ser respeitado, de modo a haver a prevalência do difuso em detrimento do individualismo, predominante desde as correntes liberais do século XIX.

¹⁷ Apelação CÍVEL. investigação de paternidade. existência de pai registral. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. *O reconhecimento da paternidade é ato irrevogável, a teor do art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do Código Civil. A retificação do registro civil de nascimento, com supressão do nome do genitor, somente é possível quando há nos autos prova cabal de ocorrência de vício de consentimento no ato registral ou, em situação excepcional, demonstração de cabal ausência de qualquer relação socioafetiva entre pai e filho. estando demonstrada nos autos a filiação socioafetiva, a paternidade impera sobre a verdade biológica. RECURSO DESPROVIDO.* Apelação Nº 70045006293 Sétima Câmara Cível Comarca de Ivoti.

Assim, “a solidariedade familiar é fato e direito; realidade e norma. No plano fático, as pessoas convivem, no ambiente familiar, não por submissão a um poder incontrariável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades” (LÔBO, 2008, p.06).

A partir do momento que as obrigações familiares são compartilhadas, independentemente da origem dos vínculos, os laços afetivos e socioafetivos podem nascer e, conseqüentemente, prevalecer sobre os biológicos.

Ninguém ama por acaso, nem nutre sentimentos de carinho, respeito e bem-querer por aqueles que são indiferentes. A solidariedade no âmbito familiar é o divisor de águas entre a prevalência do poder (pátrio poder) e a igualdade de direitos (poder familiar).

A solidariedade pode abranger tanto a relação entre os cônjuges ou destes para com os filhos, sejam esses filhos biológicos, civis ou socioafetivos, oriundos de reprodução natural ou assistida, de relacionamentos atuais ou anteriores.

Ressalte-se, que é possível a dupla sucessão, desde que o filho conviva e considere pai ou mãe tanto os que possuem vínculo biológico, como aqueles socioafetivos que convivem, cuidam daquela criança, educam-na.

Entretanto, caso não haja convivência com o ascendente biológico, Madaleno (2008, p. 39), aduz que caberá ao filho, caso queira, buscar sua verdade biológica, já que se trata de um direito de personalidade. Não caberá, contudo, direitos alimentícios ou sucessórios, porque a relação tardia não poderá gerar vínculos tão fortes quanto à convivência de uma vida exercida pelo ascendente socioafetivo.

Caberá a análise de cada caso, sempre ressaltando que, na atualidade, o vínculo biológico é importante, mas não deve se sobrepor ao amor e o bem querer existentes, fugindo da verdade real e social de uma família.

O reconhecimento póstumo de relação de filiação, na visão de Madaleno (2008, p. 40), é imoral porque a relação irá trazer apenas questões pecuniárias e o interesse patrimonial irá prevalecer sobre quaisquer outros sentimentos.

Insta salientar uma novidade apontada por Tartuce (2008, p. 46), a ação vindicatória de filho,

a ação vindicatória de filho, como se pretende defender, é aquela demandada que cabe ao pai biológico (ou até eventualmente à mãe biológica) em face de um terceiro que acabou por registrar um filho que é seu. Trata-se de uma ação essencialmente declaratória, e de estado, o que justifica a sua imprescritibilidade. Essa ação deve correr na Vara da família, já que foi fundada na filiação. Quanto à

legitimidade passiva, figurará com o réu da demanda não somente aquele terceiro que registrou o filho de autor, mas também o suposto filho, devidamente registrado geralmente pela mãe.

Mesmo no caso citado, as questões socioafetivas devem ser levadas em conta e prevalecer na decisão judicial.

Por outro lado, quando a criança sente aversão ao encontrar o genitor biológico, seja em virtude de violência, maus-tratos ou mesmo alienação parental, como o judiciário deve atuar para restabelecer esses vínculos afetivos quebrados?

Ressalta Brazil (2010, p. 54-55), que nos casos de afastamento de um dos genitores do lar em virtude de sentença judicial, divórcio, entre outros, tende-se a fazer com que a criança busque a figura ausente em sua vida, através de pais e mães socioafetivos. Muito embora a separação não venha a trazer danos para o menor, é essencial que o judiciário possa agir de forma rápida, a fim de garantir os vínculos, tendo em vista que o convívio familiar é um direito fundamental.

Portanto, se a criança ou adolescente, ou mesmo um adulto, convive e se sente filho de vários pais ou mães, e esse sentimento é uma recíproca, nada impede que haja obrigações e direitos de todas as relações de filiação. Todavia, conforme se demonstrou, a relação biológica ou socioafetiva até pode ser reconhecida em casos onde não há a convivência e o afeto, mas o direito deve evitar relações de filiação que tenham o intuito apenas da vantagem financeira.

Enfim, a família mudou, é fato, e o rol que apresenta as possibilidades de filiação previstas no atual Código Civil, em seu artigo 1.593, não é taxativo, e sim, nos dizeres de Tartuce (2008, p. 35), meramente exemplificativo. Dessa forma, as relações de filiação podem ser várias, assim como as possibilidades reflexivas destas medidas.

Assim, é totalmente aceitável que haja a dupla sucessão, se houver o reconhecimento de dupla ascendência, e esta for algo que realmente traduza a realidade da família em questão.

3.5 Direito à dupla ascendência: a multiparentalidade e seus desdobramentos

O presente tema é bastante polêmico e debatido atualmente se refere à possibilidade de duplo parentesco, um biológico e outro socioafetivo e, conseqüentemente, aos reflexos oriundos dessa questão.

Ressalte-se, “(...) a parentalidade científica só pode ter sentido como relação de filiação quando coincidir com a vinculação afetiva, jamais invertendo esses valores, muito menos se a intenção se traduz em gerar dinheiro no lugar de amor”, (MADALENO, 2011, p. 479).

A dupla ascendência pode ocorrer, por exemplo, em casos de reprodução heteróloga, onde pessoas homossexuais utilizam estas técnicas para procriar, e querem que conste o nome de ambos no registro de nascimento do filho, muitas vezes gerado por terceiro, numa cessão temporária de útero. Em comentário à sentença proferida no Tribunal de Justiça de Pernambuco, que correu em segredo de justiça, cujo relator foi Clicerio Bezerra e Silva, julgado em 28 de fevereiro de 2012, aponta Lima (2012, p. 131), que a menor de quem o casal homossexual busca a guarda conjunta, é filha biológica de um e filha afetiva de outro; entretanto, ambos querem constar como pais na sua certidão de nascimento. O fato pretendido pelo casal foi alcançado, em face dos avanços tecnológicos que trouxeram a possibilidade do nascimento, da idealização conjunta de filha, sendo que a evolução social aponta como justo o reconhecimento da entidade familiar.

De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.356 - SP (2007/0252697-5). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, é possível anulação de registro de nascimento em prol de relação socioafetiva¹⁸.

¹⁸Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. - A peculiaridade da lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. Para isso, fundamenta seu pedido em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que, nos termos em que foram descritos os fatos no acórdão recorrido – considerada a sua imutabilidade nesta via recursal –, registrou filha recém-nascida de outrem como sua. - A par de eventual sofisma na interpretação conferida pelo TJ/SP acerca do disposto no art. 348 do CC/16, em que tanto a falsidade quanto o erro do registro são suficientes para permitir ao investigante vindicar estado contrário ao que resulta do assento de nascimento, subjaz, do cenário fático descrito no acórdão impugnado, a ausência de qualquer vício de consentimento na livre vontade manifestada pela mãe que, mesmo ciente de que a menor não era a ela ligada por vínculo de sangue, reconheceu-a como filha, em decorrência dos laços de afeto que as uniram. Com o foco nessa premissa – a da existência da socioafetividade –, é que a lide deve ser solucionada. - Vê-se no acórdão recorrido que houve o reconhecimento espontâneo da maternidade, cuja anulação do assento de nascimento da criança somente poderia ocorrer com a presença de prova robusta – de que a mãe teria sido induzida a erro, no sentido de desconhecer a origem genética da criança, ou, então, valendo-se de conduta reprovável e mediante má-fé, declarar como verdadeiro vínculo familiar inexistente. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser mãe da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar. - O descompasso do registro de nascimento com a realidade biológica, em razão de conduta que desconsidera o aspecto genético, somente pode ser vindicado por aquele que teve sua filiação falsamente atribuída e os efeitos daí decorrentes apenas podem se operar contra aquele que realizou o ato de reconhecimento familiar, sondando-se, sobretudo, em sua plenitude, a manifestação volitiva, a fim de aferir a existência de vínculo socioafetivo de filiação. Nessa hipótese, descabe

Casais homossexuais podem ser pais e mães em conjunto, assim como companheiros e companheiras de pais biológicos ou civis podem ser pais e mães, reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, no intuito de declarar e reconhecer a existência de fatos sociais, enquanto a lei ainda não vigora em favor das muitas famílias possíveis e existentes atualmente.

Para Grisard Filho (2006, p. 376), a inserção no ambiente familiar de um novo pai ou mãe afim muda às relações familiares. Saliente-se que a simples coabitação não pode ser suficiente para o surgimento de uma obrigação alimentar. Logo, “de uma maneira geral, somente uma relação de parentesco ou de aliança instaura entre os interessados um direito aos alimentos”.

imposição de sanção estatal, em consideração ao princípio do maior interesse da criança, sobre quem jamais poderá recair prejuízo derivado de ato praticado por pessoa que lhe ofereceu a segurança de ser identificada como filha. - Some-se a esse raciocínio que, no processo julgado, a peculiaridade do fato jurídico morte impede, de qualquer forma, a sanção do Estado sobre a mãe que reconheceu a filha em razão de vínculo que não nasceu do sangue, mas do afeto. - Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também “parentescos de outra origem”, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. - Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. - Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança – hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo – preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. - Dessa forma, tendo em mente as vicissitudes e elementos fáticos constantes do processo, na peculiar versão conferida pelo TJ/SP, em que se identificou a configuração de verdadeira “adoção à brasileira”, a caracterizar vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto, acompanhado por tratamento materno-filial, deve ser assegurada judicialmente a perenidade da relação vivida entre mãe e filha. Configurados os elementos componentes do suporte fático da filiação socioafetiva, não se pode questionar sob o argumento da diversidade de origem genética o ato de registro de nascimento da outrora menor estribado na afetividade, tudo com base na doutrina de proteção integral à criança. - Conquanto a “adoção à brasileira” não se revista da validade própria daquela realizada nos moldes legais, escapando à disciplina estabelecida nos arts. 39 usque 52-D e 165 usque 170 do ECA, há de preponderar-se em hipóteses como a julgada – consideradas as especificidades de cada caso – a preservação da estabilidade familiar, em situação consolidada e amplamente reconhecida no meio social, sem identificação de vício de consentimento ou de má-fé, em que, movida pelos mais nobres sentimentos de humanidade, A. F. V. manifestou a verdadeira intenção de acolher como filha C. F. V., destinando-lhe afeto e cuidados inerentes à maternidade construída e plenamente exercida. - A garantia de busca da verdade biológica deve ser interpretada de forma correlata às circunstâncias inerentes às investigatórias de paternidade; jamais às negatórias, sob o perigo de se subverter a ordem e a segurança que se quis conferir àquele que investiga sua real identidade. - Mantém-se o acórdão impugnado, impondo-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. Isso porque prevalece, na hipótese, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre mãe e filha, que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar. Recurso especial não provido.

Porém, o reconhecimento pelo casal e pela sociedade de uma união estável, ou mesmo o casamento, pode desencadear obrigações não apenas alimentares, como as demais advindas do direito de família.

Assevera Lima (2012, p. 139), que direitos ao nome de ambos os pais, direitos patrimoniais, exercício conjunto do poder familiar e a divisão de todas as responsabilidades e deleites da paternidade serão exercidos por ambos.

Apontam Farias e Rosenvald (2012, p. 604), que a partir do momento que é reconhecida a afetividade como critério definidor do parentesco, o parentesco socioafetivo se incorpora no ambiente legal como um direito inerente a todos que preencham os requisitos, inclusive quanto aos direitos sucessórios, deixando de lado todo e qualquer liame de preconceito e primazia de relações biológicas de parentesco, podendo haver até a guarda de menor sendo conferida a parentes socioafetivos, desde que analisado o caso concreto.

Já decidiu o Tribunal de Justiça de Sergipe pelo reconhecimento dos direitos do autor referentes à filiação biológica, porém, sem excluir os direitos referentes à filiação socioafetiva¹⁹.

O citado acórdão é bastante recente, datado de setembro de 2012, o que comprova uma nova tendência na jurisprudência brasileira, em respeito aos princípios constitucionais e do direito de família, em respeito maior à pessoa humana.

Gonçalves (2011, p. 544), aponta que uma vez que o filho foi reconhecido, sem vício, pelo indivíduo como se seu filho fosse, fazendo nascer o vínculo civil ou socioafetivo, haverá o direito aos alimentos, tanto do pai para com o filho, como deste para com o pai.

Dias (2010, p. 55), aduz que “a busca da **felicidade**, a supremacia do **amor**, a vitória da **solidariedade** ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida” (grifo no original).

A posse do estado de filho pode vir de fato biológico ou de fato social, sendo este último a relação assumida cotidianamente, fazendo nascer sentimentos mútuos de bem-querer que não podem ser deixadas de lado pelo direito.

De acordo com a Revista IBDFAM (2013, p. 05), em entrevista com a promotora Priscila Matzenbacher Tibes Machado, que já atuou em cinco casos de

¹⁹ ACÓRDÃO: 201213077; APELAÇÃO CÍVEL: 7446/2011; PROCESSO:2011215481. Apelação Cível - Ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. Comprovação da paternidade biológica pelo exame de DNA. Contudo, demonstrada a paternidade socioafetiva em relação ao pai registral. Preponderância da filiação socioafetiva em relação a verdade biológica. Recurso que se conhece para lhe negar provimento. Decisão por maioria.

paternidade múltipla em Rondônia, e é a favor do reconhecimento da multiplarentalidade, ela cita o exemplo onde à criança havia sido registrada com o sobrenome do companheiro da mãe, porque o pai era ausente. Tempos depois, o pai biológico se manifestou e entrou com ação, a fim de ter sua paternidade reconhecida, o que aconteceu, com a possibilidade de inserção dos dois nomes de pais na certidão do menor.

Enfim, nos dizeres de Hironaka (2007-a, p. 23),

os modelos fixos do passado desconstroem-se, admitindo uma reorganização cênica no *habitat* familiar, no qual vivem os pais, os filhos, os avós, num interessante e diferenciado encontro geracional que, por tudo, é diferente das convivências de gerações de outrora.

Famílias e gerações podem conviver, aprender, desenvolver sentimentos e cuidados a fim de que uma sociedade melhor possa surgir, e se desenvolver, baseada na valorização dos direitos humanos, da preservação da dignidade humana e da elevação do ser humano.

Para Cassettari (2014, p. 65), em caso de obrigação alimentar, esta deve prevalecer em caso de paternidade ou maternidade socioafetiva se houver de fato a afetividade, mesmo após o divórcio. Entretanto, se os laços e os sentimentos tiverem fim, não haveria o porquê se continuar com a obrigação que se constituiu pura e simplesmente no afeto.

De acordo com Teixeira e Rodrigues (2009, p. 47), não há nada que impeça a dupla ascendência, sejam duas mães ou dois pais, ressaltando que o direito de visitas, no caso de rompimento do relacionamento entre o genitor e o pai/mãe socioafetivo já tem sido reconhecido pela jurisprudência brasileira.

Ainda consoante Teixeira. Rodrigues (2009, p. 49), os genitores socioafetivos, mesmo em relação de multiparentalidade, estariam atrelados tanto às sanções, quanto ao exercício do poder familiar, caso haja violação, omissão etc.

Não há que se falar apenas em benefícios ou simplesmente falta de responsabilidades, se o indivíduo escolheu estar presente no cotidiano do menor. Assumindo a figura paterna ou materna, ele deverá ser responsável, e atuar de forma a coibir qualquer tipo de ameaça ao bom desenvolvimento do menor.

Ressalte-se que a Síndrome da Alienação Parental (SAP), pode ocorrer tanto através de genitor biológico, que detém a guarda do menor, como pelo genitor socioafetivo, que quer ocupar o lugar do genitor biológico que não detém a guarda da criança, tendo em vista que vive com a mãe ou pai após o divórcio,

a SAP é comum em crianças de até 6 (seis) anos de idade, sendo possível o direcionamento da alienação também para adolescentes, quando o pai, mãe ou até mesmo um terceiro (avó ou avô) a manipula a ponto de fazê-lo crer que vivenciou algo que nunca ocorreu de fato (COSTA, 2010, p. 63).

A alienação parental praticada por qualquer pessoa seja genitor biológico ou socioafetivo, ou mesmo outros parentes do menor, é algo que deve ser punido, tendo em vista que o menor tem todo o direito de conviver de forma harmônica com seus parentes, sendo este, inclusive, um direito fundamental.

Para Moraes (2013, p. 605-606), atualmente a responsabilidade civil encontra outras possibilidades, como em casos referentes ao direito de família, seja referentes a danos causados na relação conjugal ou entre pais e filhos.

Havendo a convivência e o sentimento de paternidade ou maternidade biológica e socioafetiva, a lei não deve impedir que houvesse o reconhecimento, inclusive documental de tal fato, tendo em vista que o direito deve atender as necessidades sociais.

3.6 Análise do direito comparado

Nos dizeres de Lôbo (2010, p. 21), em diversas constituições ocidentais houve a inserção do direito de família, que sempre priorizou o matrimônio. Entretanto, tem havido um entendimento, em razão do reconhecimento e equiparação das demais entidades familiares, no sentido de ter preservada a dignidade humana de toda a sociedade, já que a família é a base social.

Quanto à constitucionalização da família em ordenamentos jurídicos diversos, no Paraguai a família é tida como fundamento da sociedade; no Uruguai, ela é tida como base, sendo que, na Argentina, é obrigação do ente estatal a proteção integral à família, com texto prevendo a igualdade entre cônjuges e filhos, planejamento familiar, entre outros, muito semelhantes ao texto constitucional brasileiro nesse quesito protetivo (GRAMSTRUP, 2008, p. 595).

O Brasil inovou ao trazer no ordenamento constitucional o reconhecimento de entidade familiar, não apenas para as famílias oriundas do casamento, como também advindas da união estável.

Lotufo (2008, p. 572),

entre as grandes instituições, a família é a mais antiga, não se podendo precisar a sua origem, mas podendo-se afirmar que, sob o aspecto sociológico, a sua formação é cultural, resultando de comportamentos, hábitos e valores próprios dos componentes do grupo, em um determinado tempo e em um certo espaço.

No que tange à obrigação alimentar, na Argentina estão a ela vinculados os parentes de primeiro grau, ressaltando que a obrigação só será pleiteada aos parentes afins se não houver consanguíneos. Em países europeus, como França e Alemanha, o genitor afim terá obrigações indiretas quanto a alimentos pleiteados pelo filho de seu cônjuge (GRISARD FILHO, 2006, p. 382-383).

A família tem passado por inúmeras transformações, principalmente após a segunda metade do século XX, sendo a felicidade e o respeito da dignidade humana elementos preponderantes numa sociedade, que tem tentado deixar para traz fatores patriarcais e preconceituosos.

Aponta Madaleno (2011, p. 12), que ao contrário de Brasil, na Alemanha é reconhecido um direito de co-decisão na vida do menor que convive diariamente com padrasto ou madrasta e pai e mãe biológicos.

No Canadá, o amor, estabilidade emocional e financeira são alguns dos pontos analisados para a concessão da guarda dos filhos a um dos genitores, em detrimento dos demais. É possível a guarda unilateral, compartilhada, bem como a separação de irmãos, que de acordo com a afinidade com um ou outro genitor, podem vir a ficarem alguns com a mãe e outros com o pai (ESPAÇO JURÍDICO, 2014, p. 01).

No que cabe a utilização de nome de família do padrasto ou madrasta, na França é possível com uma declaração judicial conjunta denominada dação do nome (MADALENO, 2011, p. 14).

Carvalho (2012, p. 153), destaca que após atingir a maioridade, o filho pode pedir revisão o assento, se for de seu interesse.

Conforme se demonstrou ao longo do presente trabalho, a socioafetividade é uma realidade na sociedade brasileira, nem sempre reconhecida pelo direito.

A igualdade de direitos entre filhos, prevista no texto constitucional federal de 1988, foi importante marco para regularizar situações que há tempos fazem parte do cotidiano de muitas famílias.

De acordo com Pereira (2012, p. 216-217),

a paternidade socioafetiva está alicerçada na posse do estado de filho, que nos remete à clássica tríade *nomen, tractus e fama*. Assim, para

que haja a posse do estado, neste diapasão, é necessário que o menor carregue o nome da família, seja tratado como filho e que sua condição oriunda da filiação seja reconhecida socialmente.

Santos (2009, p. 201), ressalta que “no bojo de todas as mudanças paradigmáticas o Direito também se transformou. Antes se destinava à proteção do indivíduo e da propriedade, agora visa à proteção da pessoa humana e de sua dignidade”.

Falta ainda ao direito brasileiro ser uniformizado, principalmente no que cabe à jurisprudência, que se trata de aplicação direta da justiça ao caso concreto, embora ainda não haja lei específica sobre o caso.

Nos dizeres de Brito e Oliveira (2013, p. 02),

delimitado o campo da investigação, é de se dizer que a discussão do tema se mostra oportuna, porque se tem apontado que essa aproximação ou a utilização, por parte do sistema brasileiro, dos mecanismos que regem o sistema da Common Law, poderia ou poderá conferir uniformidade de tratamento aos casos que guardarem similitude entre si, provocando, destarte, com isso, meios que poderiam dar maior efetividade ao processo e também ao direito fundamental ao acesso à justiça.

O afeto, ou mesmo o desafeto, pode gerar consequências jurídicas, como no caso de uma gravidez oriunda de uma “ficada”, ou mesmo um noivado desfeito sem motivo aparente, assim aponta Oliveira (2006, p. 326-329).

O direito, assim como a cultura brasileira, precisam serem adequados às novas realidades e às rebuscadas demandas. Assim, o Common Law, se bem aplicado no país, pode trazer bons frutos.

De acordo com Cassettari (2014, p. 27), “as normas de Direito de Família são essencialmente de ordem pública, pois estão relacionadas ao direito existencial da pessoa humana”.

O advogado que atua no âmbito do direito de família deve estar em constante adaptação, e buscando novos métodos que auxiliem a resolução dos conflitos. Deve, ainda, investir na mediação familiar, porque há um caráter estritamente pessoal e sentimental que estes litígios envolvem, de forma a garantir o respeito aos preceitos fundamentais de cada indivíduo (SCOTT, 2012, p. 33-34).

Diante de todo o exposto, percebe-se que, embora não haja dispositivos normativos, e uma vez que a adoção já é realidade - tendo em vista o melhor interesse da criança-, a paternidade ou maternidade socioafetiva pode e deve ser elevada a

dispositivo jurídico, tendo em vista que o direito deve acompanhar e suprir as mais impares necessidades sociais.

A uniformidade na jurisprudência, ou mesmo a constante atualização erigida dos Tribunais, pode ser grande vetor de controle e aplicação da justiça, principalmente em virtude da demora para que novas leis possam entrar em vigor.

Enfim, a atual geração, conforme Bauman (2005, p. 33) acredita que pode mudar o mundo e, ao não conseguir, se frustra, entristece, entra em depressão.

Mudar o mundo não é tarefa fácil, entretanto, com a prevalência do amor e do direito realmente regendo e atendendo as necessidades sociais, talvez o sofrimento possa diminuir e o direito à felicidade ser de fato efetivado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento pela doutrina e jurisprudência da família socioafetiva coloca em evidência o direito de família como marco para a constituição de relações eudemonistas, busca incessante da sociedade, a fim de alcançar realizações individuais e coletivas.

Se no século XX, o exame de DNA, foi essencial para descobrir e ter acesso à origem genética, no século XXI o que se busca é o reconhecimento da filiação socioafetiva e sua prevalência, quando for o caso, sobre a filiação biológica, uma vez que a afetividade deve sempre ser o norte do direito de família, haja vista o seu caráter humanista e direto com o ser humano e a sua dignidade.

O afeto está elencado pela doutrina e pela jurisprudência como base para o direito de família. É dispositivo normativo implícito e a ausência da afetividade pode, inclusive, ocasionar responsabilidades na esfera civil.

A socioafetividade, embora seja debatida na atualidade, sempre existiu, porque toda a paternidade ou maternidade é socioafetiva, que pode também ser biológica ou não.

Uma vez reconhecida a paternidade ou maternidade socioafetiva por livre e espontânea vontade, ela não pode ser desfeita, porque o menor não deve ser tratado como objeto e ser descartado.

Conforme se demonstrou, é possível, desde que analisado o caso concreto, que a filiação socioafetiva prevaleça sobre a biológica, inclusive com a exclusão desta segunda.

Entretanto, deve ficar bem claro que a paternidade ou maternidade socioafetiva não é a adoção, tendo em vista que, salvo análise de caso concreto, o genitor biológico não deixa de ser pai ou mãe pelo simples fato da criança conviver com um genitor socioafetivo.

As responsabilidades com o menor são de todos aqueles que convivem com ele, sendo que a doutrina e a jurisprudência já reconhecem a possibilidade do menor possuir sobrenomes de pais biológicos, civis e socioafetivos, fato já regulamentado em nosso ordenamento pela lei que ficou conhecida como Lei Clodovil.

É possível, e mais, recomendado, que o menor possa ter contato com ambos os genitores, biológicos e socioafetivos, se assim o desejar, já que ambos podem representar para a criança ou adolescente as figuras paternas ou maternas. Há, inclusive,

lei, conforme se demonstrou, que permite que os menores acrescentem os sobrenomes dos padrastos ou madrastas, se assim desejarem.

As responsabilidades pelos menores que convivem com genitores biológicos e afetivos devem ser divididas, assim como os direitos sobre os menores às visitas, no caso do relacionamento conjugal terminar.

Conforme se demonstrou, é possível também que ocorra a sucessão hereditária inclusive nos casos de filiação socioafetiva, desde que o interesse não seja apenas patrimonial no seu reconhecimento, mas tenha havido, de fato, a convivência, afetividade, cuidado, entre outros.

A paternidade ou maternidade socioafetiva sempre esteve presente na sociedade, já que, frise-se, toda a filiação é socioafetiva. Contudo, tem algumas que, além desta, representam também a verdade registral e biológica.

O reconhecimento da filiação socioafetiva, desde que haja a relação pública, duradoura, e tanto o genitor quanto o menor se considerem pais/mães e filhos, as obrigações com visitas, alimentos, direitos à herança, à convivência, e inclusive, ações devido à falta de afeto, podem ser possíveis, mesmo que a criança possua o pai ou a mãe biológica presente, e reconheça dois ou mais genitores.

O indivíduo que assume junto com seu companheiro, as responsabilidades no cuidado, educação e filiação de uma criança não pode, simplesmente, abrir mão dessa responsabilidade quando se “cansar” de ser pai/mãe, tendo em vista que os melhores interesses da criança e do adolescente devem prevalecer.

Os menores devem ter o melhor ambiente possível para se desenvolverem de forma saudável.

Pais e mães socioafetivas, biológicas ou de qualquer outro tipo de filiação, devem conviver, educar, ensinar, enfim, amar essa criança ou esse adolescente e respeitar suas relações de parentesco e de afeto.

A sociedade muda e se aprimora, sendo ela um reflexo direto das mudanças ocorridas na família. A família é, e sempre será, a base social, e deve ser respeitada e preservada como a célula-mãe de toda a humanidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. Tradução Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

_____. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1993.

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **O novo código civil**: livro IV do direito de família. coordenadora Heloisa Maria Daltro Leite. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. A incidência dos princípios constitucionais no direito de família. In: Organizadora DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias**. São Paulo: RT, 2009. p. 15-28.

_____. A família eudemonista no século XXI. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.). **Família – entre o público e o privado**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012, p. 88-95.

_____. Adoção à brasileira e a verdade do registro civil. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coord.). **Família e dignidade humana/ V Congresso brasileiro de direito de família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 347-366.

_____. Aspectos introdutórios às relações de parentesco. In: Organizadora DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias: por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 337-347.

ALMEIDA Priscila Araújo de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/829>>. Acesso em: 13 mai. 2013.

ALMEIDA, Maria Christina de. Paternidade biológica, socioafetiva, investigação de paternidade e DNA. In: coordenador PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **família e cidadania – o novo CCB e a *vacatio legis***. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002. p. 449-460.

ANDRADE, Fernando Dias. Poder familiar e afeto numa perspectiva espinosana. In: coordenador PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana/ V Congresso brasileiro de direito de família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 367-393.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Procriação medicamente assistida e relação de paternidade. In: coordenadora HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes *et al* **Direito de família e sucessões – temas atuais**. São Paulo: Método, 2009. p. 349-369.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Família por design**. In: IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/881>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

ANDRADE, Alexsandro Luiz de. Garcia, Agnaldo. **Atitudes e Crenças sobre o Amor: Versão Brasileira da Escala de Estilos de Amor**. Disponível em: <<http://interpersonaabpri.files.wordpress.com/2010/12/atitudes-e-crenc3a7as-sobre-o-amor1.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução Lucas Angioni. Cad. Hist. Fil. Ci., Campinas, Série 3, v. 15, n. 1. jan.-jun. 2005.p. 201-221.

_____. **Ética a Nicômaco**; Poética - seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BADINTER, Elisabeth. **Um Amor conquistado**: o mito do amor materno. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. In: coordenador PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM: Lumen Juris, 2008, p. 221-230.

_____. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. In: **Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões**. v. 09 (abr/mai 2009). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009. p. 25-34.

BARROS, Sérgio Resende de. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. In: coordenador PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 607-620.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

_____. **Vidas desperdiçadas**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2005.

BERNARDES Marcelo Di Rezende. **Pai biológico ou afetivo?** Eis a questão. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/195>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

BÍBLIA SAGRADA. Aparecida: Santuário, 2002.

BIRCHAL, Alice de Souza. **A relação processual dos avós no direito de família**: direito à busca da ancestralidade, convivência familiar e alimentos. In: coordenador PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 41-60.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em 28 abr. 13.

_____. Constituição Federal: de 05 de outubro de 1988. **Vademecum compacto**: Obra Coletiva. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Vademecum compacto**: Obra Coletiva. 7. ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Processo: AC 70046984332 RS**; Relator(a): Roberto Carvalho Fraga; Julgamento: 02/07/2012; Órgão Julgador: Sétima

Câmara Cível; Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2012.(Apelação Cível Nº 70046984332, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 02/07/2012). Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21905160/apelacao-civel-ac-70046984332-rs-tjrs>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **ACÓRDÃO: 201213077; APELAÇÃO CÍVEL: 7446/2011; PROCESSO: 2011215481.**Apelação Cível - Disponível em: <<http://www.legjur.com/jurisprudencia/busca?gclid=CJeu14jdu70CFY3m7AodCGUA9w>>. Acesso em: 28 mar.2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça.**RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9).** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012>. Acesso em: 28 mar. de 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2011.034517-3**, de Lages; Disponível em:<http://www.arpenrs.com.br/novo/noticias/2977_Paternidade%20e%20Maternidade%20Socioafetiva.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 781863-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS** Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22568494/7818639-pr-781863-9-acordao-tjpr/inteiro-teor-22568495>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 757.411 - MG (2005/0085464-3).**Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_757411_MG_29.11.2005.pdf?Signature=b6B6GEK%2B6VZRRfXKdpPwU1tMDA0%3D&Expires=1396225855&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.**Apelação Cível. Oitava Câmara Cível. Comarca de Bagé. Nº 70045659554.** Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21177934/apelacao-civel-ac-70045659554-rs-tjrs/inteiro-teor-21177935>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Processo.**REsp 889852 RS 2006/0209137-4;** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4-stj/inteiro-teor>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo: APL 994092518568 SP;** Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16062444/apelacao-apl-994092518568-sp>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.**APELAÇÃO CÍVEL2006018279-5.** Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17023750/apelacao-civel-ac-182795-sc-2006018279-5/inteiro-teor-17023751>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.663 - RS (2010/0067046-9)**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21082296/recurso-especial-resp-1189663-rs-2010-0067046-9-stj/inteiro-teor-21082297>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://jij.tjrs.jus.br/paginas/docs/jurisprudencia/Adocao_casal_formado_duas_pessoas_mesmo_sexo.html>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Jurisprudencia_adocao/adocao_a_brasileira/Rec%20Esp%201000356-SP%20\(2007-02526975\)-STJ%20adocao%20a%20brasileira.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adocao/Jurisprudencia_adocao/adocao_a_brasileira/Rec%20Esp%201000356-SP%20(2007-02526975)-STJ%20adocao%20a%20brasileira.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo: APL 9075977982007826 SP 9075977-98.2007.8.26.0000**. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22606834/apelacao-apl-9075977982007826-sp-9075977-9820078260000-tjsp>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL: OITAVA CÂMARA CÍVEL. Nº 70047679683: COMARCA DE BAGÉ**; Disponível: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21936548/apelacao-civel-ac-70047679683-rs-tjrs/inteiro-teor-21936549>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0470.10.003955-6/001**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/BE/D1/11/A3/2136F310D8D643F3180808FF/201.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Processo: APL 236273620088190038 RJ 0023627-36.2008.8.19.0038**. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16776836/apelacao-apl-236273620088190038-rj-0023627-3620088190038-tjrj>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Nº 70045006293** Sétima Câmara Cível Comarca de Ivoti. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21508520/apelacao-civel-ac-70045006293-rs-tjrs/inteiro-teor-21508521>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Terceira Turma obriga pai a indenizar filha em R\$ 200 mil por abandono afetivo**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105567>. Acesso em: 13 jun. 2013.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. A reconstrução dos vínculos afetivos pelo judiciário. In: **direito de família e sucessões**. n. 13 dez-jan/2010. Belo Horizonte: Magister, 2010. p. 47-59.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Conceito atual de família e suas repercussões patrimoniais. In: Organizadora DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias**. São Paulo: RT, 2009. p. 78-89.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Paternidade socioafetiva e anulação de registro civil. In: **Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões**. v. 04 (jun/jul 2008). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. p. 110-120.

BRITO, Jaime Domingues. OLIVEIRA, Flávio Luis de. **A convergência do sistema da civil law ao da common law e a concretização dos direitos**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS/article/viewFile/2616/2405>>. Acesso em: 13 mai. 2013.

BRITO, Abrahão Martins. **Pré-socráticos**. <<http://www.educacional.com.br/upload/dados/materialapoio/3710007/8200100/Os%20Pr%C3%A9-Socr%C3%A1ticos.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2014.

BRUNO, Denise Duarte. As ações de negatória de paternidade e o abandono socioafetivo. In: Organizadora DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias**. São Paulo: RT, 2009. p.456-467.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. In: **Revista de direito de família e sucessões**. v. 26. (fev/mar 2012). Porto Alegre: Magister. Belo Horizonte: IBDFAM, 2012.

CAHALI, Francisco José. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

CALVANO, Nei, **Gênese do amor**. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/3346513/2-genese-do-amor.pdf>>. Acesso em 30 mar.2014.

CARVALHO, Carmela Salsamendi. **Filiação socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO NETO, Inacio. **Direito sucessório do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Método, 2007.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

CASTANHO, Maria Amélia Belomo. A família nas Constituições brasileiras. In: **Revista Argumenta**. Jacarezinho: UENP nº 17. 2012. p. 181–204.

CHAVES, Marianna. A criança e o adolescente e o parentesco por afinidade nas famílias reconstituídas. In: Organizadora DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias**. São Paulo: RT, 2009. p. 487-499.

COSTA Everton Leandro da. **Paternidade sócio-afetiva**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/274>>. Acesso em: 13 mai. 2013.

COSTA, Ana Surany Martins. Alienação parental: o “jogo patológico” que gera o sepultamento afetivo em função do exercício abusivo da guarda. In: **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**.v. 16 (jun-jul/2010). Porto Alegre: Magister, 2010. p. 62-81.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A socioafetividade nos Tribunais. In: Organizador PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008. p. 49-65.

CUNHA JÚNIOR, José Brito da. Da filiação. In: Coordenadores BASTOS, Eliene Ferreira *et al.* **Família e jurisdição III**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 215-238.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Era uma vez. In **Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 13-19.

_____. **Conversando sobre família, sucessões e o Novo Código Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. A estatização das relações afetivas e a imposição de direitos e deveres no casamento e na união estável. In: Organizador PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e cidadania** – o novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002. p. 301-308.

DICIONÁRIO MICHAELIS. **Amor**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=amor>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

_____. **Princípio**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=princ%EDpio>>. Acesso em: 30 mar. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** – Direito de Família – São Paulo: Saraiva, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução Leandro Konder. 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1984.

ESPAÇO JURÍDICO. **Leis de custódia de criança no Canadá**. Disponível em: <<http://www.alourgida.com/leis-de-custodia-de-crianca-de-canada.html>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

FACHIN, Luiz Edson. MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Filiação socioafetiva e alimentos. In: Organizadora DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias**. São Paulo: RT, 2009. p. 551-577.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil** – direito das famílias. v. 06. 4 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podium, 2012.

FERRARI, Fabiana Christina. **O direito constitucional de convivência familiar conferido à criança e ao adolescente**. Dissertação (mestrado) apresentada ao UNIVEM como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em direito.

Marília: Univem, 2012. Disponível em: <http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/839/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Fabiana%20Christina%20Ferrari_2012.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 mai. 2013.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Enteada de Roberto Carlos morre aos 47 anos em São Paulo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/903632-enteada-de-roberto-carlos-morre-aos-47-anos-em-sp.shtml>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

FRANÇA, Antônio de S. Limongi. A função subsidiária dos pais socioafetivos em relação aos pais originais atuantes. In: **Ibdfam**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/220>>. Acessado em: 16 mai. 2013.

FRÓES, Carla Baggio Laperuta. TOLEDO, Iara Rodrigues de. **Da afetividade e do direito personalíssimo ao patronímico/matronímico**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=50a074e6a8da4662>>. Acesso em: 11 jun. 2013.

G1. **Sandra Regina**, filha de pelé, morre de câncer aos 42 anos. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,AA1313499-5605,00-SANDRA+REGINA+FILHA+DE+PELE+MORRE+DE+CANCER+AOS+ANOS.html>>. Acesso em: 16 mar. 2014.

GANTOIS, Gustavo. **Casais gays conquistam 112 direitos com decisão do STF**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-gay-20110506.html>>. Acesso em: 11 jun. 2013.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Arqueologia das famílias: da ginecocracia aos arranjos plurais. In: Organizadora DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias**. São Paulo: RT, 2009. p. 47-77.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - Direito de família**. v. 068 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. A família nas Constituições brasileiras e nas Constituições do Mercosul. In: coordenador NANNI, Giovanni Ettore. **Temas relevantes do direito civil contemporâneo** – reflexões sobre os cinco anos do Código Civil – estudos em homenagem ao professor Renan Lotufo. São Paulo: Atlas, 2008. p. 589-597.

GRISARD FILHO, Waldir. Famílias reconstituídas: novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. In: Organizador PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 657-676.

_____. Os alimentos nas famílias reconstituídas. In: coordenação DELGADO, Mário Luiz. ALVES, Jones Figueirêdo. **Novo Código Civil – questões controvertidas**. São Paulo: Método, 2007. V. 01. p. 373-388.

GROENINGA, Giselle Câmara. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e psicanálise** – rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

HAMADA, Thatiane Miyuki Santos. **O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/872>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. In: **IBDFAM**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/14>>. Acesso em 15 mai. 2013.

_____-a. Dos filhos havidos fora do casamento. In: **IBDFAM**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/17>>. Acesso em: 15 mai. 2013.

_____. Direitos das sucessões: introdução. In: CoordenadoresHIRONAKA, Giselda Maria Fernandes.PEREIRA,Rodrigo da Cunha. **Direito das sucessões**. Novaes Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 01-14.

_____-a. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. In: **Direito de família, diversidade e multidisciplinariedade**. II Simpósio Sul-brasileiro de direito de família, jun/2006, Gramado, RS. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2007. p. 11-26.

HUGO, Victor. **Os miseráveis**. Tradução Walcyr Carrasco. São Paulo: LTR, 2005.

IBDFAM. **Com base nos princípios da afetividade e solidariedade juíza de Goiânia estabelece pensão para convivente**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/5056>>. Acesso em: 13 jun. 2013.

_____-a. **TJMG reconhece paternidade socioafetiva**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5126/TJMG+reconhece+paternidade+socioafetiva>>. Acesso em: 13 jun. 2013.

_____-b. **Entrevista: dupla parentalidade**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5167/+Entrevista%3A+dupla+parentalidade#.UnZSvnCkqfg>>. Acesso em: 13 jun. 2013.

IBDFAM REVISTA. Múltiplos vínculos. In: **IBDFAM REVISTA**. n. 01. Ano 01. Junho/2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo código civil** – do direito das sucessões – arts. 1.784 a 2.027. v. XXI. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LEÃO JÚNIOR. Teófilo Marcelo Área. Nome atributo da personalidade na visão do novo Código Civil. In: **Revista Em Tempo**. v. 04. Agosto/2002. p. 130-137. Disponível em: <<http://galileu.fundamet.br/revista/index.php/emtempo/article/viewFile/132/157>>, Acesso em: 13 jun. 2013.

LIMA, Márcia Fidelis. Ato-fato da vida civil – questões registrais do direito das famílias. In: Coordenação PEREIRA, Rodrigo da Cunha.**Família** – entre o público e o privado. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012, p. 170-175.

LIMA, Suzana Borges Vieira. Dupla paternidade. In: Revista **Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 27. abr-mai/2012. p. 126-140.

LIMA, Vilma Aparecida de. **Direito de família e mediação**: uma análise sobre o meio judicial e extrajudicial para a solução de conflitos familiares. Dissertação (mestrado) apresentada ao UNIVEM como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em direito. Marília: Univem, 2006. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/644/Direito%20de%20Fam%20ADlia%20e%20Media%20A7%20C3%A3o%20Uma%20An%20C3%A1lise%20Sobre%20o%20Meio%20Judicial%20e%20Extrajudicial%20Para%20a%20Solu%20C3%A7%20C3%A3o%20de%20Conflitos%20Familiare.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 09 mai. 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: Coordenação PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 505-530.

_____. **Direito Civil: Família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Conferência Magna – princípio da solidariedade familiar. In: Organizador PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008. p. 01-18.

_____. A nova principiologia do direito de família e suas repercussões. In: Coordenadores HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes *et al.* **Direito de família e sucessões – temas atuais**. São Paulo: Método, 2009. p. 01-20.

_____. Socioafetividade no direito da família: a persistente trajetória de um conceito fundamenta. In: **Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões**. v. 14 (ago/set 2008). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2008-a. p. 05-22.

_____. Princípio jurídico da afetividade na filiação. In: Coordenação PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A família na travessia do milênio**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2000. Anais do II Congresso de Direito de Família. p. 245-253.

LOTUFO, Maria Alice Zaratín. O Código Civil e as entidades familiares. In: coordenador NANNI, Giovanni Ettore. **Temas relevantes do direito civil contemporâneo – reflexões sobre os cinco anos do Código Civil – estudos em homenagem ao professor Renan Lotufo**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 571-588.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família**: Repercussão na relação paterno-filial. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/865>>. Acesso em: 15 mai. 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. Filiação sucessória. In: Organização PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008, p. 399-416.

_____. Filiação sucessória. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. v. 01. (dez./jan 2008). Porto Alegre: Magister. Belo Horizonte: IBDFAM, 2008. p. 25-41.

_____. Paternidade alimentar. In: **Direito de família, diversidade e multidisciplinariedade**. II Simpósio Sul-brasileiro de direito de família, jun/2006, Gramado, RS. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2007. p. 181-198.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MATOS, Ana Carla Mathias. “Novas” entidades familiares e seus efeitos jurídicos. In: Coordenação PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008. p. 35-48.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. A família recomposta: em busca de seu pleno reconhecimento. In: **Direito das famílias: por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 319-335.

Miranda, Leandro Soter de Mariz *et al.* **A Química do Amor**. São Paulo: Sociedade Brasileira de Química, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros *et al.* **Curso de direito civil – direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos morais em família? Conjugalidade, parentalidade e responsabilidade civil. In: **direito das famílias: por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 600-631.

MOTTA, Carlos Dias. **Direito matrimonial e seus princípios jurídicos**. São Paulo: RT, 2007.

MULTEDO, Renata Vilela. A judicialização da família e a proteção da pessoa dos filhos. In: **direito das famílias: por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 349-370.

NOVAIS, Fernando A. **Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial (1777-1808)**, 5 ed. São Paulo: Hucitec, 1989.

OLIVEIRA, James Eduardo. Danos morais no âmbito das relações familiares. In: coordenadores BASTOS, Eliene Ferreira *et al.* **Família e jurisdição III**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 189-214.

OLIVEIRA, Euclides. Com afim e com afeto, fiz meu nome predileto – parentesco por afinidade gera afeto e direito ao nome do padrasto ou da madrasta. In: Organizadora DIAS, Maria Berenice **Direito das famílias**. São Paulo: RT, 2009. p. 359-378.

_____. A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar. In: Coordenação PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e dignidade humana/ V Congresso brasileiro de direito de família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 315-346.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Direito de família** – aspectos sociojurídicos do casamento, união estável e entidades familiares. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Antonio José Tibúrcio de. **O direito das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ORWEL, George. **1984**. Tradução Wilson Velloso. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

PAULO, Beatrice Marinho. A relação fraterna nas novas configurações familiares: vínculo psicossociafetivo. In: **Revista Brasileira de Direito das famílias e sucessões**. n. 08 – fev/mar 2009. Porto Alegre: Magister, 2007. p. 92-103.

_____. Ser pai nas novas configurações familiares: a paternidade psicoafetiva. In: **Direito de família e sucessões**. n. 10 jun-jul/2009. Belo Horizonte: Magister, 2009. p. 07-33.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Código civil da família anotado**. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. Famílias ensambladas e parentalidade socioafetiva – a propósito da sentença do Tribunal Constitucional, de 30.11.2007. In: **Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões**. v. 07 (dez/jan 2009). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009. p.88-94.

_____. Responsabilidade civil por abandono afetivo. In: **Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões**. v. 29 (ago/set 2012). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2012. p.05-19.

_____. Indenização por abandono afetivo material. In: **Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões**. v. 25 (dez/jan 2012). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2012. p.99-117.

PEREIRA, Tânia da Silva. COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A socioafetividade e o cuidado: o direito de acrescer o sobrenome do padrasto. In: organizadora DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias**. São Paulo: RT, 2009. p. 343-358.

PLATÃO. **Diálogos**: seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. Tradução e notas de José Cavalcante de Souza, Jorge Paleikat e João Cruz Costa. 5. Ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

POZZOLI, Lafayette. Direito de família: a fraternidade humanista na mediação familiar. In: organizadores PIERRE, Luiz A.A. *et al.* **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2013. p. 99-112.

RAMOS FILHA, Iaci Gomes Da Silva. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua Desconstituição posterior**. Monografia (graduação) apresentada à banca examinadora do Centro de Ensino Superior do Amapá - CEAP, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Macapá: CEAP, 2008. Disponível em: <<http://www.ceap.br/tcc/TCC12122008111148.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2013.

REIS, Sérgio. **Filho adotivo**. Disponível em: <<http://letras.mus.br/sergio-reis/103204/>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES. Belo Horizonte: IBDFAM. v. 24 (out-nov/2011). p. 137.

_____. Responsabilidade civil na parentalidade. In: coordenadores HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes *et al.* **Direito de família e sucessões – temas atuais**. São Paulo: Método, 2009. p. 191-214.

REVISTA CULT. **Amor platônico?** Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/05/amor-platonico/>>. Acesso em: 15 out. 2013.

ROSSOT, Rafael Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da convivência familiar. In: **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. v. 0 (out-nov/2007). Porto Alegre: Magister, 2009. p. 5-24.

RUSSO, José. As sociedades afetivas e sua evolução. In: **Revista brasileira de direito de família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM. V. 01. N. 01. Abr/jun, 1999.

SALGADO, Márcio. O amor filosófico e o puro prazer. In: **Revista filosofia**. Disponível em: <<http://filosofia.uol.com.br/filosofia/ideologia-sabedoria/37/artigo263432-2.asp>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

SANTOS, Marlouve Moreno Sampaio. Reflexões sobre a paternidade nas relações familiares sob a ótica do direito e da psicanálise. In: coordenadores BASTOS, Eliene Ferreira *et al.* **família e jurisdição III**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 321-352.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade**. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. **Direito e afetividade: estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas**. Dissertação (mestrado) apresentada ao Departamento de Direito Civil como exigência parcial para a obtenção do título de mestre pela Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2009. 258 p.

SANTOS, Thiago Rodovalho dos. Esponsais: o rompimento do afeto e o dever de indenizar. In: **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. v. 26 (fev-mar/2012). Porto Alegre: Magister, 2012. p. 82-109.

SCOTT, Juliano Beck. Vínculo afetivo e a prática do advogado familiarista. In: **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. v. 26 (fev-mar/2012). Porto Alegre: Magister, 2012. p. 30-46.

SILVA, Camila Edith da. **Efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas**. In: IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/886>>. Acessado em: 15 jun. 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas - O Psicopata Mora ao Lado**. São Paulo: FONTANAR, 2006.

SILVA, Paulo Lins e. O estatuto das famílias no direito comparado. In: Coordenação PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família** – entre o público e o privado. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012, p. 259-282.

SKAF, Samira. Possibilidade legal de concessão de dano moral aos filhos abandonados afetivamente pelos pais, frente ao cometimento de ato ilícito. In: **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. v. 13 (dez-jan/2010). Porto Alegre: Magister, 2010. p. 93-118.

SOPHIA, Eglacy Cristina. **Amor patológico**: aspectos clínicos e de personalidade. Dissertação(mestrado) apresentada a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo como requisito parcial para a obtenção do título de mestre. São Paulo: USP, 2008. 130 p.

SOUZA, Ionete de Magalhães. Paternidade socioafetiva. In: **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, 1999. v. 01. n. 01. Jul/1999.

SOUZA, Ivone M. Candido Coelho de Souza. Dano moral por abandono: monetarizando o afeto. In: **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. v. 13 (dez-jan/2010). Porto Alegre: Magister, 2010. p. 60-74.

SCHMIDEK, Werner Robert. Transcendência, amor e evolução. In: **Revista Pensamento Biocêntrico**. Pelotas - nº9 jan/jun 2008. p. 09-26. Disponível em: <<http://www.pensamentobiocentrico.com.br/content/edicoes/revista-09-01.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

TARTUCE, Fernanda. A parentalidade socioafetiva e suas repercussões processuais. In: coordenadores HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes *et al.* **Direito de família e sucessões** – temas atuais. São Paulo: Método, 2009. p. 255-274.

TARTUCE Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. In: **IBDFAM**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/859>>. Acesso em: 16 mai. 2013.

_____. As verdades parentais e a ação vindicatória de filho. In: **Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões**. v. 04 (jun/jul 2008). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. p. 29-49.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. In: **Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões**. v. 10 (out./nov. 2007). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. p. 34-60.

_____. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. In: **Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões**. v. 14 (fev/mar 2010). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007. p. 89-106.

VANHAZEBROUCK, Vanessa Augusta Luparia. Uma analogia do amor platônico na óptica freudiano-lacaniana. *Revista Digital AdVerbum* 6 (1): Jan a Jul de 2011: pp. 43-

63. Disponível em:
http://www.psicanaliseefilosofia.com.br/adverbum/vol6_1/06_01_04analogiaamorplato.pdf. Acesso em: 28 mar. 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 6.

ZACHARIADHES, Grimaldo Carneiro. **Que fez São Tomás de Aquino diante de Karl Marx**. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452009000300008. Acesso em: 31 mar. 2014.